



§ 4.75

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 4/2024 de 3 de Julho

Precedências e Protocolo do Estado 722

Resolução do Parlamento Nacional N.º 19/2024 de 3 de Julho

Ratifica, para adesão, a Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, concluída na Haia em 18 de outubro de 1907 729

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 28/2024 de 3 de Julho

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2020, de 25 de março, Novo regime das atividades de formação do Centro de Formação Jurídica e Judiciária 758

Decreto-Lei N.º 29/2024 de 3 de Julho

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 26/2016, de 29 de junho, que cria a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P. 780

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL:

Deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, na Sua 14.ª Sessão Ordinária, Realizada no dia 1 de julho de 2024, ponto 1. (extrato de ata) 795

LEI N.º 4/2024

de 3 de Julho

PRECEDÊNCIAS E PROTOCOLO DO ESTADO

A organização das cerimónias oficiais é expressão da dignidade do Estado que emergiu do exercício do direito à autodeterminação do Povo. Impõe-se definir, no ordenamento jurídico nacional, um regime jurídico relativo à organização das cerimónias oficiais que regule o relacionamento protocolar das altas entidades públicas em cerimónias do Estado e simultaneamente discipline o funcionamento do Protocolo do Estado.

Aquele regime jurídico deve espelhar nas cerimónias públicas não só a organização plural democrática da sociedade como ainda a identidade nacional tal como definidas na Constituição da República. As especificidades da organização social Nacional levam a que, em determinadas cerimónias oficiais, seja também de valorizar protocolarmente o papel dos atores sociais que possuem uma indiscutível notoriedade e importância social.

As regras do Protocolo do Estado devem também refletir a relevância e a natureza das funções constitucionais dos diversos órgãos do Estado representados em cerimónias oficiais pelos seus titulares, promovendo o adequado relacionamento protocolar em cerimónias oficiais com altas entidades públicas estrangeiras, representantes diplomáticos e representantes de organizações internacionais.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

1. A presente lei dispõe sobre a hierarquia e o relacionamento protocolar dos titulares de altos cargos públicos.
2. A presente lei dispõe ainda sobre a articulação da hierarquia referida no número anterior e o Protocolo do Estado com

regimes protocolares especiais, nomeadamente o protocolo e cerimonial diplomático, militar e de segurança, dispondo também sobre o regime das visitas oficiais, das honras militares e da declaração do luto nacional.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se em todo o território nacional, incluindo nas missões diplomáticas e consulares da República Democrática de Timor-Leste no exterior.

Artigo 3.º
Princípio do pluralismo

1. Em cerimónias oficiais e noutras ocasiões de representação do Estado, deve ser assegurada, de acordo com a natureza do evento, a presença dos titulares dos vários órgãos de soberania e demais autoridades previstas na presente lei.
2. Em cerimónias oficiais e noutras ocasiões de representação do Estado, deve ser igualmente assegurada a presença do líder do maior partido político da oposição e ainda dos líderes de partidos políticos com representação parlamentar.

Artigo 4.º
Prevalência

A lista de precedências constante da presente lei prevalece mesmo em cerimónias não oficiais.

Artigo 5.º
Representação

Para efeitos da presente lei, a representação de uma alta entidade por outra só pode ocorrer ao abrigo de disposição legal expressa.

Artigo 6.º
Presidência e organização de cerimónias, comemorações e atos oficiais

1. Sem prejuízo das regras especiais estabelecidas nos artigos 10.º a 13.º, a presidência de cerimónia, comemoração ou ato oficial incumbe à entidade organizadora da mesma, em coordenação com o Chefe do Protocolo do Estado.
2. As cerimónias e comemorações oficiais nacionais organizadas pelo Governo são presididas nos termos dos artigos 10.º a 13.º.

Artigo 7.º
Chefe do Protocolo do Estado

1. O Governo, através do ministério com a tutela na área dos negócios estrangeiros e cooperação, indica o Chefe do Protocolo do Estado de entre funcionários integrados na carreira diplomática com a categoria de Embaixador.
2. Nos termos do número anterior, compete ao Chefe do Protocolo do Estado a direção superior dos serviços de Protocolo do Estado e a verificação do cumprimento das regras protocolares e cerimoniais dos titulares de altos

cargos públicos, em conformidade protocolar com as práticas internacionais e as tradições e costumes nacionais e nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II
PRECEDÊNCIAS

Artigo 8.º
Lista de precedências

1. Para efeitos protocolares, os altos cargos públicos hierarquizam-se pela ordem constante da lista de precedências em anexo à presente lei.
2. Entre titulares de altos cargos públicos de idêntica posição, precede aquele cujo título resultar de eleição popular.
3. Entre titulares com igual título, precede aquele que tiver maior antiguidade no exercício do cargo, salvo se outra regra resultar do consagrado na presente lei.

Artigo 9.º
Equiparações

1. Os altos cargos públicos que não se encontrem expressamente previstos na lista em anexo à presente lei são colocados nas posições de entidades congêneres cujas competências, material e territorial, mais se correspondem nos termos da lei.
2. Aos cônjuges dos titulares dos altos cargos públicos é atribuído lugar equiparado aos mesmos quando estejam a acompanhá-los.

CAPÍTULO III
CERIMÓNIAS DE PROTOCOLO DO ESTADO

Secção I
Órgãos de soberania

Artigo 10.º
Presidente da República

1. O Presidente da República tem precedência absoluta e preside a qualquer cerimónia oficial em que esteja pessoalmente presente, à exceção dos atos realizados no Parlamento Nacional.
2. O Presidente da República é substituído nos atos oficiais do Estado pelo Presidente do Parlamento Nacional, que goza nesse caso do estatuto protocolar do Presidente da República.
3. O Presidente da República pode fazer-se representar em cerimónias oficiais, não gozando o representante de precedência sobre personalidades mais categorizadas.

Artigo 11.º
Presidente do Parlamento Nacional

1. As cerimónias realizadas no Parlamento Nacional são sempre presididas pelo seu Presidente, mesmo que esteja presente o Presidente da República.

2. O Presidente do Parlamento Nacional preside às cerimónias em que não esteja presente o Presidente da República.
3. O Presidente do Parlamento Nacional pode fazer-se representar, nos termos constitucionais e regimentais, por um dos Vice-Presidentes do Parlamento Nacional, o qual goza nesse caso do estatuto protocolar do Presidente.

Artigo 12.º
Primeiro-Ministro

1. O Primeiro-Ministro preside àquelas cerimónias em que não estejam presentes nem o Presidente da República nem o Presidente do Parlamento Nacional.
2. O Primeiro-Ministro pode fazer-se representar por um dos vice primeiros-ministros, o qual goza nesse caso do respetivo estatuto protocolar.

Artigo 13.º
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça preside sempre no respetivo tribunal, exceto quando se encontre presente o Presidente da República, o Presidente do Parlamento Nacional ou o Primeiro-Ministro.

Artigo 14.º
Antigos titulares de órgãos de soberania

Aos antigos titulares de órgãos de soberania é atribuído um lugar de precedência especial, constante da lista em anexo à presente lei.

Artigo 15.º
Vice-Presidentes do Parlamento Nacional

Os Vice-Presidentes do Parlamento Nacional têm entre si a precedência correspondente à representatividade da respetiva bancada parlamentar.

Artigo 16.º
Altos dirigentes partidários e parlamentares

Os presidentes ou secretários-gerais dos partidos políticos com representação no Parlamento Nacional, bem como os respetivos presidentes das bancadas parlamentares, ordenam-se conforme a sua representatividade eleitoral.

Artigo 17.º
Presidentes das comissões parlamentares

Os presidentes das comissões parlamentares do Parlamento Nacional ordenam-se conforme o disposto na resolução que as tenha instituído.

Artigo 18.º
Deputados ao Parlamento Nacional

Os deputados ao Parlamento Nacional ordenam-se segundo a representatividade eleitoral do respetivo partido político, conforme o princípio da proporcionalidade.

Artigo 19.º
Ministros

1. Os ministros ordenam-se segundo o diploma que aprova a estrutura orgânica do Governo.
2. Nas cerimónias de natureza diplomática, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação precede todos os outros ministros.
3. Nas cerimónias de natureza militar, o Ministro da Defesa precede todos os outros ministros.
4. Nas cerimónias respeitantes às forças e serviços de segurança, o Ministro do Interior precede os demais ministros.
5. Nas cerimónias de âmbito de cada ministério, o respetivo ministro tem precedência.

Artigo 20.º
Vice-Ministros e Secretários de Estado

1. Os vice-ministros e secretários de Estado ordenam-se segundo a estrutura orgânica do Governo.
2. Os vice-ministros e secretários de Estado podem representar os respetivos ministros na ausência ou impedimento daqueles, gozando do seu respetivo estatuto protocolar.

Artigo 21.º
Altos magistrados

Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça ordenam-se por antiguidade no exercício das funções, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Secção II
Entidades da resistência secular

Artigo 22.º
Valorização da resistência

As altas entidades de organizações representativas dos antigos combatentes e da Igreja Católica ocupam uma posição de destaque, indicada pelo Chefe do Protocolo do Estado e nos termos da presente lei.

Artigo 23.º
Combatentes da Libertação Nacional e Igreja Católica de Timor-Leste

Ao Presidente do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional e ao Presidente da Conferência Episcopal Timorense, quando convidados para cerimónias oficiais, é atribuída a precedência a seguir aos antigos Presidentes do Parlamento Nacional e Primeiros-Ministros, como previsto na ordem constante da lista em anexo à presente lei.

Secção III
Outras entidades

Artigo 24.º

Altas entidades estrangeiras e internacionais

As altas entidades de Estados estrangeiros e de organizações internacionais têm tratamento protocolar equivalente às entidades nacionais homólogas.

Artigo 25.º

Altas entidades diplomáticas

1. Aos embaixadores estrangeiros acreditados em Timor-Leste é reservado lugar à parte.
2. Nas situações em que não for possível ser reservado um lugar à parte, os embaixadores estrangeiros acreditados em Timor-Leste seguem-se imediatamente ao Chefe do Protocolo do Estado, liderados pelo decano do corpo diplomático, ordenando-se entre si por razão de antiguidade da apresentação das respetivas cartas credenciais.
3. Quando em visita oficial, devidamente comunicada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, a municípios que não o de Díli, os embaixadores estrangeiros acreditados em Timor-Leste têm direito a tratamento protocolar equivalente ao dos ministros.
4. Por ocasião de visitas oficiais de delegações estrangeiras de alto nível a Timor-Leste, o embaixador do país em questão integra a comitiva da entidade que a ela preside, sendo-lhe reservado lugar à parte.
5. Os embaixadores timorenses acreditados no estrangeiro, quando em serviço em Timor-Leste, são tratados nos mesmos termos protocolares que os embaixadores estrangeiros.
6. Os representantes diplomáticos de grau inferior ao de embaixador que não exerçam interinamente as funções de encarregados de negócios são equiparados aos diplomatas timorenses da mesma categoria e estes, por seu turno, a outros servidores do Estado de idêntico nível.
7. Os cônsules-gerais, cônsules e vice-cônsules de carreira precedem os cônsules e vice-cônsules honorários, ordenando-se todos eles, em cada categoria, pela antiguidade das respetivas cartas-patentes.
8. Nas sedes das missões diplomáticas de Timor-Leste no estrangeiro, o Chefe de Missão preside sempre, exceto quando se encontre presente o Presidente da República, o Presidente do Parlamento Nacional, o Primeiro-Ministro ou o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.
9. Nas visitas de delegações timorenses ao estrangeiro chefiadas por entidades com estatuto protocolar de ministros, cabe a estas a precedência em todos os atos externos do respetivo programa.

Artigo 26.º

Familiares de chefes de Estado estrangeiros

Os familiares diretos de chefes de Estado estrangeiros devem ser tratados como convidados especiais do Presidente da República e colocados junto dele ou, não estando este presente, de quem tiver a presidência da cerimónia, por virtude da mais alta precedência protocolar.

Artigo 27.º

Combatentes Veteranos da Libertação Nacional e seus familiares

1. Ao Presidente do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, quando convidado para cerimónias oficiais, é atribuída a precedência imediatamente a seguir aos antigos Presidentes do Parlamento Nacional e Primeiros-Ministros, como previsto na ordem constante da lista em anexo à presente lei.
2. Os Combatentes Veteranos da Libertação Nacional e os seus familiares ocupam uma posição de destaque, seguindo imediatamente os Oficiais Gerais e Almirantes das F-FDTL, ordenados por antiguidade.

Artigo 28.º

Altas autoridades religiosas

1. As autoridades religiosas, quando convidadas para cerimónias oficiais, recebem o tratamento adequado à dignidade e representatividade das funções que exercem.
2. No convite das autoridades religiosas e no seu respetivo tratamento protocolar devem ser respeitados os princípios da liberdade religiosa e do pluralismo religioso previstos na Constituição.

Artigo 29.º

Altos representantes das confissões religiosas

Sem prejuízo do preceituado na presente lei, os altos representantes das confissões religiosas detêm uma posição protocolar com posição de destaque constante da lista em anexo.

Artigo 30.º

Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

1. Ao Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno em cerimónias oficiais é atribuído lugar de precedência especial, nos termos constitucionais, conforme constante da lista em anexo à presente lei.
2. Ao cônjuge do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, desde que convidado para as cerimónias oficiais, é atribuído lugar equiparado ao mesmo quando esteja a acompanhá-lo.

Artigo 31.º
Administração Local

1. Os Presidentes dos Municípios e os Vice-Presidentes dos Municípios têm precedência protocolar pela ordem constante da lista de precedências em anexo à presente lei.
2. Os Presidentes das Assembleias Municipais têm precedência protocolar imediatamente inferior ao Presidente do Município e Vice-Presidentes dos Municípios.
3. Os Presidentes das Autoridades Municipais, o Presidente da Autoridade Administrativa de Atauro e os Administradores dos Postos Administrativos têm a precedência protocolar estabelecida no anexo à presente lei.
4. Aos cônjuges dos órgãos previstos nos números anteriores aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 9.º.

Artigo 32.º
Órgãos dos Sucos

Os Chefes de Suco, os Chefes de Aldeia e os membros do Conselho de Suco, quando convidados para cerimónias oficiais de carácter nacional ou local, têm a precedência protocolar estabelecida no anexo da presente lei e, nos casos omissos, ocupam a posição indicada pelo Chefe do Protocolo do Estado.

Artigo 33.º
Autoridades universitárias

1. Os reitores das universidades acreditadas e os presidentes dos institutos politécnicos públicos presidem aos atos realizados nas respetivas instituições, exceto quando estiverem presentes o Presidente da República, o Presidente do Parlamento Nacional ou o Primeiro-Ministro.
2. O disposto no número anterior não se aplica aquando da realização de cerimónias solenes académicas, em que presidem os reitores das universidades acreditadas e os presidentes dos institutos politécnicos públicos.

Artigo 34.º
Entidades da sociedade civil

Os dirigentes das confederações patronais e sindicais e de quaisquer outras entidades da sociedade civil, quando convidados para cerimónias oficiais, ocupam o lugar protocolar consagrado na lista de precedências constante do anexo à presente lei, ordenando-se em conformidade com a sua relevância e representatividade na sociedade timorense.

CAPÍTULO IV
VISITAS

Artigo 35.º
Visitas de Estado

1. Para efeitos da presente lei, consideram-se visitas de Estado aquelas que são realizadas por Chefes de Estado estrangeiros a convite do Presidente da República.

2. As visitas de Estado implicam, designadamente:
 - a) Honras militares;
 - b) Programa de visitas compatível com a dignidade da visita e as afinidades do Estado;
 - c) Programa de acompanhamento de cônjuge;
 - d) Duração compatível com a dignidade da visita;
 - e) Banquete de Estado e refeições, nos termos acordados entre as duas delegações.
3. As visitas de Estado iniciam-se e terminam com a prestação de honras militares nos termos da presente lei.

Artigo 36.º
Visitas oficiais

1. Para efeitos da presente lei, consideram-se visitas oficiais as visitas de chefes de Governo, membros de Governo e altos cargos de organizações internacionais e da administração de Estados estrangeiros, a convite dos titulares dos órgãos de soberania ou por solicitação.
2. As visitas oficiais podem beneficiar de algumas ou de todas as prerrogativas previstas no n.º 2 do artigo anterior, com as necessárias adaptações à circunstância de cada visita.
3. Podem beneficiar das prerrogativas previstas no n.º 2 do artigo anterior personalidades que se tenham distinguido pela relevância da sua ação em prol da paz, da amizade entre os povos ou da causa da libertação dos povos.

Artigo 37.º
Visitas privadas e escalas técnicas

Durante as visitas privadas ou escalas técnicas de altas entidades estrangeiras, é prestado o apoio protocolar considerado adequado, em especial, durante as visitas privadas que antecedam ou se prolonguem na sequência de visitas de Estado ou de visitas oficiais.

Artigo 38.º
Visitas dos titulares dos órgãos de soberania

O Protocolo do Estado e o serviço de protocolo de cada um dos titulares de órgãos de soberania organizam as visitas de Estado, visitas oficiais e outras viagens dos titulares de órgãos de soberania.

CAPÍTULO V
HONRAS MILITARES

Artigo 39.º
Honras militares

1. Para efeitos da presente lei, honras militares são os atos solenes coletivos, legalmente regulamentados, prestados pelas Forças Armadas às pessoas e aos símbolos nacionais que têm direito a elas.

2. As honras militares são regulamentadas no Regulamento de Continências e Honras Militares das FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste, adiante abreviadamente designadas por FALINTIL-FDTL.

Artigo 40.º

Honras a que têm direito altas entidades

1. Em terra, os Chefes de Estado estrangeiros ou os embaixadores que oficialmente os representem e os membros de famílias reais reinantes que oficialmente representem os respetivos monarcas têm direito a honras iguais às prestadas ao Presidente da República.
2. O Presidente do Parlamento Nacional, o Primeiro-Ministro, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, os membros do Governo e os ministros plenipotenciários estrangeiros, quando em atos oficiais previamente anunciados, têm direito às honras definidas no Regulamento de Continências e Honras Militares das FALINTIL-FDTL.
3. Os Presidentes das Autoridades Municipais e o Presidente da Autoridade Administrativa de Ataúro têm honras de Oficial General quando em atos solenes oficiais a que presidam, respetivamente na área dos seus municípios ou em Ataúro, e que exijam essa representação.
4. Quando em atos oficiais, as altas entidades estrangeiras têm honras iguais às dos seus homólogos nacionais.

**CAPÍTULO VI
LUTO NACIONAL**

Artigo 41.º

Declaração

1. Compete ao Governo declarar, sob a forma de decreto, o luto nacional, de onde consta a sua duração e o seu âmbito.
2. O luto nacional é obrigatoriamente declarado pelo falecimento do Presidente da República, do Presidente do Parlamento Nacional, do Primeiro-Ministro e de antigos Presidentes da República, Presidentes do Parlamento Nacional e Primeiros-Ministros, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Titulares dos Órgãos de Soberania.
3. O falecimento de personalidade, nacional ou estrangeira, ou ocorrência de evento de excecional relevância constituem igualmente fundamentos para a declaração de luto nacional.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Artigo 42.º

Disposição transitória

Até à instalação e início de funções do Supremo Tribunal de Justiça, o Presidente do Tribunal de Recurso, instância judicial máxima da organização judicial existente, tem direito a tratamento equivalente ao do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os juízes do Tribunal de Recurso ao dos magistrados judiciais do Supremo Tribunal de Justiça.

**Artigo 43.º
Regulamentação**

As disposições da presente lei sobre a hierarquia e relacionamento protocolar dos titulares de altos cargos públicos são regulamentadas por decreto-lei.

**Artigo 44.º
Norma revogatória**

São revogados os preceitos de quaisquer diplomas legais ou regulamentares que estabeleçam precedências protocolares diferentes ou contrárias às da presente lei.

**Artigo 45.º
Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 11 de junho de 2024.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgada em 27/6/2024.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO
(a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)

Lista de precedências

Sem prejuízo das exceções nos termos da lei, os titulares de altos cargos públicos hierarquizam-se, para efeitos protocolares, pela seguinte ordem:

1. Presidente da República;
2. Presidente do Parlamento Nacional;
3. Primeiro-Ministro;

4. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
5. Antigos Presidentes da República;
6. Antigos Presidentes do Parlamento Nacional e Primeiros-Ministros;
7. Presidente do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional;
8. Presidente ou Secretário-Geral do maior partido político da oposição;
9. Cardeal da Igreja Católica de Timor-Leste;
10. Presidente da Conferência Episcopal Timorense (CET);
11. Vices-Presidentes do Parlamento Nacional;
12. Vices-Primeiros-Ministros;
13. Presidentes das Bancadas Parlamentares;
14. Presidentes ou secretários-gerais dos partidos políticos com representação no Parlamento Nacional;
15. Presidentes das Comissões Parlamentares do Parlamento Nacional;
16. Deputados ao Parlamento Nacional;
17. Ministros;
18. Chefe do Estado-Maior-General das FALINTIL-FDTL (CEMGFA);
19. Chefe da Casa Civil e Chefe da Casa Militar da Presidência da República;
20. Vice-Ministros e Secretários de Estado;
21. Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;
22. Procurador-Geral da República;
23. Juizes do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;
24. Membros do Conselho de Estado e Membros do Conselho Superior de Defesa e Segurança;
25. Provedor de Direitos Humanos e Justiça (PDHJ);
26. Comandante-Geral da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL);
27. Governador do Banco Central;
28. Juiz Presidente do Tribunal Militar;
29. Defensor Público Geral;
30. Adjuntos do Procurador-Geral da República;
31. Presidente da Comissão da Função Pública (CFP);
32. Presidente da Comissão Nacional de Eleições (CNE);
33. Comissário da Comissão Anti-Corrupção (CAC);
34. Vice-Chefe do Estado-Maior-General das FALINTIL-FDTL (Vice-CEMGFA);
35. Presidentes e Vice-Presidentes dos Municípios;
36. Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (RAEOA);
37. Presidentes das Assembleias Municipais;
38. Presidentes das Autoridades Municipais e Autoridade Administrativa de Ataúro;
39. Magistrados do Ministério Público junto de tribunais superiores;
40. Juizes dos tribunais judiciais de primeira instância, tribunais administrativos e fiscais de primeira instância e tribunal militar;
41. Procuradores da República;
42. Defensores Públicos;
43. Chefe do Estado-Maior das FALINTIL-FDTL (CEMFA);
44. Oficiais Gerais e Almirantes das FALINTIL-FDTL;
45. Combatentes Veteranos da Libertação Nacional e seus familiares;
46. Antigos Deputados da Assembleia Constituinte, Antigos Deputados e Antigos membros do Governo;
47. Diretor-Geral do Serviço Nacional de Inteligência (SNI);
48. Diretor-Geral da Polícia Científica e de Investigação Criminal (PCIC);
49. 2.º Comandante-Geral da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL);
50. Oficiais superiores da PNTL com funções de Comando;
51. Diretor-Geral de Administração da Presidência da República e Secretário-Geral do Parlamento Nacional;
52. Chefes de gabinete do Presidente do Parlamento Nacional e do Primeiro-Ministro;

53. Chefe do Protocolo do Estado;
54. Representantes das confissões religiosas;
55. Reitores das universidades acreditadas;
56. Dirigentes máximos de autoridades reguladoras e comissões nacionais, presidentes de institutos e serviços públicos e diretores-gerais, por ordem de antiguidade da respetiva instituição, por ordem dos respetivos ministérios e dentro destes nos termos da lei;
57. Diretores-gerais dos ministérios e equiparados nos termos da lei;
58. Administradores dos Postos Municipais;
59. Chefes de Suco, Chefes de Aldeia e membros dos Conselhos de Suco;
60. Chefes de gabinete dos membros do Governo;
61. Representantes da sociedade civil;
62. Director Executivo da Associação de Deficientes de Timor-Leste.

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 19/2024

de 3 de Julho

RATIFICA, PARA ADESÃO, A CONVENÇÃO PARA A SOLUÇÃO PACÍFICA DOS CONFLITOS INTERNACIONAIS, CONCLUÍDA NA HAIA EM 18 DE OUTUBRO DE 1907

Considerando que o Tribunal Permanente de Arbitragem foi estabelecido pela Convenção de 1899 para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais (Convenção de 1899), na primeira Conferência da Paz da Haia, em 29 de julho de 1899, celebrada com o objetivo de contribuir para a paz geral e a solução amigável dos conflitos internacionais;

Considerando que a Convenção de 1899 foi revista pela Convenção de 1907 para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais (Convenção de 1907), adotada na segunda Conferência da Paz da Haia, em 18 de outubro de 1907;

Considerando que o Tribunal Permanente de Arbitragem tem um papel importante na história de Timor-Leste, por ter funcionado como registo para a conciliação obrigatória sob a égide da Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar, entre Timor-Leste e a Austrália, no âmbito da qual foi

assinado, em 2018, o Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, tendo igualmente funcionado, previamente, como o registo para a arbitragem do Tratado do Mar de Timor, relativamente à alegação de espionagem, e para a arbitragem segundo a alínea b) do artigo 8.º do Tratado do Mar de Timor, referente à jurisdição sobre o gasoduto;

Considerando o compromisso de Timor-Leste com a resolução pacífica de diferendos e conflitos;

Considerando, contudo, que Timor-Leste ainda não aderiu à Convenção de 1907;

Considerando que em 2024 se celebra o 125.º aniversário do Tribunal Permanente de Arbitragem, desejando Timor-Leste associar-se a este marco histórico com a adesão à Convenção de 1907;

Considerando as competências constitucionais para a ratificação de tratados e convenções internacionais,

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, ratificar, para adesão, a Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, concluída na Haia em 18 de outubro de 1907, cuja versão em língua francesa e traduções para as línguas portuguesa e inglesa se publicam em anexo.

Aprovada em 10 de junho de 2024.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I

Versão em língua francesa

CONVENTION

pour le règlement pacifique des conflits internationaux

Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse; le Président des États-Unis d'Amérique; le Président de la République Argentine; Sa Majesté l'Empereur d'Autriche, Roi de Bohême etc. et Roi Apostolique de Hongrie; Sa Majesté le Roi des Belges; le Président de la République de Bolivie; le Président de la République des États-Unis du Brésil; Son Altesse Royale le Prince de Bulgarie; le Président de la République de Chili; Sa Majesté l'Empereur de Chine; le Président de la République de Colombie; le Gouverneur Provisoire de la République de Cuba; Sa Majesté le Roi de Danemark; le Président de la République Dominicaine; le Président de la République de l'Equateur; Sa Majesté le Roi d'Espagne; le Président de la République Française; Sa Majesté le Roi du Royaume-Uni de Grande Bretagne et d'Irlande et des Territoires Britanniques au-delà des Mers, Empereur des Indes; Sa Majesté le Roi des Hellènes; le Président de la République de Guatemala; le Président de la République d'Haïti; Sa Majesté le Roi d'Italie; Sa Majesté l'Empereur du Japon; Son Altesse Royale le Grand-Duc de Luxembourg, Duc de Nassau; le Président des États-Unis Mexicains; Son Altesse Royale le Prince de Monténégro; Sa Majesté le Roi de Norvège; le Président de la République de Panama; le Président de la République du Paraguay; Sa Majesté la Reine des Pays-Bas; le Président de la République du Pérou; Sa Majesté Impériale le Schah de Perse; Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, etc.; Sa Majesté le Roi de Roumanie; Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies; le Président de la République du Salvador; Sa Majesté le Roi de Serbie; Sa Majesté le Roi de Siam; Sa Majesté le Roi de Suède; le Conseil Fédéral Suisse; Sa Majesté l'Empereur des Ottomans; le Président de la République Orientale de l'Uruguay; le Président des États-Unis de Venezuela;

Animés de la ferme volonté de concourir au maintien de la paix générale;

Résolus à favoriser de tous leurs efforts le règlement amiable des conflits internationaux;

Reconnaissant la solidarité qui unit les membres de la société des nations civilisées;

Voulant étendre l'empire du droit et fortifier le sentiment de la justice internationale;

Convaincus que l'institution permanente d'une juridiction arbitrale accessible à tous, au sein des Puissances indépendantes, peut contribuer efficacement à ce résultat;

Considérant les avantages d'une organisation générale et régulière de la procédure arbitrale;

Estimant avec l'Auguste Initiateur de la Conférence internationale de la Paix qu'il importe de consacrer dans un

accord international les principes d'équité et de droit sur lesquels reposent la sécurité des États et le bien-être des peuples;

Désireux, dans ce but, de mieux assurer le fonctionnement pratique des Commissions d'enquête et des tribunaux d'arbitrage et de faciliter le recours à la justice arbitrale lorsqu'il s'agit de litiges de nature à comporter une procédure sommaire;

Ont jugé nécessaire de réviser sur certains points et de compléter l'oeuvre de la Première Conférence de la Paix pour le règlement pacifique des conflits internationaux;

Les Hautes Parties contractantes ont résolu de conclure une nouvelle Convention à cet effet et ont nommé pour Leurs Plénipotentiaires, à savoir:

(Suivent ici les noms des délégués plénipotentiaires.)

Lesquels, après avoir déposé leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus de ce qui suit:

TITRE I

DU MAINTIEN DE LA PAIX GÉNÉRALE

Article 1

En vue de prévenir autant que possible le recours à la force dans les rapports entre les États, les Puissances contractantes conviennent d'employer tous leurs efforts pour assurer le règlement pacifique des différends internationaux.

TITRE II

DES BONS OFFICES ET DE LA MÉDIATION

Article 2

En cas de dissentiment grave ou de conflit, avant d'en appeler aux armes, les Puissances contractantes conviennent d'avoir recours, en tant que les circonstances le permettront, aux bons offices ou à la médiation d'une ou de plusieurs Puissances amies.

Article 3

Indépendamment de ce recours, les Puissances contractantes jugent utile et désirable qu'une ou plusieurs Puissances étrangères au conflit offrent de leur propre initiative, en tant que les circonstances s'y prêtent, leur bons offices ou leur médiation aux États en conflit.

Le droit d'offrir les bons offices ou la médiation appartient aux Puissances étrangères au conflit, même pendant le cours des hostilités.

L'exercice de ce droit ne peut jamais être considéré par l'une ou l'autre des parties en litige comme un acte peu amical.

Article 4

Le rôle du médiateur consiste à concilier les prétentions opposées et à apaiser les ressentiments qui peuvent s'être produits entre les États en conflit.

Article 5

Les fonctions du médiateur cessent du moment où il est constaté, soit par l'une des Parties en litige, soit par le médiateur lui-même, que les moyens de conciliation proposés par lui ne sont pas acceptés.

Article 6

Les bons offices et la médiation, soit sur le recours des Parties en conflit, soit sur l'initiative des Puissances étrangères au conflit, ont exclusivement le caractère de conseil et n'ont jamais force obligatoire.

Article 7

L'acceptation de la médiation ne peut avoir pour effet, sauf convention contraire, d'interrompre, de retarder ou d'entraver la mobilisation et autres mesures préparatoires à la guerre.

Si elle intervient après l'ouverture des hostilités, elle n'interrompt pas, sauf convention contraire, les opérations militaires en cours.

Article 8

Les Puissances contractantes sont d'accord pour recommander l'application, dans les circonstances qui le permettent, d'une médiation spéciale sous la forme suivante:

En cas de différend grave compromettant la paix, les États en conflit choisissent respectivement une Puissance à laquelle ils confient la mission d'entrer en rapport direct avec la Puissance choisie d'autre part, à l'effet de prévenir la rupture des relations pacifiques.

Pendant la durée de ce mandat dont le terme, sauf stipulation contraire, ne peut excéder trente jours, les États en litige cessent tout rapport direct au sujet du conflit, lequel est considéré comme déferé exclusivement aux Puissances médiatrices. Celles-ci doivent appliquer tous leurs efforts à régler le différend.

En cas de rupture effective des relations pacifiques, ces Puissances demeurent chargées de la mission commune de profiter de toute occasion pour rétablir la paix.

TITRE III

DES COMMISSIONS INTERNATIONALES D'ENQUÊTE

Article 9

Dans les litiges d'ordre international n'engageant ni l'honneur ni des intérêts essentiels et provenant d'une divergence d'appréciation sur des points de fait, les Puissances contractantes jugent utile et désirable que les Parties qui n'auraient pu se mettre d'accord par les voies diplomatiques instituent, en tant que les circonstances le permettront, une Commission internationale d'enquête chargée de faciliter la solution de ces litiges en éclaircissant, par un examen impartial et consciencieux, les questions de fait.

Article 10

Les Commissions internationales d'enquête sont constituées par convention spéciale entre les Parties en litige.

La convention d'enquête précise les faits à examiner; elle détermine le mode et le délai de formation de la Commission et l'étendue des pouvoirs des commissaires.

Elle détermine également, s'il y a lieu, le siège de la Commission et la faculté de se déplacer, la langue dont la Commission fera usage et celles dont l'emploi sera autorisé devant elle, ainsi que la date à laquelle chaque Partie devra déposer son exposé des faits, et généralement toutes les conditions dont les Parties sont convenues.

Si les Parties jugent nécessaire de nommer des assesseurs, la convention d'enquête détermine le mode de leur désignation et l'étendue de leurs pouvoirs.

Article 11

Si la convention d'enquête n'a pas désigné le siège de la Commission, celle-ci siégera à La Haye.

Le siège une fois fixé ne peut être changé par la Commission qu'avec l'assentiment des Parties.

Si la convention d'enquête n'a pas déterminé les langues à employer, il en est décidé par la Commission.

Article 12

Sauf stipulation contraire, les Commissions d'enquête sont formées de la manière déterminée par les articles 45 et 57 de la présente Convention.

Article 13

En cas de décès, de démission ou d'empêchement, pour quelque cause que ce soit, de l'un des commissaires, ou éventuellement de l'un des assesseurs, il est pourvu à son remplacement selon le mode fixé pour sa nomination.

Article 14

Les Parties ont le droit de nommer auprès de la Commission d'enquête des agents spéciaux avec la mission de Les représenter et de servir d'intermédiaires entre Elles et la Commission.

Elles sont, en outre, autorisées à charger des conseils ou avocats nommés par Elles, d'exposer et de soutenir leurs intérêts devant la Commission.

Article 15

Le Bureau international de la Cour Permanente d'Arbitrage sert de greffe aux Commissions qui siègent à La Haye et mettra ses locaux et son organisation à la disposition des Puissances contractantes pour le fonctionnement de la Commission d'enquête.

Article 16

Si la Commission siège ailleurs qu'à La Haye, elle nomme un Secrétaire général dont le Bureau lui sert de greffe.

Le greffe est chargé, sous l'autorité du Président, de l'organisation matérielle des séances de la Commission, de la rédaction des procès-verbaux et, pendant le temps de l'enquête, de la garde des archives qui seront ensuite versées au Bureau international de La Haye.

Article 17

En vue de faciliter l'institution et le fonctionnement des Commissions d'enquête, les Puissances contractantes recommandent les règles suivantes qui seront applicables à la procédure d'enquête en tant que les Parties n'adopteront pas d'autres règles.

Article 18

La Commission réglera les détails de la procédure non prévus dans la convention spéciale d'enquête ou dans la présente Convention, et procédera à toutes les formalités que comporte l'administration des preuves.

Article 19

L'enquête a lieu contradictoirement.

Aux dates prévues, chaque Partie communique à la Commission et à l'autre Partie les exposés des faits, s'il y a lieu, et, dans tous les cas, les actes, pièces et documents qu'Elle juge utiles à la découverte de la vérité, ainsi que la liste des témoins et des experts qu'Elle désire faire entendre.

Article 20

La Commission a la faculté, avec l'assentiment des Parties, de se transporter momentanément sur les lieux où elle juge utile de recourir à ce moyen d'information ou d'y déléguer un ou plusieurs de ses membres. L'autorisation de l'État sur le territoire duquel il doit être procédé à cette information devra être obtenue.

Article 21

Toutes constatations matérielles, et toutes visites des lieux doivent être faites en présence des agents et conseils des Parties ou eux dûment appelés.

Article 22

La Commission a le droit de solliciter de l'une ou l'autre Partie telles explications ou informations qu'elle juge utiles.

Article 23

Les Parties s'engagent à fournir à la Commission d'enquête, dans la plus large mesure qu'Elles jugeront possible, tous les moyens et toutes les facilités nécessaires pour la connaissance complète et l'appréciation exacte des faits en question.

Elles s'engagent à user des moyens dont Elles disposent d'après leur législation intérieure, pour assurer la comparution des témoins ou des experts se trouvant sur leur territoire et cités devant la Commission.

Si ceux-ci ne peuvent comparaître devant la Commission, Elles feront procéder à leur audition devant leurs autorités compétentes.

Article 24

Pour toutes les notifications que la Commission aurait à faire sur le territoire d'une tierce Puissance contractante, la Commission s'adressera directement au Gouvernement de cette Puissance. Il en sera de même s'il agit de faire procéder sur place à l'établissement de tous moyens de preuve.

Les requêtes adressées à cet effet seront exécutées suivant les moyens dont la Puissance requise dispose d'après Sa législation intérieure. Elles ne peuvent être refusées que si cette Puissance les juge de nature à porter atteinte à Sa souveraineté ou à Sa sécurité.

La Commission aura aussi toujours la faculté de recourir à l'intermédiaire de la Puissance sur le territoire de laquelle elle a son siège.

Article 25

Les témoins et les experts sont appelés à la requête des Parties ou d'office par la Commission, et, dans tous les cas, par l'intermédiaire du Gouvernement de l'État sur le territoire duquel ils se trouvent.

Les témoins sont entendus, successivement et séparément, en présence des agents et des conseils et dans un ordre à fixer par la Commission.

Article 26

L'interrogatoire des témoins est conduit par le Président.

Les membres de la Commission peuvent néanmoins poser à chaque témoin les questions qu'ils croient convenables pour éclaircir ou compléter sa déposition, ou pour se renseigner sur tout ce qui concerne le témoin dans les limites nécessaires à la manifestation de la vérité.

Les agents et les conseils des Parties ne peuvent interrompre le témoin dans sa déposition, ni lui faire aucune interpellation directe, mais peuvent demander au Président de poser au témoin telles questions complémentaires qu'ils jugent utiles.

Article 27

Le témoin doit déposer sans qu'il lui soit permis de lire aucun projet écrit. Toutefois, il peut être autorisé par le Président à s'aider de notes ou documents si la nature des faits rapportés en nécessite l'emploi.

Article 28

Procès-verbal de la déposition du témoin est dressé séance

tenante et lecture en est donnée au témoin. Le témoin peut y faire tels changements et additions que bon lui semble et qui seront consignés à la suite de sa déposition.

Lecture faite au témoin de l'ensemble de sa déposition, le témoin est requis de signer.

Article 29

Les agents sont autorisés, au cours ou à la fin de l'enquête, à présenter par écrit à la Commission et à l'autre Partie tels dires, réquisitions ou résumés de fait, qu'ils jugent utiles à la découverte de la vérité.

Article 30

Les délibérations de la Commission ont lieu à huis clos et restent secrètes.

Toute décision est prise à la majorité des membres de la Commission.

Le refus d'un membre de prendre part au vote doit être constaté dans le procès-verbal.

Article 31

Les séances de la Commission ne sont publiques et les procès-verbaux et documents de l'enquête ne sont rendus publics qu'en vertu d'une décision de la Commission, prise avec l'assentiment des Parties.

Article 32

Les Parties ayant présenté tous les éclaircissements et preuves, tous les témoins ayant été entendus, le Président prononce la clôture de l'enquête et la Commission s'ajourne pour délibérer et rédiger son rapport.

Article 33

Le rapport est signé par tous les membres de la Commission.

Si un des membres refuse de signer, mention en est faite; le rapport reste néanmoins valable.

Article 34

Le rapport de la Commission est lu en séance publique, les agents et les conseils des Parties présents ou dûment appelés.

Un exemplaire du rapport est remis à chaque Partie.

Article 35

Le rapport de la Commission, limité à la constatation des faits, n'a nullement le caractère d'une sentence arbitrale. Il laisse aux Parties une entière liberté pour la suite à donner à cette constatation.

Article 36

Chaque Partie supporte ses propres frais et une part égale des frais de la Commission.

**TITRE IV.
DE L'ARBITRAGE INTERNATIONAL**

**Chapitre I.
De la justice arbitrale**

Article 37

L'arbitrage international a pour objet le règlement de litiges entre les États par des juges de leur choix et sur la base du respect du droit.

Le recours à l'arbitrage implique l'engagement de se soumettre de bonne foi à la sentence.

Article 38

Dans les questions d'ordre juridique, et en premier lieu, dans les questions d'interprétation ou d'application des Conventions internationales, l'arbitrage est reconnu par les Puissances contractantes comme le moyen le plus efficace et en même temps le plus équitable de régler les litiges qui n'ont pas été résolus par les voies diplomatiques.

En conséquence, il serait désirable que, dans les litiges sur les questions susmentionnées, les Puissances contractantes eussent, le cas échéant, recours à l'arbitrage, en tant que les circonstances le permettraient.

Article 39

La Convention d'arbitrage est conclue pour des contestations déjà nées ou pour des contestations éventuelles.

Elle peut concerner tout litige ou seulement les litiges d'une catégorie déterminée.

Article 40

Indépendamment des Traités généraux ou particuliers qui stipulent actuellement l'obligation du recours à l'arbitrage pour les Puissances contractantes, ces Puissances se réservent de conclure des accords nouveaux, généraux ou particuliers, en vue d'étendre l'arbitrage obligatoire à tous les cas qu'Elles jugeront possible de lui soumettre.

Chapitre II.

De la Cour Permanente d'Arbitrage

Article 41

Dans le but de faciliter le recours immédiat à l'arbitrage pour les différends internationaux qui n'ont pu être réglés par la voie diplomatique, les Puissances contractantes s'engagent à maintenir, telle qu'elle a été établie par la Première Conférence de la Paix, la Cour Permanente d'Arbitrage, accessible en tout temps et fonctionnant, sauf stipulation contraire des Parties, conformément aux règles de procédure insérées dans la présente Convention.

Article 42

La Cour Permanente est compétente pour tous les cas

d'arbitrage, à moins qu'il n'y ait entente entre les Parties pour l'établissement d'une juridiction spéciale.

Article 43

La Cour Permanente a son siège à La Haye.

Un Bureau international sert de greffe à la Cour; il est l'intermédiaire des communications relatives aux réunions de celle-ci; il a la garde des archives et la gestion de toutes les affaires administratives.

Les Puissances contractantes s'engagent à communiquer au Bureau, aussitôt que possible, une copie certifiée conforme de toute stipulation d'arbitrage intervenue entre Elles et de toute sentence arbitrale les concernant et rendue par des juridictions spéciales.

Elles s'engagent à communiquer de même au Bureau les lois, règlements et documents constatant éventuellement l'exécution des sentences rendues par la Cour.

Article 44

Chaque Puissance contractante désigne quatre personnes au plus, d'une compétence reconnue dans les questions de droit international, jouissant de la plus haute considération morale et disposées à accepter les fonctions d'arbitre.

Les personnes ainsi désignées sont inscrites, au titre de Membres de la Cour, sur une liste qui sera notifiée à toutes les Puissances contractantes par les soins du Bureau.

Toute modification à la liste des arbitres est portée, par les soins du Bureau, à la connaissance des Puissances contractantes.

Deux ou plusieurs Puissances peuvent s'entendre pour la désignation en commun d'un ou de plusieurs Membres.

La même personne peut être désignée par des Puissances différentes.

Les Membres de la Cour sont nommés pour un terme de six ans. Leur mandat peut être renouvelé.

En cas de décès ou de retraite d'un Membre de la Cour, il est pourvu à son remplacement selon le mode fixé pour sa nomination, et pour une nouvelle période de six ans.

Article 45

Lorsque les Puissances contractantes veulent s'adresser à la Cour Permanente pour le règlement d'un différend survenu entre Elles, le choix des arbitres appelés à former le Tribunal compétent pour statuer sur ce différend, doit être fait dans la liste générale des Membres de la Cour.

A défaut de constitution du Tribunal arbitral par l'accord des Parties, il est procédé de la manière suivante:

Chaque Partie nomme deux arbitres, dont un seulement peut

être son national ou choisi parmi ceux qui ont été désignés par Elle comme Membres de la Cour Permanente.

Ces arbitres choisissent ensemble un surarbitre.

En cas de partage des voix, le choix du surarbitre est confié à une Puissance tierce, désignée de commun accord par les parties.

Si l'accord ne s'établit pas à ce sujet, chaque Partie désigne une Puissance différente et le choix du surarbitre est fait de concert par les Puissances ainsi désignées.

Si, dans un délai de deux mois, ces deux Puissances n'ont pu tomber d'accord, chacune d'Elles présente deux candidats pris sur la liste des Membres désignés par les Parties et n'étant pas nationaux d'aucune d'Elles. Le sort détermine lequel des candidats ainsi présentés sera le surarbitre.

Article 46

Dès que le Tribunal est composé, les Parties notifient au Bureau leur décision de s'adresser à la Cour, le texte de leur compromis, et les noms des arbitres.

Le Bureau communique sans délai à chaque arbitre le compromis et les noms des autres membres du Tribunal.

Le Tribunal se réunit à la date fixée par les Parties. Le Bureau pourvoit à son installation.

Les membres du Tribunal, dans l'exercice de leurs fonctions et en dehors de leur pays, jouissent des privilèges et immunités diplomatiques.

Article 47

Le Bureau est autorisé à mettre ses locaux et son organisation à la disposition des Puissances contractantes pour le fonctionnement de toute juridiction spéciale d'arbitrage.

La juridiction de la Cour Permanente peut être étendue, dans les conditions prescrites par les règlements, aux litiges existant entre des Puissances non contractantes ou entre des Puissances contractantes et des Puissances non contractantes, si les Parties sont convenues de recourir à cette juridiction.

Article 48

Les Puissances contractantes considèrent comme un devoir, dans le cas où un conflit aigu menacerait d'éclater entre deux ou plusieurs d'entre Elles, de rappeler à celles-ci que la Cour Permanente leur est ouverte.

En conséquence, Elles déclarent que le fait de rappeler aux Parties en conflit les dispositions de la présente Convention, et le conseil donné, dans l'intérêt supérieur de la paix, de s'adresser à la Cour Permanente, ne peuvent être considérés que comme actes de bons offices.

En cas de conflit entre deux Puissances, l'une d'Elles pourra toujours adresser au Bureau international une note contenant

sa déclaration qu'Elle serait disposée à soumettre le différend à un arbitrage.

Le Bureau devra porter aussitôt la déclaration à la connaissance de l'autre Puissance.

Article 49

Le Conseil administratif permanent, composé des Représentants diplomatiques des Puissances contractantes accrédités à La Haye et du Ministre des Affaires étrangères des Pays-Bas, qui remplit les fonctions de Président, a la direction et le contrôle du Bureau international.

Le Conseil arrête son règlement d'ordre ainsi que tous autres règlements nécessaires.

Il décide toutes les questions administratives qui pourraient surgir touchant le fonctionnement de la Cour.

Il a tout pouvoir quant à la nomination, la suspension ou la révocation des fonctionnaires et employés du Bureau.

Il fixe les traitements et salaires, et contrôle la dépense générale.

La présence de neuf Membres dans les réunions dûment convoquées suffit pour permettre au Conseil de délibérer valablement. Les décisions sont prises à la majorité des voix.

Le Conseil communique sans délai aux Puissances contractantes les règlements adoptés par lui. Il leur présente chaque année un rapport sur les travaux de la Cour, sur le fonctionnement des services administratifs et sur les dépenses. Le rapport contient également un résumé du contenu essentiel des documents communiqués au Bureau par les Puissances en vertu de l'article 43 alinéas 3 et 4.

Article 50

Les frais du Bureau seront supportés par les Puissances contractantes dans la proportion établie pour le Bureau international de l'Union postale universelle.

Les frais à la charge des Puissances adhérentes seront comptés à partir du jour où leur adhésion produit ses effets.

Chapitre III.

De la procédure arbitrale

Article 51

En vue de favoriser le développement de l'arbitrage, les Puissances contractantes ont arrêté les règles suivantes qui sont applicables à la procédure arbitrale, en tant que les Parties ne sont pas convenues d'autres règles.

Article 52

Les Puissances qui recourent à l'arbitrage signent un compromis dans lequel sont déterminés l'objet du litige, le délai dans lequel la communication visée par l'article 63 devra être faite, et le montant de la somme que chaque partie aura à déposer à titre d'avance pour les frais.

Le compromis détermine également, s'il y a lieu, le mode de nomination des arbitres, tous pouvoirs spéciaux éventuels du Tribunal, son siège, la langue dont il fera usage et celles dont l'emploi sera autorisé devant lui, et généralement toutes les conditions dont les Parties sont convenues.

Article 53

La Cour Permanente est compétente pour l'établissement du compromis, si les Parties sont d'accord pour s'en remettre à elle.

Elle est également compétente, même si la demande est faite seulement par l'une des Parties, après qu'un accord par la voie diplomatique a été vainement essayé, quand il s'agit:

1°. d'un différend rentrant dans un Traité d'arbitrage général conclu ou renouvelé après la mise en vigueur de cette Convention et qui prévoit pour chaque différend un compromis et n'exclut pour l'établissement de ce dernier ni explicitement ni implicitement la compétence de la Cour. Toutefois, le recours à la Cour n'a pas lieu si l'autre Partie déclare qu'à son avis le différend n'appartient pas à la catégorie des différends à soumettre à un arbitrage obligatoire, à moins que le Traité d'arbitrage ne confère au Tribunal arbitral le pouvoir de décider cette question préalable;

2°. d'un différend provenant de dettes contractuelles réclamées à une Puissance par une autre Puissance comme dues à ses nationaux, et pour la solution duquel l'offre d'arbitrage a été acceptée. Cette disposition n'est pas applicable si l'acceptation a été subordonnée à la condition que le compromis soit établi selon un autre mode.

Article 54

Dans les cas prévus par l'article précédent, le compromis sera établi par une commission composée de cinq membres désignés de la manière prévue à l'article 45 alinéas 3 à 6.

Le cinquième membre est de droit Président de la commission.

Article 55

Les fonctions arbitrales peuvent être conférées à un arbitre unique ou à plusieurs arbitres désignés par les Parties à leur gré, ou choisis par Elles parmi les Membres de la Cour Permanente d'Arbitrage établie par la présente Convention.

A défaut de constitution du Tribunal par l'accord des Parties, il est procédé de la manière indiquée à l'article 45 alinéas 3 à 6.

Article 56

Lorsqu'un Souverain ou un Chef d'État est choisi pour arbitre, la procédure arbitrale est réglée par lui.

Article 57

Le surarbitre est de droit Président du Tribunal.

Lorsque le Tribunal ne comprend pas de surarbitre, il nomme lui-même son Président.

Article 58

En cas d'établissement du compromis par une commission, telle qu'elle est visée à l'article 54, et sauf stipulation contraire, la commission elle-même formera le Tribunal d'arbitrage.

Article 59

En cas de décès, de démission ou d'empêchement, pour quelque cause que ce soit, de l'un des arbitres, il est pourvu à son remplacement selon le mode fixé pour sa nomination.

Article 60

A défaut de désignation par les Parties, le Tribunal siège à La Haye.

Le Tribunal ne peut siéger sur le territoire d'une tierce Puissance qu'avec l'assentiment de celle-ci.

Le siège une fois fixé ne peut être changé par le Tribunal qu'avec l'assentiment des Parties.

Article 61

Si le compromis n'a pas déterminé les langues à employer, il en est décidé par le Tribunal.

Article 62

Les Parties ont le droit de nommer auprès du Tribunal des agents spéciaux, avec la mission de servir d'intermédiaires entre Elles et le Tribunal.

Elles sont en outre autorisées à charger de la défense de leurs droits et intérêts devant le Tribunal, des conseils ou avocats nommés par Elles à cet effet.

Les Membres de la Cour Permanente ne peuvent exercer les fonctions d'agents, conseils ou avocats, qu'en faveur de la Puissance qui les a nommés Membres de la Cour.

Article 63

La procédure arbitrale comprend en règle générale deux phases distinctes: l'instruction écrite et les débats.

L'instruction écrite consiste dans la communication faite par les agents respectifs, aux membres du Tribunal et à la Partie adverse, des mémoires, des contre-mémoires et, au besoin, des répliques; les Parties y joignent toutes pièces et documents invoqués dans la cause. Cette communication aura lieu, directement ou par l'intermédiaire du Bureau international, dans l'ordre et dans les délais déterminés par le compromis.

Les délais fixés par le compromis pourront être prolongés de commun accord par les Parties, ou par le Tribunal quand il le juge nécessaire pour arriver à une décision juste.

Les débats consistent dans le développement oral des moyens des Parties devant le Tribunal.

Article 64

Toute pièce produite par l'une des Parties doit être communiquée, en copie certifiée conforme, à l'autre Partie.

Article 65

A moins de circonstances spéciales, le Tribunal ne se réunit qu'après la clôture de l'instruction.

Article 66

Les débats sont dirigés par le Président.

Ils ne sont publics qu'en vertu d'une décision du Tribunal, prise avec l'assentiment des Parties.

Ils sont consignés dans des procès-verbaux rédigés par des secrétaires que nomme le Président. Ces procès-verbaux sont signés par le Président et par un des secrétaires; ils ont seuls caractère authentique.

Article 67

L'instruction étant close, le Tribunal a le droit d'écarter du débat tous actes ou documents nouveaux qu'une des Parties voudrait lui soumettre sans le consentement de l'autre.

Article 68

Le Tribunal demeure libre de prendre en considération les actes ou documents nouveaux sur lesquels les agents ou conseils des Parties appelleraient son attention.

En ce cas, le Tribunal a le droit de requérir la production de ces actes ou documents, sauf l'obligation d'en donner connaissance à la Partie adverse.

Article 69

Le Tribunal peut, en outre, requérir des agents des Parties la production de tous actes et demander toutes explications nécessaires. En cas de refus, le Tribunal en prend acte.

Article 70

Les agents et les conseils des Parties sont autorisés à présenter oralement au Tribunal tous les moyens qu'ils jugent utiles à la défense de leur cause.

Article 71

Ils ont le droit de soulever des exceptions et des incidents. Les décisions du Tribunal sur ces points sont définitives et ne peuvent donner lieu à aucune discussion ultérieure.

Article 72

Les membres du Tribunal ont le droit de poser des questions aux agents et aux conseils des Parties et de leur demander des éclaircissements sur les points douteux.

Ni les questions posées, ni les observations faites par les membres du Tribunal pendant le cours des débats ne peuvent être regardées comme l'expression des opinions du Tribunal en général ou de ses membres en particulier.

Article 73

Le Tribunal est autorisé à déterminer sa compétence en interprétant le compromis ainsi que les autres actes et documents qui peuvent être invoqués dans la matière, et en appliquant les principes du droit.

Article 74

Le Tribunal a le droit de rendre des ordonnances de procédure pour la direction du procès, de déterminer les formes, l'ordre et les délais dans lesquels chaque Partie devra prendre ses conclusions finales, et de procéder à toutes les formalités que comporte l'administration des preuves.

Article 75

Les Parties s'engagent à fournir au Tribunal, dans la plus large mesure qu'Elles jugeront possible, tous les moyens nécessaires pour la décision du litige.

Article 76

Pour toutes les notifications que le Tribunal aurait à faire sur le territoire d'une tierce Puissance contractante, le Tribunal s'adressera directement au Gouvernement de cette Puissance. Il en sera de même s'il s'agit de faire procéder sur place à l'établissement de tous moyens de preuve.

Les requêtes adressées à cet effet seront exécutées suivant les moyens dont la Puissance requise dispose d'après sa législation intérieure. Elles ne peuvent être refusées que si cette Puissance les juge de nature à porter atteinte à sa souveraineté ou à sa sécurité.

Le Tribunal aura aussi toujours la faculté de recourir à l'intermédiaire de la Puissance sur le territoire de laquelle il a son siège.

Article 77

Les agents et les conseils des Parties ayant présenté tous les éclaircissements et preuves à l'appui de leur cause, le Président prononce la clôture des débats.

Article 78

Les délibérations du Tribunal ont lieu à huis clos et restent secrètes.

Toute décision est prise à la majorité de ses membres.

Article 79

La sentence arbitrale est motivée. Elle mentionne les noms des arbitres; elle est signée par le Président et par le greffier ou le secrétaire faisant fonction de greffier.

Article 80

La sentence est lue en séance publique, les agents et les conseils des Parties présents ou dûment appelés.

Article 81

La sentence, dûment prononcée et notifiée aux agents des Parties, décide définitivement et sans appel la contestation.

Article 82

Tout différend qui pourrait surgir entre les parties, concernant l'interprétation et l'exécution de la sentence, sera, sauf stipulation contraire, soumis au jugement du Tribunal qui l'a rendue.

Article 83

Les Parties peuvent se réserver dans le compromis de demander la révision de la sentence arbitrale.

Dans ce cas, et sauf stipulation contraire, la demande doit être adressée au Tribunal qui a rendu la sentence. Elle ne peut être motivée que par la découverte d'un fait nouveau qui eût été de nature à exercer une influence décisive sur la sentence et qui, lors de la clôture des débats, était inconnu du Tribunal lui-même et de la Partie qui a demandé la révision.

La procédure de révision ne peut être ouverte que par une décision du Tribunal constatant expressément l'existence du fait nouveau, lui reconnaissant les caractères prévus par le paragraphe précédent et déclarant à ce titre la demande recevable.

Le compromis détermine le délai dans lequel la demande de révision doit être formée.

Article 84

La sentence arbitrale n'est obligatoire que pour les Parties en litige.

Lorsqu'il s'agit de l'interprétation d'une convention à laquelle ont participé d'autres Puissances que les Parties en litige, celles-ci avertissent en temps utile toutes les Puissances signataires. Chacune de ces Puissances a le droit d'intervenir au procès. Si une ou plusieurs d'entre Elles ont profité de cette faculté, l'interprétation contenue dans la sentence est également obligatoire à leur égard.

Article 85

Chaque Partie supporte ses propres frais et une part égale des frais du Tribunal.

Chapitre IV.

De la procédure sommaire d'arbitrage

Article 86

En vue de faciliter le fonctionnement de la justice arbitrale, lorsqu'il s'agit de litiges de nature à comporter une procédure sommaire, les Puissances contractantes arrêtent les règles ci-après qui seront suivies en l'absence de stipulations différentes, et sous réserve, le cas échéant, de l'application des dispositions du chapitre III qui ne seraient pas contraires.

Article 87

Chacune des Parties en litige nomme un arbitre. Les deux arbitres ainsi désignés choisissent un surarbitre. S'ils ne tombent pas d'accord à ce sujet, chacun présente deux candidats pris sur la liste générale des Membres de la Cour Permanente, en dehors des membres indiqués par chacune des Parties Elles-mêmes et n'étant les nationaux d'aucune d'Elles; le sort détermine lequel des candidats ainsi présentés sera le surarbitre.

Le surarbitre préside le Tribunal, qui rend ses décisions à la majorité des voix.

Article 88

A défaut d'accord préalable, le Tribunal fixe, dès qu'il est constitué, le délai dans lequel les deux Parties devront lui soumettre leurs mémoires respectifs.

Article 89

Chaque Partie est représentée devant le Tribunal par un agent qui sert d'intermédiaire entre le Tribunal et le Gouvernement qui l'a désigné.

Article 90

La procédure a lieu exclusivement par écrit. Toutefois, chaque Partie a le droit de demander la comparution de témoins et d'experts. Le Tribunal a, de son côté, la faculté de demander des explications orales aux agents des deux Parties, ainsi qu'aux experts et aux témoins dont il juge la comparution utile.

**TITRE V.
DISPOSITIONS FINALES**

Article 91

La présente Convention dûment ratifiée remplacera, dans les rapports entre les Puissances contractantes, la Convention pour le règlement pacifique des conflits internationaux du 29 juillet 1899.

Article 92

La présente Convention sera ratifiée aussitôt que possible.

Les ratifications seront déposées à La Haye.

Le premier dépôt de ratifications sera constaté par un procès-verbal signé par les représentants des Puissances qui y prennent part et par le Ministre des Affaires étrangères des Pays-Bas.

Les dépôts ultérieurs de ratifications se feront au moyen d'une notification écrite, adressée au Gouvernement des Pays-Bas et accompagnée de l'instrument de ratification.

Copie certifiée conforme du procès-verbal relatif au premier dépôt de ratifications, des notifications mentionnées à l'alinéa précédent, ainsi que des instruments de ratification, sera immédiatement remise, par les soins du Gouvernement des Pays-Bas et par la voie diplomatique, aux Puissances conviées à la Deuxième Conférence de la Paix, ainsi qu'aux autres Puissances qui auront adhéré à la Convention. Dans les cas visés par l'alinéa précédent, ledit Gouvernement leur fera connaître en même temps la date à laquelle il a reçu la notification.

Article 93

Les Puissances non signataires qui ont été conviées à la Deuxième Conférence de la Paix pourront adhérer à la présente Convention.

La Puissance qui désire adhérer notifie par écrit son intention au Gouvernement des Pays-Bas en lui transmettant l'acte d'adhésion qui sera déposé dans les archives dudit Gouvernement.

Ce Gouvernement transmettra immédiatement à toutes les autres Puissances conviées à la Deuxième Conférence de la Paix copie certifiée conforme de la notification ainsi que de l'acte d'adhésion, en indiquant la date à laquelle il a reçu la notification.

Article 94

Les conditions auxquelles les Puissances qui n'ont pas été conviées à la Deuxième Conférence de la Paix, pourront adhérer à la présente Convention, formeront l'objet d'une entente ultérieure entre les Puissances contractantes.

Article 95

La présente Convention produira effet, pour les Puissances qui auront participé au premier dépôt de ratifications, soixante jours après la date du procès-verbal de ce dépôt et, pour les Puissances qui ratifieront ultérieurement ou qui adhéreront, soixante jours après que la notification de leur ratification ou de leur adhésion aura été reçue par le Gouvernement des Pays-Bas.

Article 96

S'il arrivait qu'une des Puissances contractantes voulût dénoncer la présente Convention, la dénonciation sera notifiée par écrit au Gouvernement des Pays-Bas qui communiquera immédiatement copie certifiée conforme de la notification à toutes les autres Puissances en leur faisant savoir la date à laquelle il l'a reçue.

La dénonciation ne produira ses effets qu'à l'égard de la Puissance qui l'aura notifiée et un an après que la notification en sera parvenue au Gouvernement des Pays-Bas.

Article 97

Un registre tenu par le Ministère des Affaires étrangères des Pays-Bas indiquera la date du dépôt de ratifications effectué en vertu de l'article 92 alinéas 3 et 4, ainsi que la date à laquelle auront été reçues les notifications d'adhésion (article 93 alinéa 2) ou de dénonciation (article 96 alinéa 1).

Chaque Puissance contractante est admise à prendre connaissance de ce registre et à en demander des extraits certifiés conformes.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires ont revêtu la présente Convention de leurs signatures.

Fait à La Haye, le dix-huit octobre mil neuf cent sept, en un seul exemplaire qui restera déposé dans les archives du Gouvernement des Pays-Bas et dont des copies certifiées conformes seront remises par la voie diplomatique aux Puissances contractantes.

ANEXO II

Tradução para língua portuguesa

Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais

Sua Majestade o Imperador da Alemanha, Rei da Prússia; o Presidente dos Estados Unidos da América; o Presidente da República Argentina; Sua Majestade o Imperador de Áustria, Rei da Bohemia, etc., e Rei Apostólico da Hungria; Sua Majestade o Rei dos Belgas; o Presidente da República da Bolívia; o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil; Sua Alteza Real o Príncipe da Bulgária; o Presidente da República do Chili; Sua Majestade o Imperador da China; o Presidente da República da Colombia; o Governador Provisório da República de Cuba; Sua Majestade o Rei da Dinamarca; o Presidente da República Dominicana; o Presidente da República do Equador; Sua Majestade o Rei de Espanha; o Presidente da República Francesa; Sua Majestade o Rei do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e dos Territórios Britânicos de Além-Mar, Imperador das Índias; Sua Majestade o Rei dos Helenos; o Presidente da República de Guatemala; o Presidente da República do Haiti; Sua Majestade o Rei de Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo, Duque de Nassau; o Presidente dos Estados Unidos Mexicanos; Sua Alteza Real o Príncipe do Montenegro; Sua Majestade o Rei da Noruega; o Presidente da República do Panamá; o Presidente da República do Paraguai; Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos; o Presidente da República do Peru; Sua Majestade Imperial o Schah da Pérsia; Sua Majestade o Rei de Portugal e dos

Algarves, etc.; Sua Majestade o Rei da Romania; Sua Majestade o Imperador de Todas as Rússias; o Presidente da República do Salvador; Sua Majestade o Rei da Sérvia; Sua Majestade o Rei de São; Sua Majestade o Rei da Suécia; O Conselho Federal Suíço; Sua Majestade o Imperador dos Otomanos; o Presidente da República Oriental do Uruguai; o Presidente dos Estados Unidos de Venezuela;

Animados do firme propósito de concorrerem para a manutenção da paz geral;

Resolvidos a favorecerem com todos os seus esforços a solução amigável dos conflitos internacionais;

Reconhecendo a solidariedade que une os membros da sociedade das nações civilizadas;

Desejando expandir os domínios do direito e fortalecer o sentimento de justiça internacional;

Convencidos de que para esse resultado pode eficazmente contribuir a instituição permanente de uma jurisdição arbitral acessível a todos, no seio das Potências independentes;

Tendo em consideração as vantagens de uma organização geral e regular do processo arbitral;

Entendendo, tal como o Augusto Iniciador da Conferência Internacional da Paz, que é importante consagrar num acordo internacional os princípios de equidade e de direito, sobre os quais assentam a segurança dos Estados e o bem-estar dos Povos;

Desejando, com este intuito, assegurar melhor o funcionamento prático das comissões de inquérito e dos tribunais de arbitragem e facilitar o recurso à justiça arbitral, quando se trate de litígios suscetíveis de serem sujeitos a processo sumário;

Consideraram necessário rever em determinados pontos e completar a obra da Primeira Conferência da Paz para a solução pacífica dos conflitos internacionais;

As Altas Partes contratantes resolveram concluir uma nova Convenção para este fim e nomearam Seus Plenipotenciários, a saber:

[Lista dos Plenipotenciários não reproduzida]

Os quais, depois de haverem apresentado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaramno seguinte:

TÍTULO I **Manutenção da paz geral**

Artigo 1.º

A fim de evitar tanto quanto possível o recurso à força nas relações entre os Estados, as Potências contratantes concordam em empregar todos os esforços para assegurarem a solução pacífica dos diferendos internacionais.

TÍTULO II

Dos bons ofícios e da mediação

Artigo 2.º

No caso de dissentimento grave ou de conflito, antes do apelo às armas, as Potências contratantes concordam em recorrer, tanto quanto as circunstâncias o permitirem, aos bons ofícios ou à mediação de uma ou diversas Potências amigas.

Artigo 3.º

Independentemente desse recurso, as Potências contratantes julgam útil e desejável que uma ou mais Potências estranhas ao conflito ofereçam de motu próprio, e tanto quanto as circunstâncias a isso se prestarem, os seus bons ofícios ou mediação aos Estados em conflito.

Às Potências estranhas ao conflito cabe o direito de oferecer os seus bons ofícios ou a mediação, mesmo durante as hostilidades.

O exercício desse direito não poderá nunca ser considerado por qualquer das Partes litigantes como um ato hostil.

Artigo 4.º

A missão do mediador consiste em conciliar as pretensões expostas, e em apaziguar os ressentimentos que possam ter surgido entre os Estados em conflito.

Artigo 5.º

Cessam as funções do mediador desde o momento em que uma das Partes em litígio ou o próprio mediador verificar que os meios de conciliação por ele propostos não são aceites.

Artigo 6.º

Os bons ofícios e a mediação, quer sejam solicitados pelas Partes em conflito, quer oferecidos por iniciativa das Potências estranhas ao conflito, tem exclusivamente o carácter de conselho e não terão nunca força obrigatória.

Artigo 7.º

A aceitação da mediação não poderá ter por efeito, salvo acordo em contrário, interromper, retardar ou dificultar a mobilização e outras medidas preparatórias da guerra.

Se ocorrer após o início das hostilidades, não interromperá o curso das operações militares, salvo acordo em contrário.

Artigo 8.º

As Potências contratantes concordam em recomendar, quando as circunstâncias o permitirem, a aplicação de uma mediação especial pela seguinte forma:

No caso de litígio grave, que ponha em risco a manutenção da Paz, os Estados em conflito escolherão cada um respetivamente

uma Potência à qual será confiada a missão de tratar diretamente com a Potência escolhida pela outra Parte, no intuito de evitarem a rutura das relações pacíficas.

Durante a vigência desse mandato, cuja duração, salvo estipulação em contrário, não poderá exceder trinta dias, cessará entre os Estados litigantes toda e qualquer comunicação direta acerca do conflito, o qual será considerado como entregue exclusivamente às Potências mediadoras. Estas deverão empregar todos os seus esforços para resolverem o diferendo.

No caso de rompimento efetivo das relações pacíficas, ficarão as mesmas Potências encarregadas da missão comum de aproveitarem qualquer ensejo para restabelecer a paz.

TÍTULO III

Das comissões internacionais de inquérito

Artigo 9.º

Nos litígios de ordem internacional que não envolvam a honra nem interesses essenciais, e que resultem de uma divergência de apreciação sobre questões de facto, as Potências contratantes consideram útil e desejável que as Partes que não tenham podido por-se de acordo pelas vias diplomáticas instituíam, quando as circunstâncias o permitam, uma Comissão internacional de inquérito, encarregada de facilitar a solução desses litígios, esclarecendo, por meio de um exame imparcial e consciencioso, as questões de facto.

Artigo 10.º

As Comissões internacionais de inquérito serão constituídas por convenção especial entre as Partes em litígio.

A convenção de inquérito precisará quais os factos a examinar, determinará o modo e o prazo de constituição da Comissão e a extensão dos poderes dos comissários.

Determinará igualmente, se for caso disso, a sede da Comissão, a faculdade para esta de se transferir para outro lugar, a língua de que a Comissão fará uso e as línguas cujo emprego perante ela será autorizado, e bem assim a data na qual cada uma das Partes deverá entregar a sua exposição dos factos, e, em geral, todas as condições em que as Partes acordarem.

Se as Partes julgarem necessário nomear assessores, a convenção de inquérito determinará o modo de designação dos mesmos e o âmbito dos seus poderes.

Artigo 11.º

Se a convenção de inquérito não designar a sede da Comissão, esta funcionará na Haia.

Uma vez fixada a sede, não poderá esta ser mudada pela Comissão senão com o consentimento das Partes.

Se a convenção de inquérito não determinar as línguas a utilizar, decidirá a Comissão a este respeito.

Artigo 12.º

Salvo estipulação em contrário, as Comissões de inquérito serão formadas nos termos determinados nos artigos 45.º e 57.º da presente Convenção.

Artigo 13.º

No caso de falecimento, de demissão ou de impedimento, por qualquer causa que seja, de um dos Comissários ou eventualmente de um dos assessores, o mesmo será substituído pelo modo fixado para a sua nomeação.

Artigo 14.º

As Partes terão o direito de nomear, junto da Comissão de inquérito, agentes especiais com a missão de as representar e de atuar como intermediários entre elas e a Comissão.

Serão, além disso, autorizadas a nomear procuradores ou advogados, nomeados por elas, para apresentar e defender os seus interesses perante a Comissão.

Artigo 15.º

O Secretariado Internacional do Tribunal Permanente de Arbitragem servirá de secretaria às Comissões que funcionarem na Haia e colocará as suas instalações e a sua organização à disposição das Potências contratantes para o funcionamento da Comissão de inquérito.

Artigo 16.º

Se a Comissão funcionar em local que não seja a Haia, nomeará um Secretário-Geral, cujo Secretariado lhe servirá de secretaria.

A secretaria terá a seu cargo, sob a autoridade do Presidente, a organização material das sessões da Comissão, a redação das atas e, durante o tempo do inquérito, a guarda dos arquivos que serão depois depositados no Secretariado Internacional da Haia.

Artigo 17.º

Com o fim de facilitar a instituição e o funcionamento das Comissões de inquérito, as Potências contratantes recomendam as regras seguintes que serão aplicáveis ao processo de inquérito, enquanto as Partes não adotarem outras regras.

Artigo 18.º

A Comissão regulará as particularidades do processo, não previstas na convenção especial de inquérito, ou na presente Convenção, e procederá a todas as formalidades inerentes à obtenção de provas.

Artigo 19.º

O inquérito efetuar-se-á na presença de ambas as partes.

Nas datas previstas, cada uma das Partes comunicará à Comissão e à outra Parte as exposições dos factos, se isso tiver lugar, e, em todo o caso, os atos, peças e documentos que julgar úteis para a descoberta da verdade, bem como a lista das testemunhas e dos peritos que desejar ouvir.

Artigo 20.º

A Comissão terá a faculdade, com o assentimento das Partes, de se deslocar temporariamente aos lugares onde julgar útil recorrer a este meio de informação, ou de lá enviar um ou mais dos seus membros. Deverá ser obtida a autorização do Estado em cujo território se dever proceder a esta informação.

Artigo 21.º

Todas as vistorias e todas as visitas locais deverão ser feitas na presença de agentes e de advogados das Partes, ou com prévia citação destes.

Artigo 22.º

A Comissão terá o direito de solicitar a qualquer das Partes as explicações ou informações que julgar úteis.

Artigo 23.º

As Partes comprometem-se a fornecer à Comissão de inquérito, na medida em que o considerem possível, todos os meios e todas as facilidades necessários para conhecimento completo e apreciação exata dos factos em questão.

Comprometem-se a usar os meios de que dispõem segundo a sua legislação interna, para assegurar a comparência das testemunhas ou dos peritos que se acharem no seu território e sejam convocados perante a Comissão.

Se estes não puderem comparecer perante a Comissão, as Partes providenciarão para que sejam ouvidos perante as suas autoridades competentes.

Artigo 24.º

Para todas as notificações que a Comissão tiver que fazer em território de uma terceira Potência contratante, a Comissão recorrerá diretamente ao Governo dessa Potência. O mesmo se aplica se se tratar de obter no local quaisquer meios de prova.

Os pedidos enviados para este efeito serão executados segundo os meios de que a Potência solicitada dispuser em conformidade com a sua legislação interna. Só poderão ser indeferidos no caso de esta Potência os julgar de natureza atentatória da sua soberania ou da sua segurança.

A Comissão terá também sempre a faculdade de recorrer ao intermédio da Potência em cujo território tiver a sua sede.

Artigo 25.º

As testemunhas e os peritos serão chamados a requerimento

das Partes, ou oficiosamente pela Comissão e, em todos os casos, por intermédio do Governo do Estado em cujo território se encontram.

As testemunhas serão ouvidas, sucessiva e separadamente, na presença dos agentes e dos procuradores e por uma ordem que será fixada pela Comissão.

Artigo 26.º

A inquirição das testemunhas será dirigida pelo Presidente. Os membros da Comissão poderão, todavia, dirigir a cada testemunha as perguntas que julgarem convenientes para esclarecer ou completar o seu depoimento ou para se informarem sobre tudo que diga respeito à testemunha na medida do necessário ao apuramento da verdade.

Os agentes e os procuradores das Partes, não poderão interromper a testemunha no seu depoimento, nem a interpelar diretamente, mas poderão pedir ao Presidente que dirija à testemunha as perguntas complementares que julgarem úteis.

Artigo 27.º

A testemunha deverá depor sem que lhe seja permitido ler nenhum projeto escrito. Poderá, contudo, ser autorizada pelo Presidente a recorrer ao auxílio de notas ou documentos, se a natureza dos factos expostos o exigir.

Artigo 28.º

Do depoimento da testemunha será em ato contínuo lavrado auto do qual será dada leitura à mesma. A testemunha poderá introduzir-lhe as modificações ou aditamentos que entender, os quais serão consignados em seguida ao seu depoimento.

Lido à testemunha o teor do seu depoimento, será ela convidada a assiná-lo.

Artigo 29.º

Os agentes serão autorizados, no decurso ou no fim do inquérito, a apresentar por escrito à Comissão e à outra Parte, as informações, requisições, observações ou resumos de factos que julguem úteis para a descoberta da verdade.

Artigo 30.º

As deliberações da Comissão efetuar-se-ão à porta fechada e permanecerão secretas.

Todas as decisões serão tomadas por maioria dos membros da Comissão.

A recusa de um membro de tomar parte na votação deverá ser registada na ata.

Artigo 31.º

As sessões da Comissão não serão públicas, nem as atas e documentos do inquérito serão publicados senão por decisão da Comissão, tomada com o assentimento das Partes.

Artigo 32.º

Tendo as Partes apresentado todos os esclarecimentos e provas, e tendo sido ouvidas todas as testemunhas, o Presidente pronunciará o encerramento do inquérito e a Comissão suspende a sessão para deliberar e redigir o seu relatório.

Artigo 33.º

O relatório será assinado por todos os membros da Comissão.

Se um dos membros recusar assinar, disso se fará menção; o relatório continuará, porém, a ser válido.

Artigo 34.º

O relatório da Comissão será lido em sessão pública, estando presentes ou tendo sido devidamente convocados os agentes e os procuradores das Partes.

A cada uma das Partes será remetido um exemplar do relatório.

Artigo 35.º

O relatório da Comissão, limitado à averiguação dos factos, não terá de modo algum o carácter de sentença arbitral. Deixará às Partes inteira liberdade quanto ao seguimento ulterior dessa averiguação.

Artigo 36.º

Cada uma das Partes pagará as suas próprias despesas e uma parte igual das despesas da Comissão.

TÍTULO IV

Da arbitragem internacional

CAPÍTULO I

Da justiça arbitral

Artigo 37.º

A arbitragem internacional tem por objetivo a resolução de litígios entre os Estados, por juízes da sua escolha, com base no respeito pelo direito.

O recurso à arbitragem implica o compromisso de se submeter de boa fé à sentença.

Artigo 38.º

Nas questões de ordem jurídica, e, em primeiro lugar, nas questões de interpretação ou de aplicação das convenções internacionais, a arbitragem é reconhecida pelas Potências contratantes como o meio mais eficaz, e, ao mesmo tempo, mais equitativo, de resolver os litígios que não tenham sido resolvidos pelas vias diplomáticas.

Por conseguinte, seria desejável que, nos litígios sobre as questões acima mencionadas, as Potências recorressem, se necessário, à arbitragem, sempre que as circunstâncias o permitissem.

Artigo 39.º

A Convenção de arbitragem é celebrada para litígios já existentes ou para litígios potênciais.

Pode referir-se a todos os litígios ou somente aos litígios de uma categoria determinada.

Artigo 40.º

Independentemente dos Tratados gerais ou particulares que estipulam atualmente a obrigação do recurso à arbitragem para as Potências contratantes, estas Potências reservam-se o direito de concluir novos acordos gerais ou particulares, no intuito de tornar extensiva a arbitragem obrigatória a todos os casos que julgarem possível submeter-lhe.

CAPÍTULO II

Do Tribunal Permanente de Arbitragem

Artigo 41.º

Com o intuito de facilitar o recurso imediato à arbitragem para os litígios internacionais que não tenham podido ser resolvidos pela via diplomática, as Potências contratantes obrigam-se a manter, tal como foi estabelecido pela Primeira Conferência da Paz, o Tribunal Permanente de Arbitragem, acessível atodo o tempo e funcionando, salvo estipulação contrária das Partes, em conformidade com as regras de processo estabelecidas na presente Convenção.

Artigo 42.º

O Tribunal permanente será competente para todos os casos de arbitragem, a menos que haja acordo entre as Partes para o estabelecimento de uma jurisdição especial.

Artigo 43.º

O Tribunal permanente terá a sua sede na Haia.

Um Secretariado internacional servirá de secretaria ao Tribunal, e será o intermediário das comunicações relativas às reuniões deste; terá a guarda dos arquivos e a gestão de todos os assuntos administrativos.

As Potências contratantes obrigam-se a comunicar ao Secretariado, em tão curto prazo quanto possível, uma cópia, autenticada, de qualquer convenção de arbitragem celebrada por elas, e de qualquer sentença arbitral que lhes diga respeito, proferida por jurisdições especiais.

Obrigam-se a comunicar também ao Secretariado as leis, regulamentos e documentos que registem a execução das sentenças proferidas pelo Tribunal.

Artigo 44.º

Cada Potência contratante designará o número máximo de quatro pessoas, de competência reconhecida nas questões de direito internacional, gozando da mais alta consideração moral e dispostas a aceitar as funções de árbitro.

As pessoas assim designadas serão inscritas, com o título de Membros do Tribunal, numa lista que será notificada a todas as Potências contratantes pelo Secretariado.

Qualquer modificação na lista dos árbitros será levada ao conhecimento das Potências contratantes pelo Secretariado.

Duas ou mais Potências poderão acordar a designação em comum de um ou mais Membros.

A mesma pessoa poderá ser designada por Potências diferentes.

Os Membros do Tribunal serão nomeados por um prazo de seis anos. O seu mandato poderá ser renovado.

No caso de falecimento ou de reforma de um membro do Tribunal, este será substituído pelo modo fixado para a sua nomeação, e por um novo período de seis anos.

Artigo 45.º

Quando as Potências contratantes quiserem dirigir-se ao Tribunal permanente para a resolução de um litígio ocorrido entre Elas, a escolha dos árbitros que devem constituir o Tribunal competente para se pronunciar sobre esse litígio deverá ser feita a partir da lista geral dos Membros do Tribunal.

Na falta da constituição do Tribunal por acordo das Partes, proceder-se-á da maneira seguinte:

Cada uma das Partes nomeará dois árbitros, dos quais só um poderá ser seu nacional ou escolhido de entre os que foram designados por Ela como membros do Tribunal permanente. Estes árbitros escolherão juntamente um árbitro de desempate.

Em caso de empate, a escolha do árbitro de desempate será confiada a uma terceira Potência designada de comum acordo pelas Partes.

Não se chegando a acordo a este respeito, cada uma das Partes designará uma outra Potência e a escolha do árbitro de desempate será feita de comum acordo pelas Potências assim designadas.

Se num prazo de dois meses estas duas Potências não tiverem podido chegar a acordo, cada uma delas apresentará dois candidatos da lista dos Membros designados pelas Partes, e que não sejam nacionais de nenhuma delas. Um sorteio determinará qual dos candidatos assim apresentados será o árbitro de desempate.

Artigo 46.º

Logo que o Tribunal esteja constituído, as Partes notificarão ao Secretariado a sua decisão de recorrer ao Tribunal, o texto do seu compromisso, e os nomes dos árbitros.

O Secretariado comunicará sem demora a cada árbitro o compromisso e os nomes dos outros Membros do Tribunal.

O Tribunal reunir-se-á na data fixada pelas Partes. O Secretariado providenciará para a sua instalação.

Os Membros do Tribunal, no exercício das suas funções e fora do seu país, gozaram dos privilégios e imunidades diplomáticas.

Artigo 47.º

O Secretariado fica autorizado a por as suas instalações e a sua organização à disposição das Potências contratantes para o funcionamento de qualquer jurisdição especial de arbitragem.

A jurisdição do Tribunal permanente poderá estender-se, nas condições prescritas pelos regulamentos, aos litígios existentes entre Potências não contratantes ou entre Potências contratantes e Potências não contratantes, se as Partes acordarem em recorrer a esta jurisdição.

Artigo 48.º

As Potências contratantes consideram como um dever, no caso de ameaça de um conflito agudo entre duas ou mais delas, recordar-lhes que o Tribunal permanente está à sua disposição.

Por conseguinte, declaram, que o facto de recordar às Partes em conflito as disposições da presente Convenção, e o conselho, dado no interesse superior da paz, de recorrerem ao Tribunal permanente, não poderão ser considerados senão como atos de bons officios.

No caso de conflito entre duas Potências, uma delas poderá sempre dirigir ao Secretariado Internacional uma nota com a declaração de que estaria disposta a submeter o litígio a uma arbitragem.

O Secretariado deverá levar imediatamente a declaração ao conhecimento da outra Potência.

Artigo 49.º

O Conselho administrativo permanente, composto pelos representantes diplomáticos das Potências contratantes acreditados na Haia e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, que exercerá as funções de Presidente, terá a direção e a fiscalização do Secretariado Internacional.

O Conselho adotará o seu regulamento interno, e todos os outros regulamentos necessários.

Decidirá todas as questões administrativas que possam surgir relativamente ao funcionamento do Tribunal.

Terá plenos poderes quanto à nomeação, suspensão ou exoneração dos funcionários e agentes do Secretariado.

Fixará os vencimentos e salários e fiscalizará a despesa geral.

A presença de nove membros nas reuniões devidamente convocadas bastará para que o Conselho possa deliberar validamente. As deliberações serão tomadas por maioria de votos.

O Conselho comunicará sem demora às Potências contratantes os regulamentos por ele adotados. Apresentar-lhes-á anualmente um relatório sobre os trabalhos do Tribunal, sobre

o funcionamento dos serviços administrativos e sobre as despesas. O relatório conterá igualmente um resumo do conteúdo essencial dos documentos comunicados ao Secretariado pelas Potências nos termos do artigo 43.º, parágrafos 3 e 4.

Artigo 50.º

As despesas do Secretariado serão pagas pelas Potências contratantes, na proporção estabelecida para a Repartição internacional da União postal universal.

As despesas a cargo das Potências aderentes serão contadas a partir do dia em que a sua adesão produzir efeito.

**CAPÍTULO III
Do processo arbitral**

Artigo 51.º

No intuito de favorecer o desenvolvimento de arbitragem, as Potências contratantes estabeleceram as seguintes regras que serão aplicáveis ao processo arbitral, quando outras não forem estipuladas pelas Partes.

Artigo 52.º

As Potências que recorrerem à arbitragem assinarão um compromisso no qual serão determinados o objeto do litígio, o prazo em que deverá ser feita a comunicação a que se refere o artigo 63.º, e o montante do depósito a efetuar por cada Parte a título de adiantamento de despesas.

O compromisso determinará igualmente, se for caso disso, o modo de nomeação dos árbitros, todos os poderes especiais eventuais do Tribunal, a sua sede, a língua de que fará uso e aquelas cujo emprego perante ele será autorizado, e, em geral, todas as condições que as Partes estipularem.

Artigo 53.º

O Tribunal permanente será competente para formular o compromisso, se as Partes estiverem de acordo em confiar-lhe esse encargo.

Será igualmente competente, mesmo que o pedido seja feito somente por uma das Partes, após uma tentativa infrutífera de se chegar a um acordo pela via diplomática, quando se trate:

- 1.º De um litígio abrangido por um Tratado de arbitragem geral, concluído ou renovado depois de entrar em vigor a presente Convenção, que estabeleça para cada litígio um compromisso, e que não exclua, explícita ou implicitamente, a competência do Tribunal. Todavia, o recurso ao Tribunal não será possível se a outra Parte declarar que, na sua opinião, o litígio não se enquadra na categoria dos que devem ser submetidos a uma arbitragem obrigatória, exceto se o Tratado de arbitragem conferir ao Tribunal arbitral poderes para decidir esta questão prévia;
- 2.º De um litígio proveniente de dívidas derivadas de contratos, reclamadas a uma Potência por uma outra

Potência, como sendo devidas a seus nacionais, e para solução do qual a proposta de arbitragem tenha sido aceite. Esta disposição não será aplicável se a aceitação tiver sido subordinada à condição de o compromisso ser feito por outro modo.

Artigo 54.º

Nos casos previstos no artigo anterior, o compromisso será formulado por uma comissão composta por cinco membros designados da maneira indicada no artigo 45.º, parágrafos 3 a 6.

O quinto membro é o Presidente ex officio da comissão.

Artigo 55.º

As funções arbitrais poderão ser conferidas a um árbitro único ou a vários árbitros designados pelas Partes, à sua vontade, ou escolhidos por Elas de entre os Membros do Tribunal permanente de arbitragem instituído pela presente Convenção.

Na falta de constituição do Tribunal por acordo das Partes, proceder-se-á da maneira indicada no artigo 45.º, parágrafos 3 a 6.

Artigo 56.º

Quando um Soberano ou Chefe de Estado for escolhido para árbitro, o processo arbitral será por Ele regulado.

Artigo 57.º

O árbitro de desempate é Presidente ex officio do Tribunal.

Quando o Tribunal não tiver árbitro de desempate, nomeará ele mesmo o seu Presidente.

Artigo 58.º

No caso de o compromisso ser formulado por uma comissão, como disposto no artigo 54.º, e salvo estipulação em contrário, a própria comissão constituirá o Tribunal de arbitragem.

Artigo 59.º

No caso de falecimento, de demissão ou de impedimento, por qualquer causa, de um dos árbitros, prover-se-á à sua substituição pelo modo fixado para a sua nomeação.

Artigo 60.º

Na falta de designação pelas Partes, o Tribunal funcionará na Haia.

O Tribunal não poderá funcionar no território de uma terceira Potência senão com o assentimento desta.

Uma vez fixada a sede, não poderá esta ser transferida pelo Tribunal senão com o assentimento das Partes.

Artigo 61.º

Se o compromisso não tiver determinado as línguas a utilizar, o Tribunal decidirá a esse respeito.

Artigo 62.º

As Partes terão o direito de nomear junto do Tribunal agentes especiais, com a missão de servirem de intermediários entre elas e o Tribunal.

Serão, além disso, autorizadas a nomear procuradores ou advogados para defesa dos seus direitos e interesses perante o Tribunal.

Os Membros do Tribunal permanente não poderão exercer as funções de agentes, procuradores ou advogados, exceto em nome da Potência que os nomeou membros do Tribunal.

Artigo 63.º

O processo arbitral, compreende, em regra geral, duas fases distintas: a instrução escrita e os debates.

A instrução escrita consiste na comunicação, feita pelos agentes respetivos, aos membros do Tribunal e à Parte contrária das alegações, das contra-alegações e, se for necessário, das réplicas; as Partes juntar-lhes-ão todas as peças e documentos invocados na causa.

Esta comunicação realizar-se-á, diretamente ou por intermédio do Secretariado Internacional, na ordem e nos prazos determinados pelo compromisso.

Os prazos fixados pelo compromisso poderão ser prorrogados de comum acordo pelas Partes, ou pelo Tribunal, quando este assim julgar necessário para obter uma decisão justa.

Os debates consistirão no desenvolvimento oral das alegações das Partes perante o Tribunal.

Artigo 64.º

Todos os documentos apresentados deverão ser comunicados, por cópia autenticada à outra Parte.

Artigo 65.º

Salvo circunstancias especiais, o Tribunal só se reunirá após o encerramento da instrução.

Artigo 66.º

Os debates serão dirigidos pelo Presidente.

Só poderão ser públicos por decisão do Tribunal, tomada com o assentimento das Partes.

Serão consignados em atas, redigidas por Secretários nomeados pelo Presidente. Estas atas serão assinadas pelo Presidente e por um dos Secretários, e só elas farão fé.

Artigo 67.º

Concluída a instrução, o Tribunal tem o direito de excluir do debate todos os atos ou documentos novos que uma das Partes lhe queira submeter sem o consentimento da outra.

Artigo 68.º

O Tribunal tem a faculdade de tomar em consideração os atos ou documentos novos que lhes sejam comunicados pelos agentes ou procuradores das Partes.

Neste caso, o Tribunal pode exigir a apresentação desses atos ou documentos, sem prejuízo da obrigação de dar conhecimento deles à Parte contrária.

Artigo 69.º

O Tribunal poderá, além disso, requerer aos agentes das Partes a produção de quaisquer atos e pedir todas as explicações necessárias.

Em caso de recusa, o Tribunal toma nota dela.

Artigo 70.º

Os agentes e os procuradores das Partes terão autorização de apresentar oralmente ao Tribunal todos os meios que considerarem úteis à defesa da sua causa.

Artigo 71.º

Os referidos agentes e procuradores terão o direito de levantar objeções e incidentes. As decisões do Tribunal sobre estes pontos serão definitivas e não poderão dar lugar a nenhuma discussão ulterior.

Artigo 72.º

Os membros do Tribunal terão o direito de interrogar os agentes e os procuradores das Partes e de lhes pedirem esclarecimentos sobre os pontos duvidosos.

Nem as perguntas formuladas, nem as observações feitas pelos membros do Tribunal durante os debates poderão ser consideradas como expressão das opiniões do Tribunal em geral, ou dos seus membros em particular.

Artigo 73.º

O Tribunal fica autorizado a determinar a sua competência, interpretando o compromisso, bem como os outros atos e documentos que possam ser invocados na matéria, aplicando os princípios de direito.

Artigo 74.º

O Tribunal terá o direito de proferir despachos para a tramitação do processo, de determinar as formas, a ordem e os prazos dentro dos quais cada Parte deverá formular as suas conclusões finais, e de proceder a todas as formalidades inerentes à produção de provas.

Artigo 75.º

As Partes obrigam-se a fornecer ao Tribunal, na maior extensão que julgarem possível, todos os meios necessários para a decisão do litígio.

Artigo 76.º

Para todas as notificações que o Tribunal tiver de fazer no território de uma terceira Potência contratante, dirigir-se-á diretamente ao Governo dessa Potência. O mesmo se aplicará quando se tratar de obter no local quaisquer meios de prova.

Os pedidos dirigidos para este fim serão executados, segundo os meios de que a Potência solicitada dispuser, em conformidade com a sua legislação interna. Só poderão ser indeferidos no caso de esta Potência os considerar de natureza atentatória da sua soberania ou da sua segurança.

O Tribunal terá também sempre a faculdade de recorrer ao intermédio da Potência em cujo território tiver a sua sede.

Artigo 77.º

Tendo os agentes e os procuradores das Partes apresentado todos os esclarecimentos e provas em apoio da sua causa, o Presidente pronunciará o encerramento dos debates.

Artigo 78.º

As deliberações do Tribunal terão lugar à porta fechada e permanecerão secretas.

Todas as decisões serão tomadas por maioria dos seus membros.

Artigo 79.º

A sentença arbitral será fundamentada. Mencionará os nomes dos árbitros; será assinada pelo Presidente e pelo escrivão ou pelo Secretário que desempenhar as funções de escrivão.

Artigo 80.º

A sentença será lida em sessão pública, estando presentes ou tendo sido devidamente convocados os agentes e os procuradores das Partes.

Artigo 81.º

A sentença, devidamente pronunciada e notificada aos agentes das Partes, decidirá o litígio de forma definitiva e sem recurso.

Artigo 82.º

Qualquer divergência que venha a surgir entre as Partes, em relação à interpretação e à execução da sentença, será, salva estipulação em contrário, submetida ao julgamento do Tribunal que a proferiu.

Artigo 83.º

As Partes poderão reservar-se no compromisso a faculdade de pedir a revisão da sentença arbitral.

Neste caso, e salva estipulação em contrário, o pedido deve ser dirigido ao Tribunal que tiver proferido a sentença. Só pode ser motivado pela descoberta de um facto novo que tivesse podido exercer uma influência decisiva na sentença, e que, na ocasião do encerramento dos debates, fosse desconhecido do próprio Tribunal e da Parte que pede a revisão.

O processo de revisão não poderá ser instaurado, senão por decisão do Tribunal, consignando expressamente a existência do facto novo, reconhecendo-lhe as características previstas no parágrafo precedente, e declarando admissível o pedido com esse fundamento.

O compromisso determinará o prazo dentro do qual o pedido de revisão deverá ser formulado.

Artigo 84.º

A sentença arbitral não será obrigatória, exceto para as Partes em litígio.

Quando se tratar da interpretação de uma Convenção, na qual tenham sido partes outras Potências que não as Partes em litígio, estas notificarão em tempo útil todas as Potências signatárias. Cada uma daquelas Potências terá o direito de intervir no processo. Se uma, ou mais delas, fizerem uso desse direito, a interpretação contida na sentença será igualmente vinculativa para elas.

Artigo 85.º

Ficam a cargo de cada uma das Partes as suas próprias despesas e uma parte igual das despesas do Tribunal.

CAPÍTULO IV
Do processo sumário de arbitragem

Artigo 86.º

Com o intuito de facilitar o funcionamento da justiça arbitral, quando se trate de litígios suscetíveis pela sua natureza de um processo sumário, as Potências contratantes estabelecem as seguintes regras que serão observadas na falta de estipulações diferentes e sob reserva, se for caso disso, da aplicação das disposições do capítulo III que não sejam contrárias.

Artigo 87.º

Cada uma das Partes em litígio nomeará um árbitro. Os dois árbitros assim designados nomearão um árbitro de desempate.

Se não chegarem a acordo a este respeito, cada uma apresentará dois candidatos da lista geral dos Membros do Tribunal permanente, para além dos membros indicados por cada uma

das Partes e que não sejam nacionais de nenhuma delas; é decidido por sorteio qual dos candidatos assim apresentados será o árbitro de desempate.

O árbitro de desempate presidirá ao Tribunal, que proferirá as suas decisões por maioria de votos.

Artigo 88.º

Na falta de acordo prévio, o Tribunal fixará, logo que se achar constituído, o prazo dentro do qual as duas Partes deverão submeter-lhe os seus respetivos articulados.

Artigo 89.º

Cada uma das Partes será representada perante o Tribunal por um agente que servirá de intermediário entre o Tribunal e o Governo que o tiver designado.

Artigo 90.º

O processo far-se-á exclusivamente por escrito. Cada Parte terá, contudo, o direito de pedir a comparencia de testemunhas e de peritos.

O Tribunal terá, por sua parte, a faculdade de pedir explicações orais aos agentes das duas Partes, bem como aos peritos e às testemunhas, cuja comparencia julgar de utilidade.

TÍTULO V
Disposições finais

Artigo 91.º

A presente Convenção, devidamente ratificada, substituirá nas relações entre as Potências contratantes, a Convenção para a solução pacífica dos conflitos internacionais de 29 de julho de 1899.

Artigo 92.º

A presente Convenção será ratificada no mais breve prazo possível.

As ratificações serão depositadas na Haia.

O primeiro depósito de ratificações será consignado numa ata assinada pelos representantes das Potências que nele tomarem parte e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos.

Os depósitos ulteriores de ratificações serão efetuados por meio de uma notificação escrita dirigida ao Governo dos Países Baixos e acompanhada do instrumento de ratificação.

Serão imediatamente remetidas, ao cuidado do Governo dos Países Baixos, e por via diplomática, às Potências convidadas à Segunda Conferência da Paz, bem como às outras Potências que tiverem aderido à Convenção, cópias autênticas da ata relativa ao primeiro depósito de ratificações, das notificações

mencionadas no parágrafo precedente e dos instrumentos de ratificação. Nos casos mencionados no parágrafo precedente, o referido Governo fará saber, ao mesmo tempo, às referidas Potências a data em que tiver recebido a notificação.

Artigo 93.º

As Potências não signatárias que foram convidadas à Segunda Conferência da Paz poderão aderir à presente Convenção.

A Potência que desejar aderir notificará por escrito a sua intenção ao Governo dos Países Baixos transmitindo-lhe o ato de adesão que será depositado nos arquivos do referido Governo.

Este Governo transmitirá imediatamente a todas as outras Potências, convidadas à Segunda Conferência da Paz, cópia autenticada da notificação, e bem assim do ato de adesão, indicando a data em que tiver recebido a notificação.

Artigo 94.º

As condições em que as Potências, que não foram convidadas à Segunda Conferência da Paz, poderão aderir à presente Convenção serão objeto de acordo ulterior entre as Potências contratantes.

Artigo 95.º

A presente Convenção produzirá os seus efeitos, para as Potências que tiverem tomado parte no primeiro depósito de ratificações, sessenta dias depois da data da ata desse depósito; e para as Potências que ratificarem ulteriormente, ou que aderirem, sessenta dias depois da notificação da sua ratificação, ou da sua adesão, ter sido recebida pelo Governo dos Países Baixos.

Artigo 96.º

No caso de uma das Potências contratantes querer denunciar a presente Convenção, a denúncia será notificada por escrito ao Governo dos Países Baixos, o qual comunicará imediatamente cópia autenticada da notificação a todas as outras Potências, fazendo-lhes saber a data em que a tiver recebido.

A denúncia só produzirá efeitos em relação à Potência que a tiver notificado, e um ano depois da respetiva notificação ter sido recebida pelo Governo dos Países Baixos.

Artigo 97.º

Um registo a cargo do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos indicará a data do depósito de ratificações, efetuado nos termos do artigo 92.º, parágrafos 3 e 4, bem como a data em que tiverem sido recebidas as notificações de adesão (artigo 93.º, parágrafo 2), ou de denúncia (artigo 96.º, parágrafo 1).

Cada uma das Potências contratantes será admitida a tomar

conhecimento desse registo e a pedir extratos autênticos do mesmo.

Em fé do que, os Plenipotenciários apuseram na presente Convenção as suas assinaturas.

Feito na Haia aos dezoito de outubro de mil novecentos e sete, em um único exemplar que ficará depositado nos arquivos do Governo dos Países Baixos e do qual serão remetidas por via diplomática cópias autenticadas às Potências contratantes.

ANEXO III

Tradução para língua inglesa

CONVENTION

for the Pacific Settlement of International Disputes*

His Majesty the German Emperor, King of Prussia; the President of the United States of America; the President of the Argentine Republic; His Majesty the Emperor of Austria, King of Bohemia, etc., and Apostolic King of Hungary; His Majesty the King of the Belgians; the President of the Republic of Bolivia; the President of the Republic of the United States of Brazil; His Royal Highness the Prince of Bulgaria; the President of the Republic of Chile; His Majesty the Emperor of China; the President of the Republic of Colombia; the Provisional Governor of the Republic of Cuba; His Majesty the King of Denmark; the President of the Dominican Republic; the President of the Republic of Ecuador; His Majesty the King of Spain; the President of the French Republic; His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland and of the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India; His Majesty the King of the Hellenes; the President of the Republic of Guatemala; the President of the Republic of Haiti; His Majesty the King of Italy; His Majesty the Emperor of Japan; His Royal Highness the Grand Duke of Luxembourg, Duke of Nassau; the President of the United States of Mexico; His Royal Highness the Prince of Montenegro; the President of the Republic of Nicaragua; His Majesty the King of Norway; the President of the Republic of Panama; the President of the Republic of Paraguay; Her Majesty the Queen of the Netherlands; the President of the Republic of Peru; His Imperial Majesty the Shah of Persia; His Majesty the King of Roumania; His Majesty the Emperor of All the Russias; the President of the Republic of Salvador; His Majesty the King of Servia; His Majesty the King of Siam; His Majesty the King of Sweden; the Swiss Federal Council; His Majesty the Emperor of the Ottomans; the President of the Oriental Republic of Uruguay; the President of the United States of Venezuela;

* The text of the Convention reproduced here is a translation of the French text adopted at the 1907 Peace Conference. The French-language version is authoritative.

Animated by the sincere desire to work for the maintenance of general peace;

Resolved to promote by all the efforts in their power the friendly

settlement of international disputes;

Recognizing the solidarity uniting the members of the society of civilized nations;

Desirous of extending the empire of law and of strengthening the appreciation of international justice;

Convinced that the permanent institution of a Tribunal of Arbitration accessible to all, in the midst of independent Powers, will contribute effectively to this result;

Having regard to the advantages attending the general and regular organization of the procedure of arbitration;

Sharing the opinion of the august initiator of the International Peace Conference that it is expedient to record in an International Agreement the principles of equity and right on which are based the security of States and the welfare of peoples;

Being desirous, with this object, of insuring the better working in practice of Commissions of Inquiry and Tribunals of Arbitration, and of facilitating recourse to arbitration in cases which allow of a summary procedure;

Have deemed it necessary to revise in certain particulars and to complete the work of the First Peace Conference for the pacific settlement of international disputes;

The High Contracting Parties have resolved to conclude a new Convention for this purpose, and have appointed the following as their Plenipotentiaries:

(Here follow the names of Plenipotentiaries.)

Who, after having deposited their full powers, found in good and due form, have agreed upon the following:

PART I.

THE MAINTENANCE OF GENERAL PEACE

Article 1

With a view to obviating as far as possible recourse to force in the relations between States, the Contracting Powers agree to use their best efforts to ensure the pacific settlement of international differences.

PART II.

GOOD OFFICES AND MEDIATION

Article 2

In case of serious disagreement or dispute, before an appeal to arms, the Contracting Powers agree to have recourse, as far as circumstances allow, to the good offices or mediation of one or more friendly Powers.

Article 3

Independently of this recourse, the Contracting Powers deem

it expedient and desirable that one or more Powers, strangers to the dispute, should, on their own initiative and as far as circumstances may allow, offer their good offices or mediation to the States at variance.

Powers strangers to the dispute have the right to offer good offices or mediation even during the course of hostilities.

The exercise of this right can never be regarded by either of the parties in dispute as an unfriendly act.

Article 4

The part of the mediator consists in reconciling the opposing claims and appeasing the feelings of resentment which may have arisen between the States at variance.

Article 5

The functions of the mediator are at an end when once it is declared, either by one of the parties to the dispute or by the mediator himself, that the means of reconciliation proposed by him are not accepted.

Article 6

Good offices and mediation undertaken either at the request of the parties in dispute or on the initiative of Powers strangers to the dispute have exclusively the character of advice, and never have binding force.

Article 7

The acceptance of mediation cannot, unless there be an agreement to the contrary, have the effect of interrupting, delaying, or hindering mobilization or other measures of preparation for war.

If it takes place after the commencement of hostilities, the military operations in progress are not interrupted in the absence of an agreement to the contrary.

Article 8

The Contracting Powers are agreed in recommending the application, when circumstances allow, of special mediation in the following form:

In case of a serious difference endangering peace, the States at variance choose respectively a Power, to which they intrust the mission of entering into direct communication with the Power chosen on the other side, with the object of preventing the rupture of pacific relations.

For the period of this mandate, the term of which, unless otherwise stipulated, cannot exceed thirty days, the States in dispute cease from all direct communication on the subject of the dispute, which is regarded as referred exclusively to the mediating Powers, which must use their best efforts to settle it.

In case of a definite rupture of pacific relations, these Powers are charged with the joint task of taking advantage of any opportunity to restore peace.

**PART III.
INTERNATIONAL COMMISSIONS OF INQUIRY**

Article 9

In disputes of an international nature involving neither honour nor vital interests, and arising from a difference of opinion on points of facts, the Contracting Powers deem it expedient and desirable that the parties who have not been able to come to an agreement by means of diplomacy, should, as far as circumstances allow, institute an International Commission of Inquiry, to facilitate a solution of these disputes by elucidating the facts by means of an impartial and conscientious investigation.

Article 10

International Commissions of Inquiry are constituted by special agreement between the parties in dispute.

The Inquiry Convention defines the facts to be examined; it determines the mode and time in which the Commission is to be formed and the extent of the powers of the Commissioners.

It also determines, if there is need, where the Commission is to sit, and whether it may remove to another place, the language the Commission shall use and the languages the use of which shall be authorized before it, as well as the date on which each party must deposit its statement of facts, and, generally speaking, all the conditions upon which the parties have agreed.

If the parties consider it necessary to appoint Assessors, the Convention of Inquiry shall determine the mode of their selection and the extent of their powers.

Article 11

If the Inquiry Convention has not determined where the Commission is to sit, it will sit at The Hague.

The place of meeting, once fixed, cannot be altered by the Commission except with the assent of the parties.

If the Inquiry Convention has not determined what languages are to be employed, the question shall be decided by the Commission.

Article 12

Unless an undertaking is made to the contrary, Commissions of Inquiry shall be formed in the manner determined by Articles 45 and 57 of the present Convention.

Article 13

Should one of the Commissioners or one of the Assessors, should there be any, either die, or resign, or be unable for any

reason whatever to discharge his functions, the same procedure is followed for filling the vacancy as was followed for appointing him.

Article 14

The parties are entitled to appoint special agents to attend the Commission of Inquiry, whose duty it is to represent them and to act as intermediaries between them and the Commission.

They are further authorized to engage counsel or advocates, appointed by themselves, to state their case and uphold their interests before the Commission.

Article 15

The International Bureau of the Permanent Court of Arbitration acts as registry for the Commissions which sit at The Hague, and shall place its offices and staff at the disposal of the Contracting Powers for the use of the Commission of Inquiry.

Article 16

If the Commission meets elsewhere than at The Hague, it appoints a Secretary-General, whose office serves as registry. It is the function of the registry, under the control of the President, to make the necessary arrangements for the sittings of the Commission, the preparation of the Minutes, and, while the inquiry lasts, for the charge of the archives, which shall subsequently be transferred to the International Bureau at The Hague.

Article 17

In order to facilitate the constitution and working of Commissions of Inquiry, the Contracting Powers recommend the following rules, which shall be applicable to the inquiry procedure in so far as the parties do not adopt other rules.

Article 18

The Commission shall settle the details of the procedure not covered by the special Inquiry Convention or the present Convention, and shall arrange all the formalities required for dealing with the evidence.

Article 19

On the inquiry both sides must be heard.

At the dates fixed, each party communicates to the Commission and to the other party the statements of facts, if any, and, in all cases, the instruments, papers, and documents which it considers useful for ascertaining the truth, as well as the list of witnesses and experts whose evidence it wishes to be heard.

Article 20

The Commission is entitled, with the assent of the Powers, to move temporarily to any place where it considers it may be useful to have recourse to this means of inquiry or to send one or more of its members. Permission must be obtained from the State on whose territory it is proposed to hold the inquiry.

Article 21

Every investigation, and every examination of a locality, must be made in the presence of the agents and counsel of the parties or after they have been duly summoned.

Article 22

The Commission is entitled to ask from either party for such explanations and information as it considers necessary.

Article 23

The parties undertake to supply the Commission of Inquiry, as fully as they may think possible, with all means and facilities necessary to enable it to become completely acquainted with, and to accurately understand, the facts in question.

They undertake to make use of the means at their disposal, under their municipal law, to insure the appearance of the witnesses or experts who are in their territory and have been summoned before the Commission.

If the witnesses or experts are unable to appear before the Commission, the parties will arrange for their evidence to be taken before the qualified officials of their own country.

Article 24

For all notices to be served by the Commission in the territory of a third Contracting Power, the Commission shall apply direct to the Government of the said Power. The same rule applies in the case of steps being taken on the spot to procure evidence.

The requests for this purpose are to be executed so far as the means at the disposal of the Power applied to under its municipal law allow. They cannot be rejected unless the Power in question considers they are calculated to impair its sovereign rights or its safety.

The Commission will equally be always entitled to act through the Power on whose territory it sits.

Article 25

The witnesses and experts are summoned on the request of the parties or by the Commission of its own motion, and, in every case, through the Government of the State in whose territory they are.

The witnesses are heard in succession and separately in the presence of the agents and counsel, and in the order fixed by the Commission.

Article 26

The examination of witnesses is conducted by the President.

The members of the Commission may however put to each witness questions which they consider likely to throw light on and complete his evidence, or get information on any point concerning the witness within the limits of what is necessary in order to get at the truth.

The agents and counsel of the parties may not interrupt the witness when he is making his statement, nor put any direct question to him, but they may ask the President to put such additional questions to the witness as they think expedient.

Article 27

The witness must give his evidence without being allowed to read any written draft. He may, however, be permitted by the President to consult notes or documents if the nature of the facts referred to necessitates their employment.

Article 28

A Minute of the evidence of the witness is drawn up forthwith and read to the witness. The latter may make such alterations and additions as he thinks necessary, which will be recorded at the end of his statement.

When the whole of his statement has been read to the witness, he is asked to sign it.

Article 29

The agents are authorized, in the course of or at the close of the inquiry, to present in writing to the Commission and to the other party such statements, requisitions, or summaries of the facts as they consider useful for ascertaining the truth.

Article 30

The Commission considers its decisions in private and the proceedings are secret.

All questions are decided by a majority of the members of the Commission.

If a member declines to vote, the fact must be recorded in the Minutes.

Article 31

The sittings of the Commission are not public, nor the Minutes and documents connected with the inquiry published except in virtue of a decision of the Commission taken with the consent of the parties.

Article 32

After the parties have presented all the explanations and evidence, and the witnesses have all been heard, the President declares the inquiry terminated, and the Commission adjourns to deliberate and to draw up its Report.

Article 33

The Report is signed by all the members of the Commission.

If one of the members refuses to sign, the fact is mentioned; but the validity of the Report is not affected.

Article 34

The Report of the Commission is read at a public sitting, the agents and counsel of the parties being present or duly summoned.

A copy of the Report is given to each party.

Article 35

The Report of the Commission is limited to a statement of facts, and has in no way the character of an Award. It leaves to the parties entire freedom as to the effect to be given to the statement.

Article 36

Each party pays its own expenses and an equal share of the expenses incurred by the Commission.

**PART IV.
INTERNATIONAL ARBITRATION**

**Chapter I.
The System of Arbitration**

Article 37

International arbitration has for its object the settlement of disputes between States by Judges of their own choice and on the basis of respect for law.

Recourse to arbitration implies an engagement to submit in good faith to the Award.

Article 38

In questions of a legal nature, and especially in the interpretation or application of International Conventions, arbitration is recognized by the Contracting Powers as the most effective, and, at the same time, the most equitable means of settling disputes which diplomacy has failed to settle.

Consequently, it would be desirable that, in disputes about the above-mentioned questions, the Contracting Powers should, if the case arose, have recourse to arbitration, in so far as circumstances permit.

Article 39

The Arbitration Convention is concluded for questions already existing or for questions which may arise eventually.

It may embrace any dispute or only disputes of a certain category.

Article 40

Independently of general or private Treaties expressly stipulating recourse to arbitration as obligatory on the Contracting Powers, the said Powers reserve to themselves

the right of concluding new Agreements, general or particular, with a view to extending compulsory arbitration to all cases which they may consider it possible to submit to it.

**Chapter II.
The Permanent Court of Arbitration**

Article 41

With the object of facilitating an immediate recourse to arbitration for international differences, which it has not been possible to settle by diplomacy, the Contracting Powers undertake to maintain the Permanent Court of Arbitration, as established by the First Peace Conference, accessible at all times, and operating, unless otherwise stipulated by the parties, in accordance with the rules of procedure inserted in the present Convention.

Article 42

The Permanent Court is competent for all arbitration cases, unless the parties agree to institute a special Tribunal.

Article 43

The Permanent Court sits at The Hague.

An International Bureau serves as registry for the Court. It is the channel for communications relative to the meetings of the Court; it has charge of the archives and conducts all the administrative business.

The Contracting Powers undertake to communicate to the Bureau, as soon as possible, a certified copy of any conditions of arbitration arrived at between them and of any Award concerning them delivered by a special Tribunal.

They likewise undertake to communicate to the Bureau the laws, regulations, and documents eventually showing the execution of the Awards given by the Court.

Article 44

Each Contracting Power selects four persons at the most, of known competency in questions of international law, of the highest moral reputation, and disposed to accept the duties of Arbitrator.

The persons thus elected are inscribed, as Members of the Court, in a list which shall be notified to all the Contracting Powers by the Bureau.

Any alteration in the list of Arbitrators is brought by the Bureau to the knowledge of the Contracting Powers.

Two or more Powers may agree on the selection in common of one or more Members.

The same person can be selected by different Powers. The Members of the Court are appointed for a term of six years. These appointments are renewable.

Should a Member of the Court die or resign, the same procedure is followed for filling the vacancy as was followed for appointing him. In this case the appointment is made for a fresh period of six years.

Article 45

When the Contracting Powers wish to have recourse to the Permanent Court for the settlement of a difference which has arisen between them, the Arbitrators called upon to form the Tribunal with jurisdiction to decide this difference must be chosen from the general list of Members of the Court.

Failing the direct agreement of the parties on the composition of the Arbitration Tribunal, the following course shall be pursued:

Each party appoints two Arbitrators, of whom one only can be its national or chosen from among the persons selected by it as Members of the Permanent Court. These Arbitrators together choose an Umpire.

If the votes are equally divided, the choice of the Umpire is intrusted to a third Power, selected by the parties by common accord.

If an agreement is not arrived at on this subject each party selects a different Power, and the choice of the Umpire is made in concert by the Powers thus selected.

If, within two months' time, these two Powers cannot come to an agreement, each of them presents two candidates taken from the list of Members of the Permanent Court, exclusive of the members selected by the parties and not being nationals of either of them. Drawing lots determines which of the candidates thus presented shall be Umpire.

Article 46

The Tribunal being thus composed, the parties notify to the Bureau their determination to have recourse to the Court, the text of their 'Compromis', and the names of the Arbitrators.

The Bureau communicates without delay to each Arbitrator the 'Compromis', and the names of the other members of the Tribunal.

The Tribunal assembles at the date fixed by the parties. The Bureau makes the necessary arrangements for the meeting.

The members of the Tribunal, in the exercise of their duties and out of their own country, enjoy diplomatic privileges and immunities.

Article 47

The Bureau is authorized to place its offices and staff at the disposal of the Contracting Powers for the use of any special Board of Arbitration.

The jurisdiction of the Permanent Court may, within the conditions laid down in the regulations, be extended to

disputes between non-Contracting Powers or between Contracting Powers and non-Contracting Powers, if the parties are agreed on recourse to this Tribunal.

Article 48

The Contracting Powers consider it their duty, if a serious dispute threatens to break out between two or more of them, to remind these latter that the Permanent Court is open to them.

Consequently, they declare that the fact of reminding the parties at variance of the provisions of the present Convention, and the advice given to them, in the highest interests of peace, to have recourse to the Permanent Court, can only be regarded as friendly actions.

In case of dispute between two Powers, one of them can always address to the International Bureau a note containing a declaration that it would be ready to submit the dispute to arbitration.

The Bureau must at once inform the other Power of the declaration.

Article 49

The Permanent Administrative Council, composed of the Diplomatic Representatives of the Contracting Powers accredited to The Hague and of the Netherlands Minister for Foreign Affairs, who will act as President, is charged with the direction and control of the International Bureau.

The Council settles its rules of procedure and all other necessary regulations.

It decides all questions of administration which may arise with regard to the operations of the Court.

It has entire control over the appointment, suspension, or dismissal of the officials and employees of the Bureau.

It fixes the payments and salaries, and controls the general expenditure.

At meetings duly summoned the presence of nine members is sufficient to render valid the discussions of the Council. The decisions are taken by a majority of votes.

The Council communicates to the Contracting Powers without delay the regulations adopted by it. It furnishes them with an annual Report on the labours of the Court, the working of the administration, and the expenditure. The Report likewise contains a résumé of what is important in the documents communicated to the Bureau by the Powers in virtue of Article 43, paragraphs 3 and 4.

Article 50

The expenses of the Bureau shall be borne by the Contracting Powers in the proportion fixed for the International Bureau of the Universal Postal Union.

The expenses to be charged to the adhering Powers shall be reckoned from the date on which their adhesion comes into force.

**Chapter III.
Arbitration Procedure**

Article 51

With a view to encouraging the development of arbitration, the Contracting Powers have agreed on the following rules, which are applicable to arbitration procedure, unless other rules have been agreed on by the parties.

Article 52

The Powers which have recourse to arbitration sign a 'Compromis', in which the subject of the dispute is clearly defined, the time allowed for appointing Arbitrators, the form, order, and time in which the communication referred to in Article 63 must be made, and the amount of the sum which each party must deposit in advance to defray the expenses.

The 'Compromis' likewise defines, if there is occasion, the manner of appointing Arbitrators, any special powers which may eventually belong to the Tribunal, where it shall meet, the language it shall use, and the languages the employment of which shall be authorized before it, and, generally speaking, all the conditions on which the parties are agreed.

Article 53

The Permanent Court is competent to settle the 'Compromis', if the parties are agreed to have recourse to it for the purpose.

It is similarly competent, even if the request is only made by one of the parties, when all attempts to reach an understanding through the diplomatic channel have failed, in the case of:

1. A dispute covered by a general Treaty of Arbitration concluded or renewed after the present Convention has come into force, and providing for a 'Compromis' in all disputes and not either explicitly or implicitly excluding the settlement of the 'Compromis' from the competence of the Court. Recourse cannot, however, be had to the Court if the other party declares that in its opinion the dispute does not belong to the category of disputes which can be submitted to compulsory arbitration, unless the Treaty of Arbitration confers upon the Arbitration Tribunal the power of deciding this preliminary question.
2. A dispute arising from contract debts claimed from one Power by another Power as due to its nationals, and for the settlement of which the offer of arbitration has been accepted. This arrangement is not applicable if acceptance is subject to the condition that the 'Compromis' should be settled in some other way.

Article 54

In the cases contemplated in the preceding Article, the 'Compromis' shall be settled by a Commission consisting of five members selected in the manner arranged for in Article 45, paragraphs 3 to 6.

The fifth member is President of the Commission ex officio.

Article 55

The duties of Arbitrator may be conferred on one Arbitrator alone or on several Arbitrators selected by the parties as they please, or chosen by them from the Members of the Permanent Court of Arbitration established by the present Convention.

Failing the constitution of the Tribunal by direct agreement between the parties, the course referred to in Article 45, paragraphs 3 to 6, is followed.

Article 56

When a Sovereign or the Chief of a State is chosen as Arbitrator, the arbitration procedure is settled by him.

Article 57

The Umpire is President of the Tribunal ex officio.

When the Tribunal does not include an Umpire, it appoints its own President.

Article 58

When the 'Compromis' is settled by a Commission, as contemplated in Article 54, and in the absence of an agreement to the contrary, the Commission itself shall form the Arbitration Tribunal.

Article 59

Should one of the Arbitrators either die, retire, or be unable for any reason whatever to discharge his functions, the same procedure is followed for filling the vacancy as was followed for appointing him.

Article 60

The Tribunal sits at The Hague, unless some other place is selected by the parties.

The Tribunal can only sit in the territory of a third Power with the latter's consent.

The place of meeting once fixed cannot be altered by the Tribunal, except with the consent of the parties.

Article 61

If the question as to what languages are to be used has not been settled by the 'Compromis', it shall be decided by the Tribunal.

Article 62

The parties are entitled to appoint special agents to attend the Tribunal to act as intermediaries between themselves and the Tribunal.

They are further authorized to retain for the defence of their

rights and interests before the Tribunal counsel or advocates appointed by themselves for this purpose.

The Members of the Permanent Court may not act as agents, counsel, or advocates except on behalf of the Power which appointed them Members of the Court.

Article 63

As a general rule, arbitration procedure comprises two distinct phases: pleadings and oral discussions.

The pleadings consist in the communication by the respective agents to the members of the Tribunal and the opposite party of cases, counter-cases, and, if necessary, of replies; the parties annex thereto all papers and documents called for in the case.

This communication shall be made either directly or through the intermediary of the International Bureau, in the order and within the time fixed by the 'Compromis'.

The time fixed by the 'Compromis' may be extended by mutual agreement by the parties, or by the Tribunal when the latter considers it necessary for the purpose of reaching a just decision.

The discussions consist in the oral development before the Tribunal of the arguments of the parties.

Article 64

A certified copy of every document produced by one party must be communicated to the other party.

Article 65

Unless special circumstances arise, the Tribunal does not meet until the pleadings are closed.

Article 66

The discussions are under the control of the President. They are only public if it be so decided by the Tribunal, with the assent of the parties.

They are recorded in minutes drawn up by the Secretaries appointed by the President.

These minutes are signed by the President and by one of the Secretaries and alone have an authentic character.

Article 67

After the close of the pleadings, the Tribunal is entitled to refuse discussion of all new papers or documents which one of the parties may wish to submit to it without the consent of the other party.

Article 68

The Tribunal is free to take into consideration new papers or documents to which its attention may be drawn by the agents or counsel of the parties.

In this case, the Tribunal has the right to require the production of these papers or documents, but is obliged to make them known to the opposite party.

Article 69

The Tribunal can, besides, require from the agents of the parties the production of all papers, and can demand all necessary explanations. In case of refusal the Tribunal takes note of it.

Article 70

The agents and the counsel of the parties are authorized to present orally to the Tribunal all the arguments they may consider expedient in defence of their case.

Article 71

They are entitled to raise objections and points. The decisions of the Tribunal on these points are final and cannot form the subject of any subsequent discussion.

Article 72

The members of the Tribunal are entitled to put questions to the agents and counsel of the parties, and to ask them for explanations on doubtful points.

Neither the questions put, nor the remarks made by members of the Tribunal in the course of the discussions, can be regarded as an expression of opinion by the Tribunal in general or by its members in particular.

Article 73

The Tribunal is authorized to declare its competence in interpreting the 'Compromis', as well as the other Treaties which may be invoked, and in applying the principles of law.

Article 74

The Tribunal is entitled to issue rules of procedure for the conduct of the case, to decide the forms, order, and time in which each party must conclude its arguments, and to arrange all the formalities required for dealing with the evidence.

Article 75

The parties undertake to supply the Tribunal, as fully as they consider possible, with all the information required for deciding the case.

Article 76

For all notices which the Tribunal has to serve in the territory of a third Contracting Power, the Tribunal shall apply direct to the Government of that Power. The same rule applies in the case of steps being taken to procure evidence on the spot.

The requests for this purpose are to be executed as far as the means at the disposal of the Power applied to under its

municipal law allow. They cannot be rejected unless the Power in question considers them calculated to impair its own sovereign rights or its safety.

The Court will equally be always entitled to act through the Power on whose territory it sits.

Article 77

When the agents and counsel of the parties have submitted all the explanations and evidence in support of their case the President shall declare the discussion closed.

Article 78

The Tribunal considers its decisions in private and the proceedings remain secret.

All questions are decided by a majority of the members of the Tribunal.

Article 79

The Award must give the reasons on which it is based. It contains the names of the Arbitrators; it is signed by the President and Registrar or by the Secretary acting as Registrar.

Article 80

The Award is read out in public sitting, the agents and counsel of the parties being present or duly summoned to attend.

Article 81

The Award, duly pronounced and notified to the agents of the parties, settles the dispute definitively and without appeal.

Article 82

Any dispute arising between the parties as to the interpretation and execution of the Award shall, in the absence of an Agreement to the contrary, be submitted to the Tribunal which pronounced it.

Article 83

The parties can reserve in the 'Compromis' the right to demand the revision of the Award.

In this case and unless there be an Agreement to the contrary, the demand must be addressed to the Tribunal which pronounced the Award. It can only be made on the ground of the discovery of some new fact calculated to exercise a decisive influence upon the Award and which was unknown to the Tribunal and to the party which demanded the revision at the time the discussion was closed.

Proceedings for revision can only be instituted by a decision of the Tribunal expressly recording the existence of the new fact, recognizing in it the character described in the preceding paragraph, and declaring the demand admissible on this ground.

The 'Compromis' fixes the period within which the demand for revision must be made.

Article 84

The Award is not binding except on the parties in dispute.

When it concerns the interpretation of a Convention to which Powers other than those in dispute are parties, they shall inform all the Signatory Powers in good time. Each of these Powers is entitled to intervene in the case. If one or more avail themselves of this right, the interpretation contained in the Award is equally binding on them.

Article 85

Each party pays its own expenses and an equal share of the expenses of the Tribunal.

Chapter IV.

Arbitration by Summary Procedure

Article 86

With a view to facilitating the working of the system of arbitration in disputes admitting of a summary procedure, the Contracting Powers adopt the following rules, which shall be observed in the absence of other arrangements and subject to the reservation that the provisions of Chapter III apply so far as may be.

Article 87

Each of the parties in dispute appoints an Arbitrator. The two Arbitrators thus selected choose an Umpire. If they do not agree on this point, each of them proposes two candidates taken from the general list of the Members of the Permanent Court exclusive of the members appointed by either of the parties and not being nationals of either of them; which of the candidates thus proposed shall be the Umpire is determined by lot.

The Umpire presides over the Tribunal, which gives its decisions by a majority of votes.

Article 88

In the absence of any previous agreement the Tribunal, as soon as it is formed, settles the time within which the two parties must submit their respective cases to it.

Article 89

Each party is represented before the Tribunal by an agent, who serves as intermediary between the Tribunal and the Government who appointed him.

Article 90

The proceedings are conducted exclusively in writing. Each party, however, is entitled to ask that witnesses and experts

should be called. The Tribunal has, for its part, the right to demand oral explanations from the agents of the two parties, as well as from the experts and witnesses whose appearance in Court it may consider useful.

**PART V.
FINAL PROVISIONS**

Article 91

The present Convention, duly ratified, shall replace, as between the Contracting Powers, the Convention for the Pacific Settlement of International Disputes of the 29th July, 1899.

Article 92

The present Convention shall be ratified as soon as possible. The ratifications shall be deposited at The Hague.

The first deposit of ratifications shall be recorded in a procès-verbal signed by the Representatives of the Powers which take part therein and by the Netherlands Minister for Foreign Affairs.

The subsequent deposits of ratifications shall be made by means of a written notification, addressed to the Netherlands Government and accompanied by the instrument of ratification.

A duly certified copy of the procès-verbal relative to the first deposit of ratifications, of the notifications mentioned in the preceding paragraph, and of the instruments of ratification, shall be immediately sent by the Netherlands Government, through the diplomatic channel, to the Powers invited to the Second Peace Conference, as well as to those Powers which have adhered to the Convention. In the cases contemplated in the preceding paragraph, the said Government shall at the same time inform the Powers of the date on which it received the notification.

Article 93

Non-Signatory Powers which have been invited to the Second Peace Conference may adhere to the present Convention.

The Power which desires to adhere notifies its intention in writing to the Netherlands Government, forwarding to it the act of adhesion, which shall be deposited in the archives of the said Government.

This Government shall immediately forward to all the other Powers invited to the Second Peace Conference a duly certified copy of the notification as well as of the act of adhesion, mentioning the date on which it received the notification.

Article 94

The conditions on which the Powers which have not been

invited to the Second Peace Conference may adhere to the present Convention shall form the subject of a subsequent Agreement between the Contracting Powers.

Article 95

The present Convention shall take effect, in the case of the Powers which were not a party to the first deposit of ratifications, sixty days after the date of the procès-verbal of this deposit, and, in the case of the Powers which ratify subsequently or which adhere, sixty days after the notification of their ratification or of their adhesion has been received by the Netherlands Government.

Article 96

In the event of one of the Contracting Parties wishing to denounce the present Convention, the denunciation shall be notified in writing to the Netherlands Government, which shall immediately communicate a duly certified copy of the notification to all the other Powers informing them of the date on which it was received.

The denunciation shall only have effect in regard to the notifying Power, and one year after the notification has reached the Netherlands Government.

Article 97

A register kept by the Netherlands Minister for Foreign Affairs shall give the date of the deposit of ratifications effected in virtue of Article 92, paragraphs 3 and 4, as well as the date on which the notifications of adhesion (Article 93, paragraph 2) or of denunciation (Article 96, paragraph 1) have been received.

Each Contracting Power is entitled to have access to this register and to be supplied with duly certified extracts from it.

In faith whereof the Plenipotentiaries have appended their signatures to the present Convention.

Done at The Hague, the 18th October, 1907, in a single copy, which shall remain deposited in the archives of the Netherlands Government, and duly certified copies of which shall be sent, through the diplomatic channel, to the Contracting Power.

DECRETO-LEI N.º 28/2024

de 3 de Julho

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 10/2020, DE 25 DE MARÇO, NOVO REGIME DAS ATIVIDADES DE FORMAÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO JURÍDICA E JUDICIÁRIA

O programa do IX Governo Constitucional define como um dos objetivos do desenvolvimento institucional a reforma do Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ) de forma a torná-lo num centro de excelência para os atores judiciários.

Essa mesma visão sai reforçada do relatório “Para uma justiça melhor”, apresentado ao Governo pelo Grupo de Trabalho para a Reforma do Sector da Justiça, criado por via do Despacho n.º 03/VIII/2023, de 8 de agosto, do Primeiro-Ministro. Tal documento, compreendendo uma análise situacional e um elenco de recomendações para melhorar o sector da justiça em Timor-Leste, releva a importância de melhorar a gestão estratégica e de aumentar os recursos do CFJJ de forma a assegurar e solidificar a qualidade da formação dos profissionais do setor, apostando, no curto prazo, na realização de cursos de formação de curta duração em países de expressão de língua portuguesa, visando alcançar uma capacidade técnica profissional de elevada qualidade, enquanto aqueles objetivos de longo prazo são preparados, em conformidade com uma avaliação exaustiva das necessidades.

Assim, é determinante que se proceda à alteração do regime das atividades de formação do Centro de Formação Jurídica e Judiciária, com o objetivo de elevar os padrões de recrutamento nos cursos de ingresso para as Magistraturas Judiciais, do Ministério Público e para a Defensoria Pública, com o objetivo de corrigir e aprimorar aspetos considerados cruciais para a melhoria dos cursos de ingresso.

Destarte, no âmbito do recrutamento, o atual diploma procede à alteração da composição dos membros do júri dos concursos de ingresso de formação inicial de Magistrados Judiciais, Magistrados do Ministério Público e Defensores Públicos, de modo a, por um lado, aumentar o número de avaliadores no processo de recrutamento, que passam dos atuais três para cinco membros, e, por outro, integrar na composição os formadores do CFJJ como membros efetivos, de modo a libertar magistrados e defensores públicos para o exercício das respetivas profissões, deixando, assim, de estarem sobrecarregados com o processo de recrutamento para o ingresso nos cursos de formação inicial.

Relativamente à capacitação profissional e domínio da língua portuguesa as alterações ora realizadas permitem que as fases de formação escolar e de formação prática sejam realizadas em países de expressão de língua portuguesa, em cooperação com as entidades estrangeiras responsáveis pela formação.

No âmbito da formação da fase escolar, procede-se à reorganização das componentes formativas, tanto comuns como específicas, de modo a enfatizar o ensino das matérias jurídicas com que os futuros magistrados e defensores irão

lidar quotidianamente nos tribunais, passando-se a prever-se a realização, ao fim doze meses da fase escolar, de uma avaliação intercalar, de natureza eliminatória.

No que diz respeito à classificação final das fases de formação escolar e prática procedeu-se à redefinição das percentagens de cada componente que a integra, passando a fase escolar a valer 60 % e a fase prática 40 %.

Por fim, prevê-se a possibilidade de abertura de concursos extraordinários enquanto decorrem cursos de ingresso nas carreiras da magistratura e defensoria pública, e por um período que se pretende curto, de forma a preencher o mais rapidamente possível o quadro de necessidades de recursos humanos nas respetivas carreiras.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2020, de 25 de março, que aprova o Novo regime das atividades de formação do Centro de Formação Jurídica e Judiciária.

Artigo 2.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 10/2020, de 25 de março

Os artigos 11.º, 13.º, 14.º, 30.º, 35.º, 39.º, 44.º e 55.º do Decreto-Lei n.º 10/2020, de 25 de março, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 11.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. O membro do Governo responsável pela área da justiça pode autorizar a abertura simultânea de cursos abrangendo mais de uma carreira profissional.
4. [Revogado].

Artigo 13.º
[...]

1. Nos concursos de ingresso na formação da carreira de Magistrados Judiciais, Magistrados do Ministério Público e Defensores Públicos, o júri do concurso é constituído por cinco membros efetivos e cinco membros suplentes, sendo:
 - a) Três membros efetivos e três membros suplentes, de entre os formadores de disciplinas jurídicas do CFJJ;
 - b) Dois membros efetivos e dois membros suplentes, de entre os professores da Faculdade de Direito da

Universidade Nacional de Timor Lorosa'e com, pelo menos, grau de mestre.

2. Os membros efetivos e suplentes do júri são nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Diretor do CFJJ, e do Reitor da Universidade, respetivamente.
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. Os membros do júri têm direito a receber uma senha de presença no valor de USD 30 por cada reunião em que efetivamente participam, até ao limite de seis por cada procedimento concursal.
7. [...].
8. [...].
9. [...].
10. [...].

Artigo 14.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. No requerimento dirigido ao Diretor do CFJJ para admissão ao concurso e para além dos demais requisitos previstos na lei, o candidato deve manifestar a sua preferência pela carreira que pretende seguir.
4. [...].
5. [...].

Artigo 30.º
[...]

1. A fase de formação escolar dos cursos integra uma componente formativa comum a todas as carreiras profissionais e uma componente formativa específica.
2. A componente formativa comum compreende obrigatoriamente as seguintes matérias:
 - a) Direito Civil e Direito Processual Civil;
 - b) Direito Penal e Direito Processual Penal;
 - c) Direito Constitucional e Direitos Humanos;
 - d) Direito Administrativo; e
 - e) Português jurídico.

3. Podem fazer parte da componente formativa comum as seguintes matérias:

- a) Direito das Sociedades Comerciais;
 - b) Direito do Trabalho;
 - c) Direito da Família e dos menores; e
 - d) Tecnologias de informação e comunicação com relevo para a prática judiciária.
4. A componente formativa específica pode compreender, entre outras, as seguintes matérias:
- a) Ética e deontologia profissional;
 - b) Apreciação da prova; e
 - c) Investigação Criminal e Gestão do Inquérito.

Artigo 35.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. O plano do curso deve prever a realização de uma avaliação intercalar de natureza eliminatória, após decorridos 12 meses da fase escolar.
5. [...].
6. Na avaliação intercalar é excluído o formando que obtiver duas notações inferiores a 10 valores, em duas das seguintes disciplinas: Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal ou Direito Processual Penal.
7. Na avaliação final é excluído o formando que obtiver uma notação inferior a 10 valores, numa das seguintes disciplinas: Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal ou Direito Processual Penal.

Artigo 39.º
[...]

1. [...].
2. [...].
 - a) A classificação final da fase escolar vale 60 %;
 - b) A classificação final da fase prática vale 40 %.
3. [...].
4. [...].

Artigo 44.º
[...]

Os formandos que, sem justa causa, se demitiram antes de decorridos 10 anos sobre a nomeação na carreira a que o curso de formação dá acesso, ficam obrigados a reembolsar o Estado em montante correspondente ao valor da bolsa recebida durante a formação.

Artigo 55.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. As ações de formação contínua podem incidir sobre as seguintes matérias:
 - a) Direito Civil e Direito Processual Civil;
 - b) Direito Penal e Direito Processual Penal;
 - c) Direitos Humanos;
 - d) Violência Doméstica e de Género; e
 - e) Proteção de Menores.”

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 10/2020, de 25 de março

São aditados ao Decreto-Lei n.º 10/2020, de 25 de março, os artigos 29.º-A, 29.º-B, 29.º-C, 81.º-A, 81.º-B e 81.º-C, com a seguinte redação:

“Artigo 29.º-A
Realização da formação

O membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Diretor do CFJJ, pode, a fim de assegurar a qualidade da formação teórico-prática e de reforçar o domínio da língua portuguesa dos formandos para as carreiras da Magistratura Judicial, do Ministério Público e da Defensoria Pública, autorizar a realização das fases de formação escolar e/ou de formação prática em países de expressão de língua portuguesa, em cooperação com as entidades estrangeiras responsáveis pela formação de magistrados.

Artigo 29.º-B
Avaliação e classificação final

Sempre que a formação se realize no estrangeiro, as entidades responsáveis pela formação de magistrados remetem as avaliações e notações dos formandos nacionais ao Diretor do CFJJ para efeitos de homologação pelo respetivo Conselho Pedagógico e Disciplinar, e publicação da lista de classificação final na 2.ª Série do *Jornal da República*.

Artigo 29.º-C
Ponto focal

A coordenação com as entidades estrangeiras responsáveis

pela formação de magistrados é realizada por um formador de disciplinas jurídicas do CFJJ, nomeado pelo respetivo Diretor.

Artigo 81.º-A
Concursos extraordinários

1. O membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Diretor do CFJJ, pode autorizar a abertura de concursos extraordinários de ingresso nos cursos de formação inicial de Magistrados Judiciais, do Ministério Público e da Defensoria Pública, enquanto decorrem cursos de ingresso nessas carreiras.
2. Caso seja aberto simultaneamente concurso para ingresso em mais do que uma dessas carreiras, a formação inicial dos formandos para o ingresso nas carreiras da Magistratura Judicial, do Ministério Público e da Defensoria Pública é conjunta.

Artigo 81.º-B
Prazo

Nos concursos extraordinários de ingresso nos cursos de formação inicial de Magistrados Judiciais, Magistrados do Ministério Público e Defensores Públicos, entre a publicação do aviso de abertura de concurso e a publicação da lista dos candidatos aprovados e excluídos não pode decorrer um prazo superior a 60 dias.

Artigo 81.º-C
Financiamento

As despesas relacionadas com as fases de formação inicial e formações realizadas no estrangeiro podem ser financiadas com recurso ao Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano, nos termos do Decreto-Lei n.º 18/2024, de 22 de março, que aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano.”

Artigo 4.º
Alteração sistemática

1. As divisões sistemáticas do Decreto-Lei n.º 10/2020, de 25 de março, são alteradas nos seguintes termos:
 - a) É aditada a secção II ao Capítulo IV, com a epígrafe “*Formação no estrangeiro*”, que integra os artigos 29.º-A a 29.º-C;
 - b) A secção II do Capítulo IV é alterada para a secção III do mesmo capítulo;
 - c) A secção III do Capítulo IV é alterada para a secção IV do mesmo capítulo;
 - d) A secção IV do Capítulo IV é alterada para a secção V do mesmo capítulo.
2. O capítulo VIII passa a ser designado com a epígrafe “*Disposições transitórias e finais*”.

Artigo 5.º
Norma revogatória

São revogados o n.º 4 do artigo 11.º e o n.º 4 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 10/2020, de 25 de março.

Artigo 6.º
VII curso de formação para os Magistrados Judiciais, Magistrados do Ministério Público e Defensores Públicos

1. Por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Diretor do CFJJ, pode ser prorrogada a fase de formação prática do VII curso de formação para os Magistrados Judiciais, Magistrados do Ministério Público e Defensores Públicos, pelo período de até um ano, com o objetivo de reforçar a formação dos formandos em áreas específicas do direito e em língua portuguesa.
2. O despacho de prorrogação é realizado até 15 dias após publicação, na 2.ª Série do *Jornal da República*, da lista de classificação e graduação dos candidatos aprovados no final da fase de formação prática.
3. No caso previsto nos números anteriores, a lista de classificação e graduação referida no n.º 2, assume a qualidade de avaliação intercalar, nos termos do disposto no número 4 no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 10/2020, de 25 de março.
4. No caso previsto nos números anteriores, a avaliação, classificação e graduação finais processam-se de acordo com o disposto no artigo 29.º-B do Decreto-Lei n.º 10/2020, de 25 de março.
5. As despesas relacionadas com a fase de formação prática do VII curso no estrangeiro podem ser financiadas com recurso ao Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano, nos termos do Decreto-Lei n.º 18/2024, de 22 de março, que aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano.
6. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, os efeitos jurídicos do presente artigo retroagem à data de 3 de janeiro de 2024.

Artigo 7.º
Republicação

O Decreto-Lei n.º 10/2020, de 25 de março, é republicado, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 19 de junho de 2024.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 27/6/2024

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO
(a que se refere o artigo 7.º)

Decreto-Lei n.º 10/2020 de 25 de março, Novo regime das atividades de formação do Centro de Formação Jurídica e Judiciária

Enquanto componentes essenciais ao bom funcionamento do sistema de Justiça, os Magistrados Judiciais, os Magistrados do Ministério Público e os Defensores Públicos, são profissionais cuja capacitação deve ocorrer num quadro formativo de rigor e exigência, que habilite os melhores candidatos ao exercício dessas importantes funções, com a qualidade indispensável ao bom desempenho de um Estado de Direito.

Em Timor-Leste, a formação inicial para o ingresso nas carreiras da magistratura e da defensoria pública está cometida ao Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ) do Ministério da Justiça, regulada pelo Decreto-Lei n.º 15/2004, de 1 de setembro, diploma especial que não foi expressamente revogado pelo Decreto-Lei n.º 18/2016, de 22 de junho, que veio, entretanto, aprovar o regime de atividades de formação promovidas pelo referido CFJJ.

É, no entanto, manifesta a desconformidade deste regime com outros diplomas, designadamente os diplomas estatutários de outras carreiras profissionais no setor da justiça.

Assim, o regime de recrutamento, ingresso e formação em vigor, atribuí ao CFJJ a formação de candidatos a profissões que têm regulamentação própria e específica e, em muitos casos, inconciliável com o regime do CFJJ.

Tal acontece com os Advogados Privados, profissão regida pelo Regime Jurídico da Advocacia Privada e da Formação dos Advogados (Lei n.º 11/2008, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 4/2015, de 30 de dezembro); com os Conservadores e Notários, regidos pelo Decreto-Lei n.º 2/2012, de 15 de fevereiro (Estatuto dos Conservadores e Notários), bem como pelo Decreto-Lei n.º 3/2012, de 15 de fevereiro (Regulamento da Formação para Ingresso na Carreira de Conservador e Notário); com os Funcionários Judiciais, regidos pelo Estatuto dos Oficiais de Justiça (Decreto-Lei n.º 19 /2012, de 25 de abril); com os Guardas Prisionais e Técnicos de Reinserção Social, também com um modelo de recrutamento, ingresso e provas de seleção que lhes são próprios, conforme o Estatuto do Guarda Prisional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2012, de 29 de fevereiro; o mesmo acontece com a formação dos Funcionários da Polícia Científica e de Investigação Criminal, com diploma próprio, o Decreto-Lei n.º 15/2014, de 14 de maio (Orgânica da Polícia Científica e de Investigação Criminal).

Nessa medida, impõe-se rever o regime do CFJJ, expurgando-o de todas as normas conflituantes com outros regimes.

Essa atualização e harmonização legislativa deve, porém, ir mais além e ser também aproveitada para introduzir novas soluções no regime em causa, corrigindo procedimentos e práticas que a experiência de sucessivos cursos de formação inicial já demonstrou carecerem de alterações ou poderem beneficiar de melhorias.

Destacam-se o abandono da obrigatoriedade, antes consignada na lei, de abertura de novos cursos em cada ano, permitindo-se que a decisão ministerial para abertura de um novo concurso apenas seja tomada em momento considerado oportuno e quando a concreta necessidade de novos recursos humanos justificar semelhante iniciativa.

Por outro lado, e também como forma de prestigiar, em pé de igualdade, as três carreiras profissionais em causa, adota-se o princípio da existência de cursos separados para o ingresso em cada uma delas, com conteúdos curriculares adaptados às respetivas exigências funcionais.

Finalmente, alargam-se os períodos da fase teórico-prática da formação, assim obviando à comprovada limitação do tempo a ela destinado, permitindo dessa forma aprofundar conhecimentos e exercitar boas práticas profissionais.

Opta-se assim, atenta à dimensão das alterações, pela revogação do Decreto-Lei n.º 15/2004, de 1 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 18/2016, de 22 de junho, substituindo-os por um novo diploma que concentra em si todas as matérias relevantes ao regime de ingresso e formação nas carreiras de Magistrados Judiciais, do Ministério Público e de Defensores Públicos e melhorar as atividades formativas no CFJJ.

Assim,

O Governo decreta nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Objeto**

O presente diploma estabelece o regime da organização e o funcionamento das atividades de formação profissional do Centro de Formação Jurídica e Judiciária, doravante designado por CFJJ, e estabelece o regime aplicável aos formandos, aos docentes, formadores e a outros agentes de formação.

Artigo 2.º **Atribuições**

1. Compete ao CFJJ assegurar a formação inicial e contínua das carreiras profissionais de Magistrados Judiciais, Magistrados do Ministério Público e Defensores Públicos.
2. Excecionalmente, e até à instalação da Ordem dos Advogados, o CFJJ mantém todas as competências que lhe são atribuídas pelo Regime Jurídico da Advocacia Privada e da Formação dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 11/2008, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 1/2013, de 13 de fevereiro, e pela Lei n.º 4/2015, de 30 de dezembro.
3. Para os efeitos referidos no número anterior, o CFJJ deve:
 - a) Estabelecer um sistema de ensino do Direito e de formação jurídica, capaz de produzir os recursos humanos necessários para o setor da justiça;
 - b) Assegurar a qualidade das atividades formativas através do seu planeamento, monitorização e avaliação;
 - c) Adotar uma política de ensino e aprendizagem bilingue, e assegurar o ensino e a produção de materiais de apoio e conteúdos bibliográficos nas duas línguas oficiais;
 - d) Conceder apoio aos candidatos no âmbito dos cursos de formação, designadamente através dos cursos referidos no n.º 4 do artigo 3.º.
4. No âmbito da formação contínua ou complementar, o CFJJ pode ainda realizar cursos de aperfeiçoamento ou ações de formação de curta e média duração, destinados a:
 - a) Advogados e Advogados estagiários;
 - b) Conservadores e Notários;
 - c) Oficiais de Justiça;
 - d) Tradutores e intérpretes da área jurídica integrados no Ministério da Justiça e demais instituições judiciais;
 - e) Guardas Prisionais e Técnicos de Reinserção Social;
 - f) Carreiras do Corpo Especial da Polícia Científica de Investigação Criminal;
 - g) Outros funcionários públicos na área do Direito e da Justiça.

5. Enquanto não existir regulamentação específica para o efeito, o CFJJ tem ainda a atribuição de organizar e assegurar a formação de mediadores, certificando a respetiva habilitação funcional.

Capítulo II **Atividades de formação**

Artigo 3.º **Formação**

1. O CFJJ organiza cursos de formação inicial e cursos de formação contínua.
2. No âmbito dos cursos referidos no número anterior, sempre que tal se justifique, o CFJJ organiza cursos de formação complementar.
3. O CFJJ, no âmbito das suas atividades de formação, promove e desenvolve, direta ou indiretamente, a organização de seminários, conferências e produção de publicações científicas nas áreas da formação jurídica e do Direito.
4. Podem ainda ser organizados cursos de aperfeiçoamento da língua portuguesa, especificamente destinados à preparação dos interessados na admissão aos cursos de formação inicial para ingresso nas carreiras profissionais promovidos pelo CFJJ.
5. A frequência com aproveitamento dos cursos de aperfeiçoamento previstos no número anterior não confere aos interessados qualquer preferência em concursos para ingresso nas carreiras referidas, aos quais deverão candidatar-se em condições de igualdade com outros concorrentes.

Artigo 4.º **Plano e relatório anual de atividades de formação**

1. O período de atividades de formação do CFJJ coincide com o ano civil.
2. As atividades de formação do CFJJ constam do plano anual de atividades, o qual deve ser elaborado até 31 de março do ano anterior àquele a que se refere.
3. Até à data referida no número precedente, é também elaborado o relatório de atividades de formação do CFJJ referentes ao ano anterior.
4. A elaboração do plano e do relatório anual de atividades de formação competem ao Diretor do CFJJ, após prévia audição do Conselho Pedagógico e Disciplinar.
5. O plano anual de atividades de formação é submetido para apreciação do Ministro da Justiça, e aprovado pelo Conselho Geral até 30 de abril de cada ano.
6. Até à data referida no número precedente, o Conselho Geral aprecia ainda o relatório anual de atividades de formação do CFJJ.

Artigo 5.º **Planos de formação**

1. Para cada curso de formação é elaborado um plano de formação próprio que define os objetivos e as linhas gerais da metodologia e da programação das atividades formativas e deles deve constar a distribuição das matérias por unidades letivas.
2. Os planos de formação devem ter um conteúdo curricular adaptado às especificidades funcionais de cada carreira profissional.
3. Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 11.º, os planos de formação podem prever, no âmbito das várias matérias, módulos comuns e módulos especificamente dirigidos a determinada classe de profissionais.
4. Os módulos podem ser de frequência obrigatória ou opcional.
5. Os planos de formação são elaborados pelo Conselho Pedagógico e Disciplinar e, uma vez aprovados pelo Diretor, integrados no plano anual de atividades do CFJJ.

Artigo 6.º **Metodologia de ensino e aprendizagem**

1. Nas atividades formativas do CFJJ privilegiam-se os métodos pedagógicos orientados para a aquisição e aprofundamento de conhecimentos teórico-práticos que se revelem adequados e eficazes na formação profissional de adultos e promovam a participação ativa dos formandos, nomeadamente através do estudo e da análise crítica de casos e de legislação, do debate, da simulação de situações reais e dos trabalhos de grupo.
2. Entre os métodos de formação a que se refere o número anterior contam-se, nomeadamente, os métodos presencial, *b-learning* e *e-learning*.
3. Exceionalmente, e sempre que se revele necessário com vista a promover a participação dos destinatários de cada ação de formação, as atividades do CFJJ podem ser organizadas de modo flexível, em horário pós-laboral ou fora dos dias normais de trabalho.

Artigo 7.º **Natureza bilingue das atividades do Centro de Formação Jurídica e Judiciária**

1. O CFJJ desenvolve as suas atividades nas duas línguas oficiais.
2. Em todos os cursos de formação inicial do CFJJ é obrigatório o ensino da língua portuguesa e da língua tétum, numa vertente orientada para a prática profissional jurídica e judiciária.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, nas áreas da formação jurídica o CFJJ privilegia a utilização da língua portuguesa, com vista a promover o domínio e a compreensão dos conceitos próprios da linguagem e do sistema jurídico.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o CFJJ garante que no âmbito de todas as ações de formação, sejam produzidos materiais de apoio ao estudo e de bibliografia das matérias jurídicas em língua tétum.

Capítulo III

Ingresso nos cursos de formação inicial de magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e defensores públicos

Secção I Disposições gerais

Artigo 8.º Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se mostre regulado neste diploma é aplicável, com as devidas adaptações, o regime dos Estatutos de cada carreira profissional, bem como o Estatuto da Função Pública.

Artigo 9.º Concurso de ingresso

1. O ingresso nos cursos de formação inicial de Magistrados Judiciais, do Ministério Público e Defensores Públicos efetua-se através de concurso público, com o objetivo de preenchimento de vagas nas respetivas carreiras profissionais.
2. Ingressam nos cursos de formação inicial os candidatos que, tendo sido aprovados no concurso, fiquem melhor classificados, até ao preenchimento do número de vagas disponíveis anunciadas na abertura do concurso.

Artigo 10.º Requisitos de candidatura

1. São requisitos gerais para a candidatura ao ingresso nas carreiras de Magistrados Judiciais, do Ministério Público e de Defensores Públicos:
 - a) Ser cidadão timorense;
 - b) Ter formação académica na área do Direito, com o grau de licenciatura ou superior;
 - c) Possuir domínio escrito e falado das duas línguas oficiais;
 - d) Reunir os requisitos gerais de provimento em funções públicas.
2. Os requisitos previstos no número anterior, devem verificar se na data da publicação no *Jornal da República* do aviso de abertura do concurso respetivo.

Artigo 11.º Abertura de concurso

1. Até ao final do mês de fevereiro de cada ano, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior do

Ministério Público e o Conselho Superior da Defensoria Pública comunicam por escrito ao Ministro da Justiça, uma informação fundamentada sobre o número previsível de Magistrados e Defensores necessários na respetiva instituição, tendo em conta a duração da formação inicial.

2. Tendo por base a informação a que se refere o número anterior e quando a necessidade de profissionais justificar a realização de um concurso de ingresso, o Ministro da Justiça, mediante um despacho, autoriza a abertura de concurso, fixa o número de vagas a preencher, com especificação das carreiras profissionais a que se destinam e manda publicar o aviso correspondente.
3. O membro do Governo responsável pela área da justiça pode autorizar a abertura simultânea de cursos abrangendo mais de uma carreira profissional.
4. [Revogado].

Artigo 12.º Aviso de abertura

1. Compete ao Diretor do CFJJ mandar publicar no *Jornal da República*, o aviso de abertura do concurso a que se refere o artigo anterior.
2. Do aviso de abertura do concurso constam obrigatoriamente os seguintes elementos:
 - a) Identificação do despacho que autorizou a abertura de concurso;
 - b) Requisitos de admissão ao concurso;
 - c) Número de vagas a preencher, com especificação das carreiras profissionais a que se destinam;
 - d) Métodos de seleção a utilizar e respetivas fases, com indicação do respetivo carácter eliminatório;
 - e) As provas de conhecimentos a realizar, respetivas matérias e bibliografia de referência;
 - f) Entidade à qual deve ser apresentado o requerimento de candidatura, respetivo endereço, prazo de entrega, forma de apresentação, documentos a juntar e outras indicações necessárias para a formalização da candidatura;
 - g) Indicação de que a não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos exigíveis e indicados no aviso, salvo os que aí forem considerados temporariamente dispensáveis, determina a não admissão ao concurso;
 - h) A composição do júri;
 - i) Formas de publicitação da lista de candidatos admitidos e não admitidos e dos resultados da aplicação dos métodos de seleção e respetivas fases, bem como das listas de classificação final.

Artigo 13.º
Júri do concurso

1. Nos concursos de ingresso na formação da carreira de Magistrados Judiciais, Magistrados do Ministério Público e Defensores Públicos, o júri do concurso é constituído por cinco membros efetivos e cinco membros suplentes, sendo:
 - a) Três membros efetivos e três membros suplentes, de entre os formadores de disciplinas jurídicas do CFJJ;
 - b) Dois membros efetivos e dois membros suplentes, de entre os professores da Faculdade de Direito da Universidade Nacional de Timor Lorosa'e com, pelo menos, grau de mestre.
2. Os membros efetivos e suplentes do júri são nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Diretor do CFJJ, e do Reitor da Universidade, respetivamente.
3. O despacho de nomeação do júri indica ainda o respetivo presidente.
4. A composição do júri consta do aviso de abertura do concurso respetivo.
5. Sempre que possível, a composição do júri deve respeitar o equilíbrio de género.
6. Os membros do júri têm direito a receber uma senha de presença no valor de USD 30 por cada reunião em que efetivamente participam, até ao limite de seis por cada procedimento concursal.
7. Compete ao júri a realização de todas as operações do procedimento do concurso, designadamente a elaboração da lista provisória dos candidatos admitidos e dos não admitidos, com indicação do respetivo motivo, depois de verificada a conformidade das candidaturas com os requisitos de admissão ao concurso.
8. O júri só pode funcionar quando todos os seus membros estiverem presentes, devendo as respetivas deliberações ser tomadas por maioria.
9. O júri é secretariado por um vogal escolhido pelo presidente do júri.
10. O exercício de tarefas próprias do júri prevalece sobre todas as outras, incorrendo os seus membros em responsabilidade disciplinar quando não cumpram, injustificadamente, os prazos previstos no presente diploma ou não procedam com a celeridade adequada à natureza do procedimento de recrutamento e seleção.

Artigo 14.º
Apresentação de candidatura

1. A candidatura ao concurso é feita mediante requerimento dirigido ao Diretor do CFJJ, a apresentar no prazo de 15

dias a contar da data da publicação do aviso de abertura do concurso a que se refere o artigo anterior, acompanhado dos documentos exigidos para instrução do processo individual de candidatura.

2. A candidatura por funcionário público ao concurso de ingresso em curso de formação do CFJJ não pode ser impedida, de qualquer forma, pelo respetivo serviço de origem, nem depende da respetiva autorização.
3. No requerimento dirigido ao Diretor do CFJJ para admissão ao concurso e para além dos demais requisitos previstos na lei, o candidato deve manifestar a sua preferência pela carreira que pretende seguir.
4. As opções manifestadas nos termos do número anterior são consideradas por ordem da graduação obtida nos termos do artigo 23.º e tendo em conta o conjunto de vagas a preencher em cada uma das carreiras.
5. Os candidatos que não disponham de vaga disponível nos termos dos números anteriores, ficam excluídos da frequência do curso.

Artigo 15.º

Lista de candidatos admitidos e não admitidos ao concurso

1. No prazo de 10 dias a contar do termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, o Diretor do CFJJ aprova a lista provisória dos candidatos admitidos e dos não admitidos, com indicação do respetivo motivo, depois de verificada a conformidade das candidaturas com os requisitos de admissão ao concurso.
2. A lista referida no número anterior é afixada na sede do CFJJ e publicitada no respetivo sítio da internet, com menção da data de afixação.
3. Da lista cabe reclamação para o Diretor do CFJJ, no prazo de 10 dias a contar da data da sua afixação.
4. As reclamações devem ser decididas no prazo máximo de 15 dias, a contar da respetiva apresentação.
5. Decididas as reclamações, ou não as havendo, logo após o decurso do respetivo prazo, o Diretor do CFJJ ordena a publicação e publicitação referidas no artigo seguinte.

Artigo 16.º

Formas de publicitação

1. São publicitados no sítio do CFJJ na internet e na sede do CFJJ:
 - a) Os avisos de convocação dos candidatos para as diferentes provas de conhecimento, escritas e oral, com menção da data, hora e local respetivos, salvo quando indicados no aviso de abertura do concurso;
 - b) A pauta com as classificações das provas de conhecimento, escritas e oral e a lista provisória de candidatos admitidos e não admitidos ao concurso.

2. As formas referidas no número anterior constituem as únicas formas oficiais de divulgação dos elementos e resultados aí mencionados.
3. São publicados no *Jornal da República*:
 - a) Aviso de abertura do concurso;
 - b) A lista definitiva dos candidatos admitidos e não admitidos ao concurso, a que se refere o n.º 5 do artigo 24.º;
 - c) A lista de classificação e graduação definitiva dos candidatos aprovados, na fase final do curso a que alude o artigo 39.º.
4. Sem prejuízo do preceituado no número 1 e 2, enquanto não estiver criado o sítio do CFJJ na internet, a publicitação aí referida será efetuada na sede do CFJJ, podendo sê-lo no sítio do Ministério da Justiça.

Secção II
Métodos e fases de seleção

Artigo 17.º
Métodos de seleção obrigatórios

1. Os candidatos são selecionados mediante os resultados obtidos na realização de provas de conhecimento, que integram obrigatoriamente uma fase escrita e uma fase oral.
2. Para além das provas de conhecimento deve haver ainda um exame psicológico de seleção.
3. Cada uma das fases e métodos de seleção tem natureza eliminatória.
4. O disposto no n.º 2 não obsta à possibilidade de outros métodos de seleção, desde que especialmente previstos nos Estatutos de cada carreira profissional.

Artigo 18.º
Provas de conhecimento

1. As provas de conhecimento apenas podem incidir sobre as matérias constantes do aviso de abertura do concurso e devem ser prestadas em duas fases sucessivas e eliminatórias:
 - a) A fase escrita;
 - b) A fase oral.
2. A falta a qualquer uma das provas de conhecimento, escritas ou oral, determina a exclusão do candidato.

Artigo 19.º
Fase escrita

1. A fase escrita das provas de conhecimento visa avaliar, designadamente, a qualidade da informação transmitida pelo candidato, a capacidade de análise e síntese, a

pertinência do conteúdo das respostas, a simplicidade e a clareza da exposição, o domínio de conceitos jurídicos e o nível de compreensão da língua portuguesa.

2. A fase escrita do concurso compreende a realização das seguintes provas de conhecimento, relativas às matérias anunciadas no aviso de abertura do concurso:
 - a) Uma prova de resolução de casos de Direito Civil, Direito Comercial ou ambos, e de Direito Processual Civil;
 - b) Uma prova de resolução de casos de Direito Penal e de Direito Processual Penal;
 - c) Uma prova de língua portuguesa.
3. Todas as provas da fase escrita decorrem sob o anonimato dos candidatos, implicando a sua quebra a anulação da respetiva prova pelo júri.
4. Cada prova da fase escrita tem a duração de três horas.
5. Para cada prova da fase escrita é designado um dia próprio, a realizar com um intervalo mínimo de três dias entre si.
6. Na fase escrita, as provas de conhecimento realizam-se em língua portuguesa.
7. Nas provas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2, os candidatos podem fazer-se acompanhar, para consulta, de toda a legislação, jurisprudência e doutrina que tiverem por conveniente.
8. Compete ao Diretor promover a elaboração das provas de conhecimento da fase escrita e respetivas grelhas de correção.
9. Na data da afixação da pauta com as classificações da fase escrita é publicitada a grelha de correção das respetivas provas, mediante divulgação no sítio do CFJJ na internet e afixação na sede do CFJJ.
10. O júri é obrigado a respeitar os critérios resultantes da grelha na correção das provas, não podendo divergir da mesma em prejuízo do candidato.
11. Só são admitidos à fase oral os candidatos que obtiverem classificação igual ou superior a 10 valores em cada uma das provas que integram a fase escrita.

Artigo 20.º
Fase oral

1. A fase oral das provas de conhecimento visa avaliar os conhecimentos jurídicos do candidato, a capacidade de crítica, de argumentação e exposição, a expressão oral e o domínio do português e do tétum.
2. A fase oral compreende uma conversação e discussão sobre as matérias constantes do aviso de abertura do concurso e tem a duração máxima de 60 minutos para cada candidato.

3. As provas da fase oral são públicas, mas não podem de elas participar, os candidatos que não as tenham ainda prestado.
4. Na fase oral, as respostas são dadas na língua em que a pergunta tiver sido feita.

Artigo 21.º
Exame psicológico de seleção

1. O exame psicológico de seleção destina-se a avaliar as capacidades e as características de personalidade dos candidatos, para o exercício das Magistraturas ou da Defensoria Pública, mediante a utilização de técnicas psicológicas.
2. A avaliação psicológica tem a duração mínima de uma hora, sendo garantida a privacidade do exame.
3. A entidade que realiza o exame deve elaborar um parecer escrito, individual, onde conclui pelas menções de «favorável» ou de «não favorável», devidamente fundamentadas.
4. O parecer tem natureza confidencial e deve ser entregue ao júri apenas depois da realização da prova oral pelo candidato a que respeita, ficando a constar da ata elaborada pelo júri, como anexo.
5. O candidato que tenha a menção de «não favorável» pode realizar um segundo exame psicológico com outro ou outros psicólogos, a seu pedido ou por proposta do júri.
6. No caso previsto no número anterior, sendo a pedido do candidato, o custo do exame é suportado por aquele.
7. A coincidência de resultados entre o primeiro e o segundo exame psicológico vincula a decisão do júri.
8. Havendo divergência entre o primeiro e o segundo exame psicológico, o júri decide fundamentadamente.
9. A entidade que assegura a realização do exame psicológico de seleção é nomeada pelo Ministro da Justiça.

Artigo 22.º
Candidatos aprovados e excluídos

1. São aprovados os candidatos que obtiverem classificação igual ou superior a 10 valores em cada uma das provas de conhecimento que integram a fase escrita e a fase oral, bem como a menção de «favorável» no exame psicológico de seleção.
2. Para além do referido no n.º 2 do artigo 18.º, são excluídos os candidatos:
 - a) Que obtiverem classificação inferior a 10 valores em qualquer das provas de conhecimento que integram a fase escrita e a fase oral;
 - b) Cujo exame psicológico de seleção tenha obtido resultado «não favorável»;

- c) Que declarem, expressamente e por escrito, desistir até ao último dia das provas da fase oral.

Artigo 23.º
Classificação final

1. A classificação de cada uma das provas de conhecimento que integram a fase escrita e oral, bem como a classificação final, são expressas numa escala de 0 a 20 valores.
2. A classificação final do candidato aprovado é o resultado da média aritmética simples das classificações obtidas na fase escrita e na fase oral da prova de conhecimento.
3. Os candidatos aprovados são ordenados por ordem decrescente da respetiva classificação final.
4. Em caso de igualdade na classificação final entre candidatos, privilegia-se, sucessivamente, o maior grau académico em Direito e a idade, dando-se preferência aos candidatos mais novos.

Artigo 24.º
Lista dos candidatos aprovados e lista dos candidatos excluídos

1. Após a conclusão dos métodos de seleção e de classificação final, o júri elabora a lista dos candidatos aprovados e a lista dos candidatos excluídos, com indicação do respetivo motivo.
2. Ambas as listas são homologadas pelo Diretor do CFJJ, sendo depois afixadas na sede do CFJJ e publicitadas no sítio do CFJJ na internet, sem prejuízo do referido no n.º 4 do artigo 16.º.
3. Das listas cabe reclamação para o Diretor do CFJJ, no prazo de oito dias a contar da data da sua afixação.
4. As reclamações devem ser decididas no prazo de 10 dias.
5. Decorrido o prazo referido no n.º 3 ou da decisão das reclamações, quando as haja, o Diretor ordena a publicação no *Jornal da República*, da lista definitiva dos candidatos aprovados e admitidos ao curso de formação.

Artigo 25.º
Habilitação para a frequência da fase teórico-prática

1. Ficam habilitados para a frequência da fase escolar do curso de formação inicial imediato a que o concurso dá acesso, os candidatos aprovados, até ao preenchimento do total das vagas em concurso, segundo a ordem disposta no n.º 3 do artigo 23.º.
2. Mediante requerimento, o candidato habilitado pode, excepcionalmente, ser autorizado pelo Diretor do CFJJ a ingressar em curso de formação inicial posterior àquele a que o concurso dá acesso imediato, por motivos especiais e razoavelmente atendíveis e, por uma única vez.
3. No caso referido no número anterior, é admitido à frequência do curso de formação inicial o candidato seguinte, de acordo com a graduação.

4. Os candidatos aprovados que não tenham ficado habilitados para a frequência da fase escolar do curso de formação por falta de vagas, ficam dispensados de prestar provas no concurso imediatamente seguinte, por uma única vez, sendo graduados conjuntamente com os candidatos que concorram a este.

Capítulo IV

Organização dos cursos de formação inicial

Secção I

Disposições gerais

Artigo 26.º

Objetivos da formação inicial

1. A formação inicial visa proporcionar aos formandos o desenvolvimento de qualidades e a aquisição de competências técnicas, profissionais, linguísticas, éticas e deontológicas necessárias para o exercício qualificado das respetivas funções.
2. O processo de formação inicial é sempre objeto de avaliação e classificação.

Artigo 27.º

Fases dos cursos de formação inicial

1. A formação de Magistrados e Defensores Públicos compreende, sucessivamente, as seguintes fases, cada uma delas com natureza eliminatória:
 - a) Uma fase escolar, com a duração de 18 meses;
 - b) Uma fase de formação prática, com a duração de seis meses;
 - c) Uma fase de estágio de ingresso, com a duração 12 meses.
2. A fase escolar destina-se a adquirir e aprofundar os conhecimentos jurídicos adquiridos e a obter o domínio das matérias diretamente ligadas à prática profissional.
3. A fase de formação prática destina-se a propiciar o contacto direto do formando com as diversas situações reais que pode encontrar no exercício da respetiva carreira profissional, numa ótica de:
 - a) Desenvolvimento da capacidade de abordagem, de análise e do poder de síntese, na resolução de casos práticos, com base no estudo de processos reais;
 - b) Avaliação da capacidade de tomada de decisão em situações reais;
 - c) Domínio da técnica processual, privilegiando as perspetivas de valoração da prova e da fundamentação das decisões ou na elaboração das peças processuais, consoante o caso.

4. A fase de estágio destina-se:

- a) Ao aprofundamento e aperfeiçoamento dos conhecimentos adquiridos durante as fases anteriores do curso, tendo em conta a prática judiciária e a especificidade da respetiva carreira;
- b) Ao apuramento de um correto desempenho profissional, em termos de qualidade e eficiência, de acordo com as exigências de produtividade para o exercício de funções em início de carreira;
- c) Ao apuramento do sentido de responsabilidade e da capacidade de ponderação e de decisão;
- d) Ao preenchimento de lacunas, entretanto detetadas a nível da formação jurídica e que sejam relevantes para o exercício da função.

Artigo 28.º

Assiduidade

1. Um número de cinco ou mais faltas injustificadas, seguidas ou interpoladas, determina a perda de frequência.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se falta a ausência do formando à totalidade de uma sessão formativa, bem como o seu atraso superior a 10 minutos face ao início da sessão.
3. A acumulação de vinte ou mais faltas justificadas, seguidas ou interpoladas, implica a exclusão do formando jurídico por perda de frequência, mediante deliberação do Conselho Pedagógico e Disciplinar, sob proposta do Diretor do CFJJ.
4. Sem prejuízo do n.º 3, nos casos em que o formando demonstre aproveitamento inequívoco apesar do número de faltas, o Conselho Pedagógico e Disciplinar pode, sob proposta do Diretor, autorizar a continuação da frequência do curso.

Artigo 29.º

Justificação de faltas

1. A justificação de faltas faz-se através de requerimento dirigido ao Diretor, em modelo próprio, acompanhado do respetivo documento comprovativo da razão que a determinou, no prazo de cinco dias a contar da falta a justificar ou da última falta quando, sendo várias, tenham sido dadas sem interrupção.
2. Cabe ao Diretor decidir sobre a justificação das faltas dadas.
3. Da decisão de indeferimento da justificação, cabe reclamação para o Conselho Pedagógico e Disciplinar, no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão.

Secção II

Formação no estrangeiro

Artigo 29.º-A

Realização da formação

- O membro do Governo responsável pela área da justiça, sob

proposta do Diretor do CFJJ, pode, a fim de assegurar a qualidade da formação teórico-prática e de reforçar o domínio da língua portuguesa dos formandos para as carreiras da Magistratura Judicial, do Ministério Público e da Defensoria Pública, autorizar a realização das fases de formação escolar e/ou de formação prática em países de expressão de língua portuguesa, em cooperação com as entidades estrangeiras responsáveis pela formação de magistrados.

Artigo 29.º-B
Avaliação e classificação final

Sempre que a formação se realize no estrangeiro, as entidades responsáveis pela formação de magistrados remetem as avaliações e notações dos formandos nacionais ao Diretor do CFJJ para efeitos de homologação pelo respetivo Conselho Pedagógico e Disciplinar, e publicação da lista de classificação final na 2.ª Série do *Jornal da República*.

Artigo 29.º-C
Ponto focal

A coordenação com as entidades estrangeiras responsáveis pela formação de magistrados é realizada por um formador de disciplinas jurídicas do CFJJ, nomeado pelo respetivo Diretor.

Secção III
Fase de formação escolar

Artigo 30.º
Componentes formativas

1. A fase de formação escolar dos cursos integra uma componente formativa comum a todas as carreiras profissionais e uma componente formativa específica.
2. A componente formativa comum compreende obrigatoriamente as seguintes matérias:
 - a) Direito Civil e Direito Processual Civil;
 - b) Direito Penal e Direito Processual Penal;
 - c) Direito Constitucional e Direitos Humanos;
 - d) Direito Administrativo; e
 - e) Português jurídico.
3. Podem fazer parte da componente formativa comum as seguintes matérias:
 - a) Direito das Sociedades Comerciais;
 - b) Direito do Trabalho;
 - c) Direito da Família e dos menores; e
 - d) Tecnologias de informação e comunicação com relevo para a prática judiciária.
4. A componente formativa específica compreende, entre outras, as seguintes matérias:

- a) Ética e deontologia profissional;
- b) Apreciação da prova; e
- c) Investigação Criminal e Gestão do Inquérito.

Artigo 31.º
Organização das atividades formativas

1. As atividades da fase escolar realizam-se na sede do CFJJ, sob a orientação de docentes e de formadores, incumbidos de ministrar as matérias das diversas componentes formativas.
2. As atividades formativas no CFJJ incluem aulas teóricas e sessões práticas regulares de grupos ou de conjuntos de grupos de formandos.
3. As atividades formativas podem ainda incluir *workshops*, cursos especializados, colóquios, palestras, conferências, seminários, designadamente fora das instalações do CFJJ.

Artigo 32.º
Organização e composição das turmas

1. As turmas devem ter, no máximo, 15 formandos.
2. A distribuição dos formandos por cada turma deve fazer-se de forma equilibrada, respeitando critérios de género, idade, experiência profissional, nível de conhecimento, classificação no concurso de ingresso e outros que se revelem oportunos.

Artigo 33.º
Sumário das sessões formativas

1. Por cada sessão formativa é previamente elaborada, pelo docente ou formador responsável, uma ficha de onde consta o sumário com uma descrição sucinta das matérias nela abrangidas.
2. A ficha do sumário deve ser distribuída aos formandos no início de cada sessão.

Artigo 34.º
Controlo de presenças

O controlo de presenças em cada sessão de trabalho faz-se pelo sistema de assinatura de folhas, que são recolhidas até 10 minutos após a hora marcada para o início da sessão.

Artigo 35.º
Avaliação da fase escolar

1. No final da fase escolar, o desempenho dos formandos é avaliado numa escala de 0 a 20 valores, por cada uma das componentes letivas que integram o respetivo conteúdo curricular.
2. Em cada uma dessas componentes letivas, os formandos são avaliados pelos docentes e formadores segundo um modelo de avaliação contínua global, que deve atender aos seguintes valores ponderáveis:

- a) Os conhecimentos técnico-científicos;
 - b) A cultura jurídica e geral;
 - c) A capacidade de decisão;
 - d) A ponderação;
 - e) A capacidade de trabalho;
 - f) A relação humana;
 - g) A disciplina e o comportamento;
 - h) A capacidade de organização e método;
 - i) A participação;
 - j) A assiduidade e pontualidade.
3. Deve ser atribuída a cada formando, uma classificação média final, calculada de acordo com o valor ponderado de cada disciplina, definido no plano do respetivo curso.
4. O plano do curso deve prever a realização de uma avaliação intercalar de natureza eliminatória, após decorridos 12 meses da fase escolar.
5. A classificação final deve ser fundamentada com base nas informações mensais elaboradas pelos respetivos docentes e formadores e constantes do processo individual do formando.
6. Na avaliação intercalar é excluído o formando que obtiver duas notações inferiores a 10 valores, em duas das seguintes disciplinas: Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal ou Direito Processual Penal.
7. Na avaliação final é excluído o formando que obtiver uma notação inferior a 10 valores numa das seguintes disciplinas: Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal ou Direito Processual Penal.

Artigo 36.º

Procedimento de avaliação e notação

1. Durante a fase de formação escolar, para além da informação final, os docentes e formadores remetem ao Diretor, por escrito, uma informação mensal, referente a cada formando, tendo por base o conjunto dos trabalhos, incluindo os resultados das provas realizadas e as intervenções dos formandos produzidos no período a que a informação respeita.
2. No termo da fase escolar, o Diretor, ouvidos todos os docentes e formadores e, tendo em conta as informações mensais e a informação final prestada, prepara uma proposta de classificação relativamente a cada formando.
3. O procedimento referido no n.º 2 é também aplicável no caso de avaliação intercalar prevista no n.º 4 do artigo anterior.

4. O Diretor elabora o relatório final, que submete ao Conselho Pedagógico e Disciplinar.
5. Cabe ao Conselho Pedagógico e Disciplinar deliberar e aprovar a informação final de cada formando e graduá-los, por ordem decrescente.
6. Os formandos com informação final positiva são admitidos à fase de formação prática.
7. No prazo de três dias a contar da publicação das listas de graduação, os formandos indicam, por ordem decrescente de preferência, os lugares onde pretendem ser colocados, de acordo com a indicação das disponibilidades fornecidas pelas instituições representativas das carreiras profissionais a que se destinam.
8. Na colocação é considerada a graduação obtida na fase escolar.

Secção IV

Fase de formação prática

Artigo 37.º

Formação prática

1. A fase de formação prática é organizada pelo CFJJ em colaboração com a instituição representativa da carreira profissional que o formando pretende integrar e realiza-se segundo um plano individual, homologado pelo Conselho Geral, ao qual compete a sua elaboração e acompanhamento.
2. A fase de formação prática decorre junto da instituição judiciária correspondente à carreira profissional a que o formando se destina.
3. Para proceder ao acompanhamento técnico diário do formando na prossecução dos objetivos definidos no n.º 3 do artigo 27.º, o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, o Conselho Superior dos Magistrados do Ministério Público e o Conselho Superior da Defensoria Pública, devem nomear um orientador responsável, que desempenhe tal função em colaboração com um coordenador para o efeito nomeado pelo CFJJ.
4. O orientador responsável deve promover e garantir a participação ativa do formando em todos os atos e ações específicas da respetiva carreira profissional, designadamente:
 - a) Contacto com os procedimentos práticos de elaboração de articulados, promoções, despachos e outras decisões;
 - b) Assistência a reuniões com as partes e mandatários, bem como deliberações do órgão decisor;
 - c) Audiências de tentativa de conciliação e de discussão e julgamento.

Artigo 38.º

Avaliação da fase de formação prática

1. O orientador e o coordenador elaboram, individual ou conjuntamente, uma informação mensal sobre o desempenho e evolução do formando, que remetem ao Diretor.
2. No final da fase prática, o coordenador e o orientador elaboram em conjunto um relatório individual para cada formando, de apreciação global, tendo em vista o exercício futuro das funções, do qual devem constar os parâmetros definidos no plano de formação do próprio curso, designadamente:
 - a) Quantidade e qualidade do trabalho desenvolvido;
 - b) Ponderação e sensibilidade jurídica;
 - c) Capacidade de decisão;
 - d) Capacidade de iniciativa e de organização;
 - e) Pontualidade e assiduidade;
 - f) Relacionamento interpessoal com superiores hierárquicos e com colegas;
 - g) Facilidade de expressão oral e escrita e esforço de aperfeiçoamento.
3. A cada formando é atribuída uma classificação, numa escala de 0 a 20 valores, sendo excluídos da fase seguinte de estágio aqueles que obtenham nota inferior a 10 valores.
4. [Revogado].
5. Em qualquer momento da fase de formação prática, o Conselho Pedagógico e Disciplinar do CFJJ pode deliberar propor a exclusão de um formando, quando das informações bimensais, resultar manifesta falta de aproveitamento, não suprável até ao final.

Artigo 39.º

Classificação final do curso e graduação

1. Finda a fase prática da formação, os candidatos aprovados são graduados por ordem decrescente da sua classificação final, na carreira profissional a que se destinam.
2. Essa classificação final é calculada de acordo com a média aritmética das classificações obtidas no termo da fase escolar e da fase prática da formação, com a seguinte ponderação:
 - a) A classificação final da fase escolar vale 60 %;
 - b) A classificação final da fase prática vale 40 %.
3. Em caso de igualdade na classificação privilegia-se, sucessivamente, a maior classificação final da fase prática, a maior classificação final da fase escolar e, por fim, a maior classificação final no concurso de ingresso.

4. Depois de homologada pelo Conselho Pedagógico e Disciplinar do CFJJ, a lista de classificação e graduação dos candidatos aprovados é afixada na sede do CFJJ e publicada na 2.ª Série do *Jornal da República*, no prazo de cinco dias.

Secção V

Fase de estágio

Artigo 40.º

Nomeação e execução da fase de estágio

1. Os formandos aprovados nos termos do artigo anterior são nomeados, conforme o caso, juizes, procuradores ou defensores públicos, em regime de estágio, pela instituição judiciária correspondente.
2. Enquanto não forem nomeados, mantêm o estatuto de formando jurídico.
3. Após a nomeação, os magistrados e defensores públicos exercem, sob responsabilidade própria, as funções inerentes à carreira profissional à qual passam a pertencer, ficando sujeitos aos direitos, deveres e incompatibilidades consignados nos respetivos estatutos.
4. O estágio é realizado sob a supervisão de um orientador, nomeado para o efeito pelo Conselho Superior da respetiva instituição judiciária e segundo um plano individual homologado pelo Conselho Superior, competindo a sua elaboração e acompanhamento ao CFJJ.
5. O CFJJ, por sua iniciativa ou mediante solicitação da instituição judiciária respetiva, pode organizar ações de formação complementar para atualização de conhecimentos dos estagiários ou para debate de temáticas da atualidade jurídica.
6. No termo da fase de estágio, os orientadores reúnem-se com o Diretor e com o coordenador da formação para entrega e discussão da nota de cada formando.
7. Se durante a fase de estágio forem recolhidos elementos que revelem inadequação do candidato ao exercício de funções, o Conselho Superior respetivo ordena a realização de inspeção extraordinária, de carácter urgente, ao desempenho profissional do mesmo, nos termos previstos no estatuto da respetiva carreira profissional.
8. Caso sejam consideradas inultrapassáveis as circunstâncias determinantes da inaptidão do candidato, o mesmo é excluído.
9. Finda a fase de estágio, os candidatos considerados aptos são nomeados, em termos definitivos, e colocados em regime de efetividade na carreira profissional pela qual optaram, segundo a categoria que couber em conformidade com os respetivos Estatutos.

Capítulo V

Estatuto do formando jurídico e regime disciplinar

Secção I

Estatuto do Formando Jurídico do CFJJ

Artigo 41.º

Estatuto do formando jurídico

1. Os candidatos habilitados no concurso de ingresso frequentam o curso de formação inicial com o estatuto de formando do CFJJ e ficam sujeitos ao regime de direitos e deveres constantes do presente diploma, do regulamento do CFJJ e, subsidiariamente, do Estatuto da Função Pública.
2. O estatuto de formando jurídico do CFJJ adquire-se com a celebração de contrato de formação entre o candidato habilitado no concurso e o Estado, representado pelo Diretor do CFJJ.
3. O contrato referido no número anterior não confere, em nenhum caso, a qualidade de funcionário da Administração Pública.
4. A frequência do curso de formação inicial no CFJJ confere ao formando jurídico o direito a receber uma bolsa de formação ou, nos casos previstos no artigo seguinte e por opção do formando, a remuneração da categoria ou cargo de origem.
5. O valor da bolsa de formação a que se refere o número anterior é fixada nos termos do n.º 2 do artigo 73.º.
6. As férias a que o formando tem direito só podem ser gozadas fora dos períodos letivos do respetivo curso de formação.
7. A desistência do curso de formação, a exclusão por perda de frequência e a aplicação de pena de expulsão determinam a perda do estatuto de formando jurídico, a extinção do contrato de formação e do direito à bolsa de formação.
8. Os efeitos referidos no número anterior produzem-se no dia seguinte ao da notificação da deliberação de exclusão ou de expulsão do formando jurídico ou, no caso de desistência, do despacho do Diretor do CFJJ que a aceita.

Artigo 42.º

Candidatos habilitados ao curso de formação que sejam funcionários públicos

1. A frequência do curso de formação por candidatos habilitados, que sejam funcionários públicos, não depende de autorização do organismo ou do serviço de origem.
2. A partir da data de início do curso de formação, os candidatos habilitados que sejam funcionários públicos ficam, relativamente ao seu cargo de origem, no regime de licença sem vencimento, previsto no Estatuto da Função Pública.
3. Terminada a fase de formação escolar prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º, o candidato deve optar pela manutenção da relação de trabalho público ou pela

continuação do curso de formação, caso em que se considera extinta a relação de trabalho na Administração Pública.

4. Os candidatos habilitados ao curso de formação que sejam funcionários públicos auferem a bolsa de formação prevista no artigo 73.º, podendo optar, em alternativa, pelo valor correspondente à remuneração da categoria ou cargo de origem.

Artigo 43.º

Identificação e processo individual dos formandos

1. A identificação dos formandos do CFJJ faz-se mediante um cartão de identificação, de modelo a aprovar por regulamento interno do CFJJ, a publicar na 2.ª Série do *Jornal da República*.
2. O CFJJ deve organizar e manter atualizado um processo individual de cada formando do qual devem constar:
 - a) Os documentos comprovativos dos requisitos de admissão;
 - b) Os resultados do concurso de ingresso à formação;
 - c) As informações mensais;
 - d) As classificações finais de cada fase;
 - e) A informação final sobre o aproveitamento ou não aproveitamento dos formandos;
 - f) Informação sobre assiduidade e registo de faltas;
 - g) Outros elementos respeitantes à situação do formando, designadamente sanções disciplinares.

Artigo 44.º

Dever de permanência na carreira

Os formandos que, sem justa causa, se demitam antes de decorridos 10 anos sobre a nomeação na carreira a que o curso de formação dá acesso, ficam obrigados a reembolsar o Estado em montante correspondente ao valor da bolsa recebida durante a formação.

Artigo 45.º

Direitos do formando jurídico

1. O formando do CFJJ tem direito a:
 - a) Participar ativa e criticamente no processo de formação;
 - b) Propor a realização de seminários, palestras, debates, visitas de estudo e outras atividades no âmbito da sua formação;
 - c) Conhecer os resultados da sua prestação nas atividades de formação e consultar, a todo o tempo, o seu processo individual;

- d) Contribuir para o bom funcionamento do CFJJ e apresentar sugestões ao Diretor;
- e) Eleger o seu representante para o Conselho Pedagógico e Disciplinar;
- f) Aceder às instalações do CFJJ e utilizar os materiais e equipamentos a que estiver autorizado;
- g) Frequentar as aulas e participar nas atividades curriculares;
- h) Reclamar da sua classificação e solicitar a revisão de um ou mais instrumentos de avaliação.

2. Os formandos têm direito a ser recebidos periodicamente pelo Diretor, por iniciativa deste ou dos próprios, sempre que qualquer questão da sua competência necessite de apreciação urgente.

Artigo 46.º
Deveres do formando

Para além dos demais deveres inerentes aos estatutos a que estão sujeitos, os formandos jurídicos têm ainda os seguintes deveres:

- a) O dever de assiduidade, que consiste na obrigação de assistir regular e continuamente às atividades que lhe estão destinadas;
- b) O dever de colaboração, que consiste na disponibilidade para integrar os órgãos de gestão do CFJJ onde a lei preveja a participação de formandos, bem como para desempenhar as funções de representação dos grupos de formandos, nos termos estabelecidos na lei e em regulamento interno;
- c) O dever de correção, que consiste na obrigação de tratar com respeito e urbanidade todos os agentes da formação, colegas, funcionários e utilizadores dos serviços;
- d) O dever de obediência, que consiste na obrigação de cumprir as ordens e instruções emitidas pelos órgãos competentes do CFJJ;
- e) O dever de participação, que consiste na obrigação de manter uma conduta ativa, empenhada e colaborante nas atividades de formação;
- f) O dever de pontualidade, que consiste na obrigação de comparecer às atividades programadas no horário estabelecido;
- g) O dever de sigilo, que consiste na obrigação de guardar segredo relativamente a factos e processos de que tenha conhecimento no âmbito das atividades de formação, quando abrangidos pelo segredo de justiça ou pelo segredo profissional;
- h) O dever de zelo, que consiste na obrigação de conhecer e observar as normas legais, regulamentares e instruções que disciplinam a formação e o funcionamento do CFJJ.

Artigo 47.º
Participação na formação

Os formandos jurídicos são corresponsáveis pela sua formação e podem, sem prejuízo das suas obrigações gerais e do seu aproveitamento, ser chamados a participar na organização de atividades pedagógicas e a colaborar na gestão de serviços internos do CFJJ.

Secção II
Responsabilidade disciplinar

Artigo 48.º
Infração disciplinar

Considera-se infração disciplinar o facto, ainda que negligente, praticado pelo formando, com violação dos deveres previstos no artigo 46.º.

Artigo 49.º
Sanções

1. Aos formandos jurídicos do CFJJ são aplicáveis as seguintes sanções:
 - a) Repreensão registada;
 - b) Suspensão até um mês;
 - c) Expulsão.
2. As faltas derivadas do cumprimento da pena de suspensão não contam para efeitos do previsto no artigo 28.º.
3. A pena de suspensão determina a perda, pelo período correspondente, do pagamento da bolsa de formação a que se refere o artigo 41.º.

Artigo 50.º
Processo disciplinar

A aplicação das penas previstas no artigo anterior é sempre precedida de um processo disciplinar, em observância dos termos do Estatuto da Função Pública.

Artigo 51.º
Medida cautelar de suspensão preventiva

O Diretor do CFJJ pode suspender preventivamente, até 15 dias, o formando jurídico sujeito a processo disciplinar, se a frequência nas atividades de formação se revelar gravemente perturbadora da disciplina.

Artigo 52.º
Competência para a aplicação de sanções disciplinares

A aplicação de sanções compete:

- a) Ao Diretor do CFJJ, no caso da sanção prevista na alínea a) do artigo 49.º;
- b) Ao Conselho Pedagógico e Disciplinar, no caso das restantes sanções.

Artigo 53.º
Recurso

1. Da decisão do Diretor que aplique uma sanção disciplinar, cabe recurso para o Conselho Pedagógico e Disciplinar do CFJJ, no prazo de oito dias a contar da notificação.
2. Da decisão do Conselho Pedagógico e Disciplinar que aplique, confirme ou revogue uma sanção disciplinar, cabe recurso hierárquico necessário para o Ministro da Justiça, no prazo de oito dias a contar da notificação.
3. A interposição da recurso ou do recurso hierárquico previstos nos números 1 e 2, suspendem a eficácia da sanção disciplinar aplicada.
4. Das decisões que apliquem, confirmem ou revoguem uma sanção disciplinar, cabe ainda recurso contencioso para os tribunais, nos termos gerais de direito, e com efeito meramente devolutivo.
5. No caso de sanção de expulsão, se o recurso contencioso referido no número anterior vier a ser julgado procedente e, pelo decurso do tempo necessário à decisão, tiver ficado inviabilizada a conclusão do curso de formação, o formando tem direito a ver reconstituída a situação que existiria, caso a sanção em causa não tivesse sido aplicada, incluindo, designadamente:
 - a) O direito a receber retroativamente a bolsa de formação que tiver deixado de auferir, até ao final do curso de formação que se encontrava a frequentar;
 - b) O direito a frequentar o curso imediatamente seguinte, considerando-se habilitado à sua frequência, sem necessidade da prestação de provas e sendo graduado no lugar que lhe competir tendo em conta a classificação de acesso atribuída no curso anterior.
6. Na situação referida no número anterior, o formando deve ser reintegrado na fase do curso seguinte equivalente àquela em que estava, aquando da sanção disciplinar, exceto se declarar pretender frequentar o curso desde o início.

Artigo 54.º
Efeitos especiais das sanções

Quando o infrator for funcionário público ou agente do Estado, o CFJJ comunica ao respetivo superior hierárquico a aplicação das sanções previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 49.º.

Capítulo VI
Formação contínua e complementar

Secção I
Formação contínua

Artigo 55.º
Cursos de formação contínua

1. O CFJJ organiza e promove a realização de cursos de

formação contínua, destinados a promover, ao longo da carreira, a especialização, o aperfeiçoamento, a atualização e a valorização pessoal e profissional dos magistrados, dos defensores públicos e demais agentes do setor da justiça.

2. A formação contínua pode ter as seguintes modalidades:
 - a) Formação de aperfeiçoamento, que visa o aprofundamento e a melhoria das capacidades já existentes;
 - b) Formação de especialização, que visa conferir e desenvolver ou aprofundar conhecimentos e aptidões profissionais relativamente a determinada técnica ou área do saber, proporcionando o exercício especializado de funções nos correspondentes domínios;
 - c) Formação para promoção na carreira que, nos casos e nos termos em que o respetivo regime o preveja, visa especificamente o desenvolvimento dos conhecimentos e aptidões profissionais considerados indispensáveis para o exercício de funções de maior complexidade e responsabilidade no âmbito da mesma carreira.
3. As ações de formação contínua podem incidir sobre as seguintes matérias:
 - a) Direito Civil e Direito Processual Civil;
 - b) Direito Penal e Direito Processual Penal;
 - c) Direitos Humanos;
 - d) Violência Doméstica e de Género; e
 - e) Proteção de Menores.

Artigo 56.º
Tipos

1. A formação contínua organiza-se em:
 - a) Cursos de formação de pequena, média e longa duração;
 - b) Seminários, encontros, jornadas, palestras, conferências e estágios.
2. As ações de formação podem ser de âmbito genérico ou especializado e podem ser especificamente dirigidas a cada carreira profissional.
3. Podem também ser organizadas ações conjuntas destinadas a todos os profissionais que intervêm no âmbito da administração da justiça.

Artigo 57.º
Organização das atividades

1. O CFJJ assegura o planeamento global e a organização das ações de formação contínua, observando os princípios da diversificação por áreas funcionais, da especialização e da multidisciplinaridade temática.

2. Na programação e realização das ações de formação contínua, o CFJJ, por iniciativa própria ou a solicitação, articula-se com outras entidades, nomeadamente mediante protocolos e outros instrumentos de cooperação.
3. As ações de formação contínua podem ainda ser organizadas em cooperação com entidades estrangeiras responsáveis pela formação de magistrados.
4. O CFJJ organiza, quando se justifique, nomeadamente sempre que se verifiquem reformas legislativas relevantes, ações de formação especializada, com vista à atualização de conhecimentos ou à colocação de profissionais em novos setores ou serviços.

Artigo 58.º

Plano anual de formação contínua

1. As atividades de formação contínua constam do plano anual de formação contínua que integra o plano anual de atividades do CFJJ.
2. Na elaboração do plano anual de formação contínua são ouvidos os órgãos representativos ou os superiores hierárquicos das várias carreiras e profissionais do setor da justiça.
3. A execução do plano anual de formação contínua consta do relatório anual de atividades do CFJJ.

Artigo 59.º

Divulgação do plano anual de formação contínua

1. O plano anual de formação contínua é divulgado através do sítio do CFJJ na internet, na sequência da aprovação, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º, do plano anual de atividades do CFJJ, sendo ainda enviado aos serviços e instituições do setor da justiça, com indicação do número de vagas disponíveis para cada ação de formação.
2. Dentro dos prazos para tanto definidos pelo CFJJ, os serviços e instituições referidos no número anterior indicam ao CFJJ os formandos que vão frequentar a atividade de formação em causa.
3. O CFJJ, nos 15 dias seguintes à comunicação a que se refere o número anterior, informa os formandos admitidos a participar na atividade de formação em causa.
4. As faltas dos formandos admitidos à formação são comunicadas ao respetivo superior hierárquico ou Conselho Superior.
5. O disposto nos números anteriores não prejudica a eventual existência de vagas próprias para os interessados que se proponham frequentar as atividades de formação, cuja natureza seja compatível com essa circunstância.

Artigo 60.º

Avaliação da formação

1. A formação contínua é objeto de avaliação, quer em função

dos objetivos de cada ação, quer ao nível do desempenho profissional dos formandos.

2. Em função dos objetivos de cada ação de formação, podem ser adotados os seguintes instrumentos de avaliação:
 - a) Provas de conhecimento, sempre que se pretenda aferir o nível de eficácia relativa a cada participante;
 - b) Metodologias de dinâmica de grupos, simulações ou métodos de casos, sempre que se pretenda verificar o nível de alteração da capacidade dos participantes;
 - c) Questionários de avaliação das ações de formação, sempre que se pretenda avaliar a reação dos formandos, a consecução dos objetivos das ações e o nível técnico pedagógico das mesmas.

Artigo 61.º

Certificação da frequência e do aproveitamento

O CFJJ, a pedido do interessado, certifica a frequência ou o aproveitamento dos participantes nas ações de formação contínua.

Secção II

Formação complementar

Artigo 62.º

Cursos de formação complementar

1. As ações de formação complementar inserem-se no âmbito das atribuições do CFJJ referidas no n.º 4 do artigo 2.º deste diploma.
2. As ações de formação complementar são realizadas por iniciativa do CFJJ, ou mediante solicitação da instituição interessada, apresentada com a necessária antecedência, e na medida da disponibilidade do CFJJ.

Capítulo VII

Regime dos agentes de formação do CFJJ

Secção I

Disposições gerais

Artigo 63.º

Agentes de formação

1. As atividades dos cursos de formação inicial do CFJJ são asseguradas:
 - a) Na fase de formação escolar, por docentes e formadores do CFJJ;
 - b) Na fase prática e na fase de estágio, por orientadores, designados pelo Conselho Superior da carreira em que o formando se pretende inserir, em conjunto com o coordenador nomeado pelo CFJJ.
2. Nas atividades dos cursos de formação contínua, para além dos docentes e formadores do CFJJ, podem participar

outros docentes, formadores e colaboradores, nacionais ou estrangeiros, de reconhecida competência científica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração se revista de interesse para o domínio da formação em causa.

3. Aos docentes e formadores nacionais do CFJJ é devida a remuneração fixada nos termos do n.º 1 do artigo 73.º.

Artigo 64.º

Docentes e formadores dos cursos de formação inicial

1. Os docentes e formadores das áreas jurídicas dos cursos de formação inicial de magistrados devem ser, preferencialmente, magistrados de carreira, defensores públicos, docentes universitários ou doutores e mestres em Direito com experiência profissional relevante nas áreas formativas em causa.
2. Os docentes e formadores das restantes áreas formativas são recrutados de entre especialistas de reconhecido mérito profissional, científico e pedagógico na área formativa em causa.
3. Sem prejuízo da verificação dos requisitos mencionados nos números anteriores, os docentes e formadores do CFJJ podem ainda ser escolhidos de entre especialistas indicados por entidades, nacionais ou estrangeiras, com as quais o CFJJ estabeleça acordos de cooperação no domínio da formação.
4. Fora dos casos previstos no número anterior, a contratação dos docentes e formadores do CFJJ é sempre precedida da realização de concurso público.

Artigo 65.º

Regime dos docentes e formadores do CFJJ

1. Os docentes e formadores do CFJJ exercem funções em regime de tempo inteiro ou de tempo parcial.
2. O número total de horas de serviço semanal do regime a tempo inteiro e do regime a tempo parcial, incluindo as aulas, a sua preparação, o apoio e a assistência aos formandos, não pode ser inferior a 10 ou seis horas semanais, respetivamente.
3. O horário de serviço do docente integra, para além do tempo de lecionação, a componente relativa a serviço de apoio e assistência a formandos, devendo esta corresponder, no máximo, a metade daquele tempo.

Artigo 66.º

Regime de nomeação

1. Os docentes e formadores do CFJJ são nomeados pelo Ministro da Justiça, sob proposta do Diretor, na sequência do competente processo de recrutamento e depois de ouvido o Conselho Pedagógico e Disciplinar.
2. Os docentes e formadores a tempo inteiro são nomeados em comissão de serviço pelo período de três anos, renovável, por igual período e por uma única vez.

3. Os docentes e formadores em regime de tempo parcial são nomeados pela duração do respetivo curso de formação:

- a) Em regime de comissão de serviço e acumulação com as suas funções na carreira de origem, se forem magistrados, defensores públicos, funcionários ou agentes do Estado em efetividade de funções;
- b) Em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos restantes casos.

4. Nas situações de cursos de curta e média duração, os formadores são nomeados pelo período correspondente ao curso para o qual foram contratados.

5. Quando a nomeação a que se referem os números 2 e 3 recair em magistrado, defensor público ou em funcionário ou agente do Estado, é precedida de autorização do respetivo Conselho Superior ou do órgão máximo da tutela, consoante os casos.

Artigo 67.º

Redução de serviço

Aos docentes e formadores nomeados nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo anterior, pode ser concedida, a seu pedido, redução temporária de serviço pelo respetivo Conselho Superior, ponderando o número de formandos que tem a seu cargo e o volume e complexidade do serviço que desempenha no cargo de origem.

Artigo 68.º

Funções dos docentes do CFJJ

Compete aos docentes:

- a) Participar na planificação das atividades das fases de formação escolar e prática e na preparação dos planos de estudo;
- b) Elaborar os programas e os sumários relativos às matérias e áreas das componentes formativas, em conformidade com os planos aprovados;
- c) Lecionar, organizar e dirigir sessões de grupos e assegurar o respetivo acompanhamento pedagógico;
- d) Coordenar a elaboração dos materiais de apoio ao estudo e a organização da bibliografia das áreas temáticas da sua responsabilidade, nas duas línguas oficiais;
- e) Proceder à avaliação dos formandos jurídicos;
- f) Participar e intervir na realização de outras atividades de formação no âmbito da formação contínua e complementar, bem como no âmbito de atividades de estudo e investigação, realizadas pelo CFJJ;
- g) Exercer as suas funções nas estruturas do CFJJ, quando estiver prevista a sua intervenção;
- h) Emitir pareceres, no âmbito das matérias e áreas a que estão afetos, a solicitação do Diretor;

- i) Integrar comissões ou grupos de trabalho em que seja solicitada a intervenção do CFJJ, por decisão do Diretor;
- j) Desempenhar as demais funções previstas na lei e em regulamento interno do CFJJ.

Artigo 69.º
Funções dos formadores do CFJJ

Compete aos formadores do CFJJ:

- a) Organizar e desempenhar as atividades de formação que lhe forem especialmente confiadas;
- b) Proceder à avaliação dos formandos jurídicos no âmbito das matérias que lhes incumbe ministrar;
- c) Elaborar os materiais de apoio ao estudo e organizar a bibliografia das áreas temáticas da sua responsabilidade, nas duas línguas oficiais;
- d) Colaborar com o Diretor e com os docentes do CFJJ em atividades de formação conexas com as funções referidas no número anterior.

Artigo 70.º
Funções dos orientadores nas fases de formação prática e de estágio

- 1. Aos orientadores das fases prática e de estágio, cabe:
 - a) Acompanhar assiduamente os formandos colocados sob a sua responsabilidade, nos termos das instruções gerais para execução do plano de estágios;
 - b) Apreciar e discutir os trabalhos apresentados pelos formandos e fornecer informações sobre o seu aproveitamento;
 - c) Avaliar os formandos colocados sob a sua responsabilidade.
- 2. Aos orientadores de estágio é devida a remuneração fixada nos termos do artigo 73.º.

Artigo 71.º
Formação de formadores

O CFJJ assegura e promove a formação dos seus docentes e formadores, com vista ao adequado exercício das suas funções.

Artigo 72.º
Férias

- 1. Os docentes e formadores do CFJJ gozam férias fora do período letivo do curso de formação que ministrem.
- 2. A título excecional e sem prejuízo para o normal funcionamento das atividades de formação do CFJJ, o Diretor pode autorizar o gozo de férias dentro do período de atividades de formação do CFJJ.

Artigo 73.º
Regime remuneratório

- 1. O regime remuneratório dos docentes e formadores, dos orientadores da fase de estágio e dos cursos de ingresso na formação inicial, é fixado por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e das Finanças.
- 2. O despacho a que se refere o número anterior, fixa ainda o valor mensal da bolsa de formação a atribuir aos formandos jurídicos do CFJJ.
- 3. Os magistrados, os funcionários ou os agentes do Estado em exercício de funções que forem nomeados docentes ou formadores a tempo inteiro, podem optar pela remuneração do cargo ou do lugar de origem.

Secção II
Recrutamento e seleção dos docentes e formadores do CFJJ

Artigo 74.º
Procedimento de seleção dos docentes e formadores do CFJJ

- 1. A seleção dos docentes e formadores a tempo inteiro é feita por concurso público, com vista a selecionar, com transparência e isenção, de entre os interessados em exercer funções no CFJJ, aqueles que disponham das melhores condições para o exercício de tais funções, em termos de mérito profissional, científico e pedagógico.
- 2. Para a aferição do mérito profissional, a seleção efetua-se através da avaliação curricular dos candidatos em duas fases:
 - a) Na primeira fase, mediante a análise dos documentos comprovativos dos requisitos exigidos para o provimento no lugar de docente ou formador do CFJJ e de todos os elementos relevantes para a ponderação curricular;
 - b) Na segunda fase e quanto aos candidatos para esta apurados, através de uma entrevista a realizar pelo júri do concurso, a qual inclui uma discussão do percurso e da atividade curricular do candidato com vista a complementar o juízo do júri sobre a consistência e a relevância desse currículo e a especial vocação do candidato para o exercício de funções de docente no CFJJ.
- 3. Na avaliação global final dos candidatos, subsequente às fases referidas no número anterior, a empreender pelo júri, tendo em conta os elementos apresentados e o teor da entrevista realizada, são ainda valorados os seguintes fatores:
 - a) Experiência profissional duradoura e consistente nos domínios funcionais a que se reporta a formação dirigida à preparação dos profissionais do setor da justiça;
 - b) Capacidade de adesão a modelos padronizados de

formação e de integração em estrutura hierarquizada e unitária de coordenação de programas e de produção de materiais formativos;

- c) Capacidade de trabalho em equipa e de colaboração ativa com os demais docentes e formadores, no quadro das diversas atividades formativas cometidas ao CFJJ;
- d) Vocação pedagógica, aferida, nomeadamente, a partir da análise do documento de compromisso a que se refere a alínea h) do n.º 1 do artigo 77.º, apresentado pelo candidato, em particular quanto à exposição metodológica nele contida e da defesa que o mesmo dele faça na sua entrevista.

Artigo 75.º

Requisitos gerais de admissão

Para além dos demais requisitos previstos no presente diploma, os candidatos ao cargo de docente ou formador do CFJJ devem preencher os seguintes requisitos gerais de admissão:

- a) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- b) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou não estar interdito para o exercício das funções a desempenhar;
- c) Apresentar robustez física e perfil mental indispensáveis ao exercício das funções.

Artigo 76.º

Júri

1. O júri do procedimento de seleção dos docentes e formadores do CFJJ é composto pelo seu Diretor e por:
 - a) Um Juiz Conselheiro;
 - b) Um adjunto do Procurador-Geral da República;
 - c) Um Defensor Público-Geral adjunto.
2. O júri é designado pelo Ministro da Justiça no despacho que autoriza a abertura do concurso.
3. Sempre que possível, a composição do júri deve respeitar o equilíbrio de género.
4. O júri só pode funcionar quando todos os seus membros estiverem presentes, devendo as respetivas deliberações ser tomadas por maioria, tendo o Diretor, sendo o caso, direito a voto de desempate.

Artigo 77.º

Formalização das candidaturas

1. As candidaturas devem ser formalizadas obrigatoriamente através de requerimento dirigido ao Diretor do CFJJ, em suporte digital ou de papel, acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) *Curriculum vitae* detalhado, devidamente datado e assinado;

- b) Fotocópia legível do Bilhete de Identidade ou outro documento de identificação válido;
- c) Fotocópia legível do certificado de habilitações, acompanhado de tradução autenticada, quando estiver redigido em língua estrangeira;
- d) Fotocópia legível dos certificados das ações de formação profissional por si realizadas, acompanhado de tradução autenticada, quando estiverem redigidos em língua estrangeira;
- e) Fotocópia legível de certificado de formador profissional, se aplicável;
- f) Documentos comprovativos da experiência profissional, com indicação precisa dos anos, meses e dias desse tempo de trabalho;
- g) Indicação da área ou áreas formativas profissionais para cuja docência o candidato se considere habilitado;
- h) Declaração de compromisso para a formação, dirigido ao cumprimento dos objetivos da formação profissional, a qual deve integrar, com o limite de cinco páginas, uma exposição crítica sobre as metodologias e estratégias de ensino e aprendizagem que considere mais adequadas à formação profissional jurídica orientada para o desenvolvimento de qualidades e aquisição de competências técnicas e profissionais para o exercício das funções a que a formação se destina.

2. A não apresentação de qualquer dos documentos mencionados no número anterior implica a exclusão do candidato.

Artigo 78.º

Classificação final

1. A ponderação global dos diversos fatores colhidos nas duas fases do procedimento de seleção determina a atribuição de uma classificação final expressa numa escala de 0 a 20 valores, devidamente fundamentada em ata de reunião do júri e a subsequente elaboração de uma lista de graduação dos candidatos.
2. A lista de graduação é publicada em edital na sede do CFJJ e no sítio do CFJJ na internet.
3. A lista de graduação final é tida em consideração para efeitos de propostas de nomeação a apresentar pelo Diretor, com vista ao preenchimento das vagas de docentes e formadores que ocorram durante o ano da contratação, consoante a área em que se verifique a vaga respetiva e a área formativa profissional a que o candidato se habilitou.

Secção III

Disciplina e avaliação dos docentes e formadores do CFJJ

Artigo 79.º

Regime disciplinar

Aos docentes e formadores do CFJJ é aplicável, com as devidas adaptações, o regime disciplinar dos funcionários públicos.

Artigo 80.º
Avaliação

1. A avaliação de desempenho dos docentes e formadores do CFJJ é aferida em função da competência técnica, científica e pedagógica demonstrada durante a ação formativa.
2. Para aprovação da avaliação de desempenho dos docentes e formadores, a efetuar pelo Conselho Pedagógico e Disciplinar, cabe ao coordenador da formação elaborar um relatório, tendo em conta os seguintes aspetos, entre outros:
 - a) O domínio das matérias;
 - b) Os métodos utilizados em função dos objetivos;
 - c) A linguagem utilizada;
 - d) A assiduidade e a pontualidade;
 - e) O empenho e a disponibilidade para apoio e assistência aos formandos;
 - f) O relacionamento entre o formador e os formandos.

Artigo 81.º
Avaliação da formação e dos formadores pelos formandos

1. Antes da conclusão de cada curso de formação, é distribuído a cada formando um inquérito de opinião, com vista a conhecer as suas impressões sobre todos os aspetos pedagógicos e administrativos relacionados com a formação.
2. O inquérito a que se refere o número anterior pode abranger, entre outros aspetos, a utilidade e o tratamento dos assuntos abordados, as necessidades de formação, a adequação do material didático distribuído e das metodologias utilizadas, o desempenho dos formadores, do apoio administrativo e do apoio operacional.
3. A participação na avaliação a que se refere os números anteriores e o preenchimento dos inquéritos é feito de forma anónima.
4. O resultado dos dados do inquérito deve constar do relatório final do curso de formação.
5. O desempenho dos formadores avaliado pelos formandos incide, entre outros, sobre os aspetos a que se refere o n.º 2 do artigo anterior e os dados obtidos devem constar do relatório do coordenador da formação.

Capítulo VIII
Disposições transitórias e finais

Artigo 81.º-A
Concursos extraordinários

1. O membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Diretor do CFJJ, pode autorizar a abertura

de concursos extraordinários de ingresso nos cursos de formação inicial de Magistrados Judiciais, do Ministério Público e da Defensoria Pública, enquanto decorrem cursos de ingresso nessas carreiras.

2. Caso seja aberto simultaneamente concurso para ingresso em mais do que uma dessas carreiras, a formação inicial dos formandos para o ingresso nas carreiras da Magistratura Judicial, do Ministério Público e da Defensoria Pública é conjunta.

Artigo 81.º-B
Prazo

Nos concursos extraordinários de ingresso nos cursos de formação inicial de Magistrados Judiciais, Magistrados do Ministério Público e Defensores Públicos, entre a publicação do aviso de abertura de concurso e a publicação da lista dos candidatos aprovados e excluídos não pode decorrer um prazo superior a 60 dias.

Artigo 81.º-C
Financiamento

As despesas relacionadas com as fases de formação inicial e formações realizadas no estrangeiro podem ser financiadas com recurso ao Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano, nos termos do Decreto-Lei n.º 18/2024, de 22 de março, que aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano.

Artigo 82.º
Contagem de prazos

Salvo disposição em contrário, à contagem dos prazos referidos neste diploma aplicam-se as seguintes regras:

- a) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades;
- b) Não se inclui na contagem o dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- c) O prazo fixado suspende-se nos sábados, domingos e feriados;
- d) O termo do prazo que coincida com um dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte;
- e) Considera-se que o serviço não está aberto ao público quando for concedida tolerância de ponto, total ou parcial.

Artigo 83.º
Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 15/2004, de 1 de setembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 18/2016, de 22 de junho.

Artigo 84.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 20 de novembro de 2019.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Justiça,

Manuel Cárceres da Costa

Promulgado em 5. 3. 2020

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

DECRETO-LEI N.º 29/2024

de 3 de Julho

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 26/2016, DE 29 DE JUNHO, QUE CRIA A AUTORIDADE DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA, SANITÁRIA E ALIMENTAR, I.P.

A Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P., abreviadamente designada por AIFAESA, criada pelo Decreto-Lei n.º 26/2016, de 29 de junho, tem por missão assegurar a realização das atividades de controlo da qualidade dos géneros alimentares, das suas condições de transporte e das condições de salubridade dos locais de produção e comercialização dos mesmos, bem como de estabelecimentos e de locais de

utilização pública. De entre outras, compete à AIFAESA verificar a conformidade da qualidade da água para consumo público, engarrafada, da rede pública, ou de reservatórios e nascentes utilizadas pelas populações. Pelo Decreto-Lei n.º 84/2022, de 23 de novembro, foi criado o Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste, sucedendo ao Instituto Nacional de Saúde e ao Laboratório Nacional de Saúde, agregando funções e competências destes dois institutos públicos, com a missão de dotar Timor-Leste de um laboratório nacional de referência com atribuições em matéria de realização de testes laboratoriais diferenciados.

A necessidade de otimizar os recursos materiais e humanos conduz à necessária articulação na realização das competências e tarefas de ambos os institutos, devendo o Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste, enquanto laboratório nacional de referência, proceder à recolha de amostras e à realização dos testes laboratoriais em matéria de saúde pública e saúde alimentar, reservando a AIFAESA as restantes competências em matéria inspetiva e fiscalizadora.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 26/2016, de 29 de junho, que cria a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 26/2016, de 29 de junho

Os artigos 1.º, 4.º, 6.º, 7.º, 11.º, 12.º, 13.º, 16.º, 19.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 26/2016, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º
[...]

1. [...].
2. A AIFAESA é uma pessoa coletiva pública integrada da Administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público e dotado de autonomia técnica, científica, administrativa, financeira e patrimonial próprio.

Artigo 4.º
[...]

A AIFAESA exerce a sua atividade nos termos do presente diploma e da lei, sob a tutela e superintendência do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, doravante designado por membro do Governo da tutela, a quem compete, nomeadamente:

- a) [...];

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Nomear e exonerar o Fiscal Único, por despacho conjunto com o membro do Governo responsável pela área das finanças;
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

Artigo 6.º
[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];
- x) [...].

2. [...]:

- a) [...];

- b) [...].

- 3. Para efeitos do presente diploma, entende-se por entidade laboratorial competente para a realização das análises laboratoriais necessárias para cumprimento da alínea b) do n.º 1, o Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste.

Artigo 7.º
[...]

- 1. [...].

- 2. [...].

- 3. A AIFAESA, o Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste e as entidades competentes dos departamentos governamentais responsáveis para as áreas da agricultura e pescas, colaboram na realização da recolha de amostras e na realização de testes laboratoriais, em sede de inspeção e fiscalização.

- 4. Os departamentos governamentais responsáveis pela área do comércio, indústria e ambiente partilham com a AIFAESA, informação sobre as normas nacionais e internacionais de normalização, metrologia e controlo da qualidade, padrões de medida e de magnitude física relevante para a eficácia e eficiência das inspeções e fiscalizações nas áreas da metrologia e padronização.

- 5. A AIFAESA partilha com os departamentos governamentais responsáveis pelo comércio, indústria e ambiente, informação sobre as inspeções e fiscalizações levadas a cabo nas áreas de metrologia e padronização relevantes à definição de regras de normalização, metrologia e controlo de qualidade, padrões de medida de unidades e de magnitude física e ao desenvolvimento de sistemas de padronização e metrologia.

- 6. [...].

- 7. Em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e mediante autorização prévia do membro do Governo da tutela, a AIFAESA pode estabelecer relações de cooperação com organismos estrangeiros congéneres ou com organizações internacionais com vista à celebração de acordos.

- 8. [...].

- 9. [...].

- 10. [...].

- 11. [...].

Artigo 11.º
(...)

- 1. [...].

- 2. O Inspetor-geral é nomeado pelo membro do Governo da

tutela, em regime de comissão de serviço e de exclusividades, com a duração de três anos, renovável uma única vez.

3. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];

d) Submeter ao membro do Governo da tutela, para homologação, o relatório de evolução de execução física do plano estratégico da AIFAESA, o plano anual, o orçamento, e o plano de aprovisionamento, bem como os relatórios de execução orçamental;

- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...].

4. O Inspetor-geral é remunerado nos termos previstos no diploma que regula a matéria do provimento e remuneração dos titulares dos órgãos das pessoas coletivas públicas que integram a Administração indireta do Estado.

Artigo 12.º
(...)

1. [...].

2. O Subinspetor-geral é nomeado por despacho do membro do Governo da tutela, sob proposta do Inspetor-geral, para um mandato de três anos, renovável uma única vez

3. [...].

4. O Subinspetor-geral é remunerado nos termos previstos no diploma que regula a matéria do provimento e remuneração dos titulares dos órgãos das pessoas coletivas públicas que integram a Administração indireta do Estado.

Artigo 13.º
[...]

1. [...]

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];

- d) [...];
- e) [...].

3. O Fiscal Único é nomeado, em regime de comissão de serviço, com a duração de três anos, renovável uma única vez, mediante despacho do membro do Governo da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças.

4. O Fiscal Único é remunerado nos termos previstos no diploma que regula a matéria do provimento e remuneração dos titulares dos órgãos das pessoas coletivas públicas que integram a Administração indireta do Estado.

Artigo 16.º
[...]

[...]:

- a) [...];
- b) Realizar ações de fiscalização sobre a qualidade da água para consumo público, engarrafada, da rede pública, ou de reservatórios e nascentes pelas populações, devidamente acompanhado pelos serviços competentes do Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste a quem compete proceder à recolha de amostras e realização dos testes laboratoriais;

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...].

Artigo 19.º
[...]

1. [...].
2. Os serviços desconcentrados da AIFAESA são criados por diploma ministerial do membro do Governo da tutela, sob proposta do Inspetor-geral.

Artigo 22.º
[...]

1. [...].
2. A constituição de equipas de trabalho de âmbito interministerial é aprovada por despacho do Primeiro-Ministro sob proposta do membro do Governo da tutela.”

Artigo 3.º
Republicação

O Decreto-Lei n.º 26/2016, de 29 de junho, que cria a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P. é republicado em anexo ao presente diploma.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 17 de abril de 2024.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Francisco Kalbuady Lay

A Ministra da Saúde,

Élia A. A. dos Reis Amaral, SH

Promulgado em 28/6/2024

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO
(a que faz referência o artigo 4.º)

DECRETO-LEI N.º 26/2016

de 29 de junho

CRIA A AUTORIDADE DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA, SANITÁRIA E ALIMENTAR, I.P.

O Programa do VI Governo Constitucional, estabelece como uma das suas prioridades o relançamento da política de defesa do consumidor e eliminação, a melhoria das condições de vida da população e a regulação das atividades económicas. Para tal, é indispensável a revisão dos normativos legais sobre segurança de produtos alimentares e serviços de consumo, com particular relevo para o controlo da qualidade dos alimentos assim como das condições de higiene e salubridade dos estabelecimentos e locais públicos, com o objetivo de eliminar, diminuir ou prevenir riscos para a saúde pública e problemas sanitários.

Para além disso, importa ainda disciplinar e controlar o exercício das atividades económicas nos sectores alimentar e não alimentar e exercer o controlo em matéria de metrologia e padronização, assegurando um comportamento conforme à lei em vigor, por parte dos agentes económicos.

É neste âmbito que surge a necessidade de criar uma entidade que concentre as competências de inspeção e fiscalização das atividades económicas, das condições sanitárias e de controlo da qualidade dos alimentos com poderes de autoridade e competência para instruir processos contraordenacionais e para aplicar coimas e sanções em caso de infração à lei. Mas que a par disso, promova ações de divulgação de informação relevante, com o objetivo de diminuir, eliminar ou prevenir riscos na cadeia alimentar, para a saúde pública, riscos sanitários e de assegurar o regular exercício das atividades económicas, protegendo assim o público consumidor e a economia nacional. Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 3, do artigo 115.º, bem como da alínea d) do artigo 116.º, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Criação e Natureza

1. É criada a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, adiante designada por AIFAESA, I.P.
2. A AIFAESA é uma pessoa coletiva pública integrada da Administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público e dotado de autonomia técnica, científica, administrativa, financeira e patrimonial própria.

Artigo 2.º
Sede

A AIFAESA tem a sua sede em Díli.

Artigo 3.º
Missão

A AIFAESA tem por missão assegurar a realização das atividades de controlo da qualidade dos géneros alimentares, das suas condições de transporte e das condições de salubridade dos locais de produção e comercialização dos mesmos, bem como de estabelecimentos e de locais de utilização pública, sendo responsável por eliminar, diminuir ou prevenir riscos para a saúde pública, bem como pela disciplina do exercício das atividades económicas nos sectores alimentar e não alimentar e de controlo em matéria de metrologia e padronização, mediante atividades de inspeção e de fiscalização do cumprimento da legislação sobre a matéria.

Artigo 4.º
Tutela e superintendência

A AIFAESA exerce a sua atividade nos termos do presente diploma e da lei, sob a tutela e superintendência do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, doravante designado por membro do Governo da tutela, a quem compete, nomeadamente:

- a) Emitir orientações para concretização dos objetivos estabelecidos pelo Governo em matéria de controlo da qualidade dos géneros alimentares, de salubridade dos locais onde estes são produzidos e comercializados, bem como de estabelecimentos e de locais de utilização pública e em matéria de disciplina do exercício das atividades económicas;
- b) Emitir orientações para a concretização dos objetivos estabelecidos pelo Governo em matéria de controlo nas áreas de metrologia e padronização;
- c) Nomear e exonerar o Inspetor-geral, por despacho;
- d) Nomear e exonerar o Subinspetor-geral, por despacho, sob proposta do Inspetor-geral;
- e) Nomear e exonerar o Fiscal Único, por despacho conjunto com o membro do Governo responsável pela área das finanças;
- f) Homologar os regulamentos relativos à organização e funcionamento da AIFAESA, propostos pelo Inspetor-geral;
- g) Homologar as propostas de plano estratégico da AIFAESA, plano anual, orçamento, bem como do plano de aprovisionamento;
- h) Homologar o relatório de evolução de execução física do plano estratégico da AIFAESA, do plano anual, do orçamento, e do plano de aprovisionamento, bem como os relatórios de execução orçamental;

- i) Autorizar a celebração de acordos de cooperação ou assistência técnica cuja autorização não caiba ao Conselho de Ministros.

Artigo 5.º
Atribuições

A AIFAESA, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Velar pela aplicação da legislação sobre géneros alimentares e salubridade dos estabelecimentos onde estes são produzidos ou comercializados, bem como das suas condições de transporte;
- b) Velar pela aplicação da legislação sobre higiene e salubridade de estabelecimentos e locais de utilização pública;
- c) Velar pelo cumprimento do quadro legislativo sobre o exercício das atividades económicas;
- d) Velar pelo cumprimento do quadro legislativo em matéria de metrologia e padronização;
- e) Assegurar a existência de um sistema de comunicação e informação pública transparente nas áreas da sua competência, de forma a criar mecanismos de prevenção de riscos;
- f) Promover a divulgação da informação sobre controlo da qualidade dos géneros alimentares e de salubridade de estabelecimentos e locais de utilização pública junto dos consumidores;
- g) Promover a divulgação de informação sobre condições de higiene e salubridade de transporte dos alimentos e de estabelecimentos onde estes são preparados, produzidos ou comercializados, junto dos agentes responsáveis por estas atividades;
- h) Promover a divulgação de informação sobre condições de exercício das atividades económicas juntos dos agentes económicos;
- i) Assegurar a existência de um sistema de prevenção e repressão de infrações à legislação nas áreas da sua competência;
- j) Promover o trabalho em rede com as autoridades estrangeiras nas áreas da sua competência;
- k) Promover a criação de mecanismos de coordenação e de uma rede de intercâmbio de informação entre entidades que trabalhem nos domínios das suas competências;
- l) Prosseguir quaisquer outras atribuições que lhe sejam cometidas por lei.

Artigo 6.º
Competências

1. Compete à AIFAESA, na prossecução das respetivas atribuições:

- a) Verificar a conformidade dos produtos alimentares com a legislação sobre a matéria;
 - b) Verificar a conformidade da qualidade da água para consumo público, engarrafada, da rede pública, ou de reservatórios e nascentes utilizadas pelas populações, com a legislação sobre a matéria;
 - c) Proibir o fabrico, armazenamento, distribuição ou comercialização de produtos alimentares, bem como proceder à sua apreensão e destruição nos termos da lei;
 - d) Verificar a conformidade das condições de higiene e salubridade dos veículos de transporte de géneros alimentares e dos estabelecimentos de abate, transformação, fabrico, distribuição, manuseamento, venda e colocação de géneros alimentares à disposição do público consumidor;
 - e) Fiscalizar os locais onde se proceda a qualquer atividade industrial, comercial, agrícola ou de prestação de serviços;
 - f) Fiscalizar a cadeia de comercialização dos produtos de origem vegetal e dos produtos de origem animal, incluindo os produtos da pesca e da aquicultura;
 - g) Fiscalizar a qualidade, genuinidade, composição, aditivos alimentares e outras substâncias similares, bem como a rotulagem dos géneros alimentares e dos alimentos para animais;
 - h) Fiscalizar portos e aeroportos;
 - i) Fiscalizar empreendimentos e estabelecimentos turísticos qualquer que seja a sua natureza, agências de viagens, escritórios e locais públicos de diversão e de espetáculos;
 - j) Fiscalizar restaurantes e estabelecimentos similares;
 - k) Ordenar à suspensão das atividades ou ao encerramento dos locais de produção e comercialização alimentos ou de prestação de serviços, bem como o encerramento de estabelecimentos e de locais de utilização pública, nos termos da lei;
 - l) Proceder à colheita de amostras nos locais onde realize fiscalizações e enviar para análise laboratorial pelas entidades competentes;
 - m) Emitir pareceres, recomendações e avisos em matérias relacionadas com a nutrição humana, saúde e bem-estar animal, fitossanidade e organismos geneticamente modificados, em articulação com as entidades competentes em matérias científica e laboratorial;
 - n) Recolher e analisar dados que permitam a caracterização e a avaliação dos riscos que tenham impacto, direto ou indireto, na eliminação, diminuição ou prevenção de riscos na cadeia alimentar;
 - o) Acompanhar a participação técnica nacional nas diferentes instâncias internacionais em matéria de controlo da qualidade dos alimentos;
 - p) Propor a definição da estratégia da comunicação dos riscos na cadeia alimentar e de problemas sanitários da sua competência, propondo conteúdos, os meios de divulgação e os grupos alvo da comunicação;
 - q) Velar pelo cumprimento do Plano Nacional de Controlo de Resíduos Animais, em articulação com os serviços competentes na área de veterinária;
 - r) Executar, em articulação com os serviços competentes na área da agricultura, o Programa Oficial de Controlo de Resíduos de Pesticidas em Produtos de Origem Vegetal;
 - s) Fiscalizar as atividades económicas nos termos da lei;
 - t) Executar, em colaboração com outros organismos competentes, as medidas destinadas a assegurar o abastecimento do país de bens e serviços considerados essenciais, tendo em vista prevenir situações de açambarcamento;
 - u) Fiscalizar o cumprimento da legislação em matéria de metrologia e padronização;
 - v) Instruir os processos de contraordenação da sua competência e aplicar sanções nos termos da lei;
 - w) Comunicar às entidades responsáveis pelo licenciamento, através do SERVE, as infrações cometidas pelos agentes económicos;
 - x) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.
2. São excluídas do âmbito das competências da AIFAESA:
 - a) Inspeções e fiscalizações das atividades levadas a cabo, tanto no upstream como no downstream do sector petrolífero e no sector dos recursos minerais;
 - b) Inspeções e fiscalizações dos jogos e de diversão, máquinas de jogo e jogos tradicionais.
 3. Para efeitos do presente diploma, entende-se por entidade laboratorial competente para a realização das análises laboratoriais necessárias para cumprimento da alínea b) do n.º 1, o Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste.

Artigo 7.º

Colaboração entre entidades

1. A AIFAESA e o Ministério da Saúde colaboram na divulgação da legislação sanitária no domínio da produção e circulação de alimentos e das atividades económicas com relevância para a saúde.
2. Os serviços territoriais de saúde colaboram com a AIFAESA nas ações de inspeção e fiscalização a nível municipal.

CAPÍTULO II

Orgânica

Secção I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Modelo de estrutura

A organização da AIFAESA obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 9.º

Órgãos

São órgãos da AIFAESA:

- a) O Inspetor-geral;
- b) O Subinspetor-geral;
- c) O Fiscal Único.

Artigo 10.º

Serviços

A AIFAESA exerce as suas competências através dos seguintes serviços:

- a) Departamento de Administração e Finanças;
- b) Departamento de Planeamento Operacional, Riscos Alimentares e Laboratórios;
- c) Departamento de Operações;
- d) Departamento de Metrologia e Padronização;
- e) Departamento de Assuntos Jurídicos e de Contraordenações;
- f) Serviços desconcentrados.

Secção II

Órgãos

Artigo 11.º

Inspetor-geral

1. A AIFAESA è superiormente dirigida por um Inspetor-geral.
2. O Inspetor-geral é nomeado pelo membro do Governo da tutela, em regime de comissão de serviço e de exclusividades, com a duração de três anos, renovável uma única vez.

3. A AIFAESA, o Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste e as entidades competentes dos departamentos governamentais responsáveis para as áreas da agricultura e pescas, colaboram na realização da recolha de amostras e na realização de testes laboratoriais, em sede de inspeção e fiscalização.

4. Os departamentos governamentais responsáveis pela área do comércio, indústria e ambiente partilham com a AIFAESA, informação sobre as normas nacionais e internacionais de normalização, metrologia e controlo da qualidade, padrões de medida e de magnitude física relevante para a eficácia e eficiência das inspeções e fiscalizações nas áreas da metrologia e padronização.

5. A AIFAESA partilha com os departamentos governamentais responsáveis pelo comércio, indústria e ambiente, informação sobre as inspeções e fiscalizações levadas a cabo nas áreas de metrologia e padronização relevantes à definição de regras de normalização, metrologia e controlo de qualidade, padrões de medida de unidades e de magnitude física e ao desenvolvimento de sistemas de padronização e metrologia.

6. A AIFAESA e os serviços competentes de quarentena e biossegurança, asseguram as atividades de inspeção e fiscalização nas áreas da competência da AIFAESA, nos postos de inspeção fronteiriços.

7. Em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e mediante autorização prévia do membro do Governo da tutela, a AIFAESA pode estabelecer relações de cooperação com organismos estrangeiros congéneres ou com organizações internacionais com vista à celebração de acordos.

8. A AIFAESA e os demais serviços, organismos ou entidades com funções de prevenção e repressão criminal ou contraordenacional, cooperam no exercício dos poderes de autoridade da AIFAESA, podendo esta requerer o apoio das demais autoridades administrativas ou policiais.

9. A AIFAESA solicita aos serviços e organismos relevantes as informações e a colaboração dos recursos humanos cujas qualificações se mostrem necessárias para o desenvolvimento das respetivas atividades, podendo ser criadas equipas conjuntas para realização de atividades de inspeção específicas com os serviços com atribuições conexas.

10. A AIFAESA e o SERVE devem partilhar informação relevante ao exercício das respetivas competências, nos termos da lei.

11. A AIFAESA deve colaborar com os meios de comunicação social, nomeadamente com a RTTLE.P. para a divulgação de informação pública, nas áreas da sua competência.

3. Compete ao Inspetor-geral:
- a) Representar a AIFAESA junto das instituições ou organismos, nacionais ou internacionais;
 - b) Dirigir, coordenar e orientar os serviços, bem como aprovar os regulamentos e normas de funcionamento necessários ao seu bom funcionamento;
 - c) Aprovar e apresentar superiormente para homologação, o plano estratégico da AIFAESA, o plano anual, o orçamento, bem como o plano de aprovisionamento;
 - d) Submeter ao membro do Governo da tutela, para homologação, o relatório de evolução de execução física do plano estratégico da AIFAESA, o plano anual, o orçamento, e o plano de aprovisionamento, bem como os relatórios de execução orçamental;
 - e) Decidir sobre a locação e aquisição de bens e serviços no âmbito das suas competências;
 - f) Decidir sobre a proibição de fabrico, armazenamento, distribuição ou comercialização de produtos alimentares que não estejam conformes à lei;
 - g) Decidir sobre a suspensão da atividade ou o encerramento dos estabelecimentos e locais que ponham em causa a saúde pública, nos termos da lei;
 - h) Aplicar as coimas e sanções previstas na lei, nas áreas da sua competência;
 - i) Comunicar às entidades responsáveis pelo licenciamento, através do SERVE, as infrações cometidas pelos agentes económicos;
 - j) Ordenar o arquivamento de processos contraordenacionais cuja competência instrutória se encontra incumbida à AIFAESA, nos termos da lei;
 - k) Exercer as demais competências previstas no presente diploma ou determinadas por lei.
4. O Inspetor-geral é remunerado nos termos previstos no diploma que regula a matéria do provimento e remuneração dos titulares dos órgãos das pessoas coletivas públicas que integram a Administração indireta do Estado.

Artigo 12.º
Subinspetor-geral

- 1. O Subinspetor-geral coadjuva o Inspetor-geral no exercício das respetivas funções.
- 2. O Subinspetor-geral é nomeado por despacho do membro do Governo da tutela, sob proposta do Inspetor-geral, para um mandato de três anos, renovável uma única vez.

- 3. O Subinspetor-geral exerce as competências que nele sejam delegadas pelo Inspetor-geral.
- 4. O Subinspetor-geral é remunerado nos termos previstos no diploma que regula a matéria do provimento e remuneração dos titulares dos órgãos das pessoas coletivas públicas que integram a Administração indireta do Estado.

Artigo 13.º
Fiscal Único

- 1. O Fiscal Único é responsável pela fiscalização da gestão económica-financeira da AIFAESA.
- 2. Compete ao Fiscal Único:
 - a) Fiscalizar a gestão económico-financeira da AIFAESA, nomeadamente através da promoção de auditorias internas;
 - b) Examinar contas, balanços e documentos da contabilidade, emitindo parecer que é encaminhado ao Inspetor-geral;
 - c) Exercer o controlo interno, podendo, para tanto, proceder ao exame de livros, documentos, escrituração contabilística e administrativa e demais providências que sejam consideradas necessárias;
 - d) Analisar as contas respeitantes ao ano anterior;
 - e) Deliberar, semestralmente, sobre o balancete das contas, acompanhadas de informações sumárias sobre as atividades da AIFAESA.
- 3. O Fiscal Único é nomeado, em regime de comissão de serviço, com a duração de três anos, renovável uma única vez, mediante despacho do membro do Governo da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 4. O Fiscal Único é remunerado nos termos previstos no diploma que regula a matéria do provimento e remuneração dos titulares dos órgãos das pessoas coletivas públicas que integram a Administração indireta do Estado.

Secção II
Serviços

Artigo 14.º
Departamento de Administração e Finanças

Compete ao Departamento de Administração e Finanças:

- a) Desenvolver os procedimentos para a boa gestão financeira e patrimonial;

- b) Gerir os recursos humanos, de acordo com as orientações do Inspetor-geral;
- c) Organizar a informação relativa aos recursos humanos visando uma gestão otimizada;
- d) Assegurar os processos e o expediente relativo ao recrutamento, seleção e gestão dos recursos humanos da AIFAESA, sem prejuízo das competências da Comissão da Função Pública;
- e) Desenvolver os procedimentos necessários destinados a assegurar o processamento das remunerações do pessoal afeto à AIFAESA, em coordenação com os demais serviços;
- f) Elaborar os projetos de orçamentos e respetivas alterações, em coordenação com os demais serviços;
- g) Elaborar o plano estratégico, o plano anual e o plano de aprovisionamento, em coordenação com os demais serviços;
- h) Gerir as dotações orçamentais da AIFAESA de acordo com as instruções do Inspetor-geral e avaliar a afetação dos recursos financeiros às atividades desenvolvidas;
- i) Promover e assegurar todos os procedimentos inerentes à liquidação das despesas e à eficaz cobrança das receitas;
- j) Assegurar a receção, classificação, registo, distribuição e envio de correspondência;
- k) Garantir a gestão dos locais de armazenamento do material apreendido;
- l) Proceder ao regular diagnóstico das necessidades de formação sentidas pelo pessoal ao serviço da AIFAESA;
- m) Planear, em conjunto com o Departamento de Planeamento Operacional, as ações de formação a desenvolver, concebendo os objetivos e conteúdos formativos, de maneira a organizar ações de formação;
- n) Avaliar as ações de formação profissional desenvolvida;
- o) Programar, conceber e organizar em conjunto com os restantes departamentos as ações de formação e de sensibilização para entidades externas;
- p) Recolher, selecionar e difundir a documentação técnica de interesse para a AIFAESA;
- q) Proceder à gestão das bases de dados;
- r) Garantir a gestão da rede de comunicações e propor novas arquiteturas que permitam assegurar elevados níveis de segurança, fiabilidade e operacionalidade para a AIFAESA;
- s) Garantir a operacionalidade, o normal funcionamento, manutenção, atualização e segurança dos equipamentos e sistemas informáticos;
- t) Promover as ações de apoio técnico, informático ou logístico, necessárias ao desenvolvimento das atividades técnicas e operacionais;
- u) Realizar as demais tarefas que lhe sejam determinadas pelo Inspetor-geral.

Artigo 15.º

Departamento de Planeamento Operacional, Riscos Alimentares e Laboratórios

Compete ao Departamento de Planeamento Operacional, Riscos Alimentares e Laboratórios:

- a) Promover o planeamento das atividades de fiscalização e de inspeção nas diferentes áreas de atuação atribuídas por lei à AIFAESA;
- b) Prestar apoio à atividade operacional desenvolvida pelas equipas de inspeção e fiscalização;
- c) Analisar amostras em coordenação com outras entidades competentes para a realização de análises laboratoriais;
- d) Realizar provas periciais e outras que lhe sejam solicitadas por entidades públicas nacionais ou internacionais;
- e) Efetuar estudos sobre a atividade operacional e conceber e otimizar metodologias de atuação, elaborando normas técnicas relativas à execução de tarefas de fiscalização e inspeção, tendo em vista a prevenção e a repressão das infrações no âmbito das competências da AIFAESA;
- f) Recolher e analisar dados que permitam a caracterização e a avaliação dos riscos que tenham impacto, direto ou indireto, na eliminação, diminuição ou prevenção de riscos na cadeia alimentar;
- g) Emitir pareceres, recomendações e avisos em matérias relacionadas com a nutrição humana, saúde e bem-estar animal, fitossanidade e organismos geneticamente modificados, em articulação com as entidades competentes em matérias científica e laboratorial;
- h) Contribuir para a definição da estratégia da comunicação dos riscos na cadeia alimentar e de problemas sanitários da sua competência, propondo conteúdos, os meios de divulgação e os grupos alvo da comunicação;
- i) Contribuir para o acompanhamento da participação técnica nacional nas diferentes instâncias internacionais em matéria de controlo da qualidade dos alimentos;

- j) Desenvolver propostas para o cumprimento Plano Nacional de Controlo de Resíduos Animais em articulação com os serviços competentes na área de veterinária;
- k) Assegurar a ligação entre a AIFAESA e as autoridades administrativas e policiais, bem como com os demais serviços, organismos e entidades com atribuições conexas com as da AIFAESA;
- l) Colaborar com as demais autoridades sanitárias na elaboração de planos específicos de atuação para situações de crise;
- m) Propor a realização de ações de formação profissional, em matérias relacionadas com o exercício das atividades de investigação, fiscalização, inspeção e técnico-pericial;
- n) Coordenar a execução de planos de monitorização ou vigilância relativos ao cumprimento da legislação nas áreas das competências da AIFAESA;
- o) Elaborar procedimentos para planeamento operacional e realização das ações de fiscalização e inspeção;
- p) Planear e recomendar a participação dos serviços da AIFAESA em reuniões, nacionais e internacionais, no âmbito das matérias da sua competência;
- q) Realizar as demais tarefas que lhe sejam determinadas pelo Inspetor-geral.
- e) Realizar ações de fiscalização nos locais onde se proceda a qualquer atividade industrial, comercial, agrícola e de prestação de serviços;
- f) Realizar ações de fiscalização aos intervenientes na cadeia de comercialização dos produtos de origem vegetal e dos produtos de origem animal, incluindo os produtos da pesca e da aquicultura;
- g) Fiscalizar a qualidade, genuinidade, composição, aditivos alimentares e outras substâncias similares, bem como à rotulagem dos géneros alimentares e dos alimentos para animais, com exceção dos medicamentos para animais;
- h) Realizar ações de fiscalização nos portos e aeroportos de acordo com a lei em vigor;
- i) Fiscalizar empreendimentos e estabelecimentos turísticos qualquer que seja a sua natureza, agências de viagens, escritórios e locais públicos de diversão e de espetáculos;
- j) Fiscalizar restaurantes e estabelecimentos similares;
- k) Executar as decisões de suspensão da atividade ou o encerramento dos locais de produção e comercialização de alimentos ou de prestação de serviços, bem como de estabelecimentos e de locais de utilização pública, nos termos da lei;
- l) Recolher amostras nos locais onde realize fiscalizações e enviar para o Departamento de Planeamento Operacional, Riscos Alimentares e Laboratórios, para análise laboratorial pelas entidades competentes;
- m) Executar, em articulação com os serviços competentes na área da agricultura, o Programa Oficial de Controlo de Resíduos de Pesticidas em Produtos de Origem Vegetal;
- n) Realizar ações de fiscalização das atividades económicas, nos termos da lei;
- o) Executar, em colaboração com outros organismos competentes, as medidas destinadas a assegurar o abastecimento do país em bens e serviços considerados essenciais, tendo em vista prevenir situações de escassez e açambarcamento;
- p) Registrar reclamações, queixas e denúncias a enviar ao Departamento de Assuntos Jurídicos e de Contraordenações;
- q) Estabelecer ligações a bases de dados científicos e técnicos e propor as formas de cooperação com outros organismos que exerçam atividades no domínio das suas competências;
- r) Proceder ao registo e gestão das denúncias, queixas e reclamações rececionadas na AIFAESA, bem como

Artigo 16.º

Departamento de Operações

Compete ao Departamento de Operações:

- a) Realizar ações de fiscalização para garantir a conformidade dos produtos alimentares com a legislação sobre a matéria;
- b) Realizar ações de fiscalização sobre a qualidade da água para consumo público, engarrafada, da rede pública, ou de reservatórios e nascentes pelas populações, devidamente acompanhado pelos serviços competentes do Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste a quem compete proceder à recolha de amostras e realização dos testes laboratoriais;
- c) Realizar ações de fiscalização das condições de higiene e salubridade do transporte de géneros alimentares e dos estabelecimentos de abate, transformação, fabrico, distribuição, manuseamento, venda e colocação de géneros alimentares à disposição do público consumidor;
- d) Executar as decisões de proibição do fabrico, armazenamento, distribuição ou comercialização de produtos alimentares, bem como de apreensão e destruição dos mesmos;

- assegurar o tratamento das reclamações lavradas nos livros de reclamações dos estabelecimentos e enviar ao Departamento Jurídico e de Contraordenações para análise e tratamento;
- s) Promover a divulgação dos resultados da atividade operacional da AIFAESA;
 - t) Prestar a informação pública sobre as atividades e atribuições da AIFAESA;
 - u) Realizar as demais tarefas que lhe sejam determinadas pelo Inspetor-geral.

Artigo 17.º

Departamento de Metrologia e Padronização

Compete ao Departamento de Metrologia e Padronização:

- a) Realizar inspeções e fiscalizações para assegurar a conformidade com as regras de calibração e padronização e sobre instrumentos de medição;
- b) Remeter para o Departamento de Assuntos Jurídicos e de Contraordenações as informações sobre matérias que constituam infração;
- c) Contribuir para a conceção e manutenção dos padrões nacionais;
- d) Velar pela rastreabilidade dos padrões de referência;
- e) Participar no sistema de acreditação nacional;
- f) Acompanhar e participar nas reuniões de normalização promovidas pelas organizações internacionais;
- g) Realizar as demais tarefas que lhe sejam determinadas pelo Inspetor-geral.

Artigo 18.º

Departamento de Assuntos Jurídicos e de Contraordenações

Compete ao Departamento de Assuntos Jurídicos e de Contraordenações:

- a) Assegurar o apoio jurídico a todos os órgãos e serviços da AIFAESA;
- b) Elaborar pareceres, estudos e informações relativos à legislação nas áreas das competências da AIFAESA;
- c) Assegurar o apoio técnico-jurídico à atividade operacional da AIFAESA;
- d) Dar parecer jurídico sobre projetos de diplomas, quando solicitado;

- e) Preparar e analisar contratos e protocolos nos quais a AIFAESA seja parte;
- f) Analisar e dar o devido seguimento a reclamações, queixas, denúncias e recursos;
- g) Recolher, organizar, difundir e manter atualizada a legislação específica da atividade da AIFAESA;
- h) Instruir processos disciplinares dos funcionários públicos e agentes da Administração Pública;
- i) Definir regras e métodos harmonizados para a instrução de processos de contraordenação;
- j) Redigir diretrizes para a elaboração de projetos de decisão nos processos de contraordenação cuja competência decisória esteja legalmente atribuída à AIFAESA, nos termos da lei;
- k) Emitir parecer sobre a proibição de fabrico, armazenamento, distribuição ou comercialização de produtos alimentares que não estejam conformes à lei;
- l) Dar parecer sobre a suspensão da atividade ou o encerramento dos estabelecimentos e locais que ponham em causa a saúde pública, nos termos da lei;
- m) Instruir os processos de contraordenação e recomendar a aplicação das coimas e sanções previstas na lei;
- n) Realizar as demais tarefas que lhe sejam determinadas pelo Inspetor-geral.

Artigo 19.º

Serviços desconcentrados

1. A AIFAESA pode prosseguir as respetivas atribuições e exercer as suas competências através de serviços desconcentrados.
2. Os serviços desconcentrados da AIFAESA são criados por diploma ministerial do membro do Governo da tutela, sob proposta do Inspetor-geral.

CAPÍTULO III

Recursos Humanos e Finanças

Secção I

Recursos Humanos

Artigo 20.º

Mapa de Pessoal

O quadro de pessoal da AIFAESA é aprovado pelo Inspetor-geral.

Artigo 21.º

Regime

1. A seleção, o recrutamento e a contratação dos trabalhadores

da AIFAESA é assegurada pelo Inspetor-geral de acordo e em conformidade com o quadro de pessoal e a tabela salarial aprovados pelo Inspetor-geral.

2. A contratação a que se refere o número anterior é feita através de contrato a termo ou de prestação de serviços, nos termos da lei.
3. Os funcionários e agentes da Administração Pública podem exercer funções ou atividades profissionais na AIFAESA em regime de destacamento ou requisição, nos termos da lei aplicável à Função Pública.

Artigo 22.º
Equipas de trabalho

1. É da competência do Inspetor-geral a constituição de equipas multidisciplinares de trabalho no âmbito da AIFAESA, para prossecução das suas atribuições.
2. A constituição de equipas de trabalho de âmbito interministerial é aprovada por despacho do Primeiro-Ministro sob proposta do membro do Governo da tutela

Secção II
Finanças

Artigo 23.º
Gestão financeira

A gestão financeira da AIFAESA está sujeita aos princípios e regras orçamentais dispostas na Lei sobre Orçamento e Gestão Financeira e demais legislação aplicável.

Artigo 24.º
Receitas

São receitas da AIFAESA:

- a) Os créditos inscritos no Orçamento Geral do Estado a favor da AIFAESA;
- b) Os subsídios, donativos ou participações atribuídas por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Os montantes resultantes da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre os mesmos;
- d) Os rendimentos provenientes das utilidades dos seus bens;
- e) O produto das coimas cobradas pela AIFAESA e que lhe sejam atribuídas nos termos da lei;
- f) O produto das taxas e das tarifas que nos termos da lei possam arrecadar;

- g) As receitas provenientes da venda de publicações, elaboração de estudos e participação em eventos;
- h) As receitas das provas periciais e outras que lhe sejam solicitadas por entidades públicas nacionais ou internacionais;
- i) Quaisquer outros valores provenientes da sua atividade ou que por lei, contrato ou outro título para si devam reverter.

Artigo 25.º
Despesas

São despesas da AIFAESA aquelas que resultam das atividades realizadas para a prossecução das suas atribuições, nos termos da lei.

Artigo 26.º
Aprovisionamento e Gestão financeira

As compras públicas da AIFAESA obedecem ao Regime Jurídico de Aprovisionamento e ao Regime Jurídico dos Contratos Públicos.

Capítulo IV
Alterações, revogações, disposições transitórias e finais

Artigo 27.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 21/2015, de 8 de julho

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2015, de 8 de julho, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º
Atribuição e competências

1. (...).
2. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) Velar pela aplicação e divulgação da legislação sanitária nacional e internacional, em particular no domínio do meio ambiente, prestação de cuidados de saúde, produtos farmacêuticos e equipamentos médicos, em colaboração com outras entidades nacionais e organizações internacionais;

- h) (...);
 - i) (...);
 - j) Instaurar os processos de contraordenações por violação à legislação sanitária e de saúde pública e aplicar as respetivas coimas quando legalmente previstas, sem prejuízo das competências atribuídas à Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, nos termos da lei;
 - k) (...).
3. (...).

Artigo 28.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 14/2005, de 1 de dezembro

Os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 14/2005, de 1 de dezembro passam a ter a seguinte redação:

**“Artigo 3.º
Competência geral**

Compete às Autoridades de Vigilância Sanitária fazer cumprir todas as normas que tenham por objeto a defesa da saúde pública e colaborar com a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar nas ações de inspeção e fiscalização da produção e circulação de alimentos, da higiene e da salubridade dos estabelecimentos e locais de utilização pública e das atividades económicas com relevância para a saúde.

Artigo 4.º

Competência das Autoridades de Vigilância Sanitária Municipal

1. Compete em especial às Autoridades de Vigilância Sanitária Municipal na respetiva área geográfica de intervenção:
 - a) Dar parecer sobre todos os processos de licenciamento de atividades ou estabelecimentos ou obras, que, nos termos da legislação em vigor, careçam de parecer do Ministério da Saúde e participar nas respetivas vistorias;
 - b) Colaborar com a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar nas ações de inspeção e fiscalização da produção e circulação de alimentos, da higiene e da salubridade dos estabelecimentos e locais de utilização pública e das atividades económicas com relevância para a saúde;
 - c) Exercer os poderes relativos à sanidade internacional;
 - d) Fazer cumprir as normas sobre doenças transmissíveis,

nos locais públicos, de trabalho e nos estabelecimentos escolares, designadamente em caso de epidemias;

- e) Desencadear o internamento ou a prestação compulsiva de cuidados de saúde a indivíduos em situação de prejudicarem a saúde pública, nos termos da lei.

2. (...).”

Artigo 29.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 14/2015, de 24 de junho

O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 14/2015, de 24 de junho, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 19.º

Direção-Geral da Pecuária e Veterinária

1. (...).

2. (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) Prestar apoio à Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar nas inspeções e fiscalizações das condições hígio-sanitárias de importação, exportação e criação de animais, preparação, transporte, armazenamento e venda de carne e produtos de origem animal.”

Artigo 30.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2014, de 14 de maio

O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 10/2014, de 14 de maio, passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 19.º
Encerramento**

Os estabelecimentos onde se abatam ou tenham abatido animais das espécies bovina, bufalina, ovina, caprina e suína destinadas ao consumo público sem estarem licenciados nos termos deste diploma, após o período de transição, serão imediatamente encerrados pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura e Pescas, em articulação com a AIFAESA, nos termos a definir entre estes dois organismos, até obterem a respetiva licença.”

Artigo 31.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 13/2014, de 14 de maio

1. Os artigos 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 13/2014, de 14 de maio passam a ter a seguinte redação:

**“Artigo 3.º
Fiscalização**

Compete à AIFAESA proceder à fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma, em articulação com os serviços de pecuária e veterinária do Ministério da Agricultura e Pescas.

**Artigo 6.º
Instrução e aplicação de sanções**

Compete à AIFAESA a instrução dos processos de contraordenação relativos a infrações previstas no presente diploma.”

2. O artigo 40.º do Anexo II do Decreto-Lei n.º 13/2014, de 14 de maio, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 40.º

As autoridades administrativas e policiais poderão ser chamadas a prestar todo o auxílio que a AIFAESA ou os serviços competentes do Ministério da Agricultura e Pescas lhes solicitarem para a aplicação das medidas ordenadas ao abrigo deste Regulamento, a cooperar na sua execução em tudo o que for necessário e a zelar pela sua integral observância.”

3. O artigo 30.º do Anexo III do Decreto-Lei n.º 13/2014, de 14 de maio, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 30.º

As autoridades administrativas e policiais poderão ser chamadas a prestar todo o auxílio que a AIFAESA ou os serviços competentes do Ministério da Agricultura e Pescas lhes solicitarem para a aplicação das medidas ordenadas ao abrigo deste Regulamento, a cooperar na sua execução em tudo o que for necessário e a zelar pela sua integral observância.”

4. O artigo 32.º do Anexo IV do Decreto-Lei n.º 13/2014, de 14 de maio, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 32.º

As autoridades administrativas e policiais podem ser chamadas a prestar auxílio à AIFAESA ou aos serviços competentes do Ministério da Agricultura e Pescas sempre que solicitadas para fazer cumprir as medidas ordenadas ao abrigo deste Regulamento, ou cooperar na sua execução em tudo o que for necessário e a zelar pela sua integral observância.”

5. O artigo 31.º do Anexo V do Decreto-Lei n.º 13/2014, de 14 de maio, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 31.º

As autoridades administrativas e policiais podem ser chamadas a prestar auxílio à AIFAESA ou aos serviços competentes do Ministério da Agricultura e Pescas sempre que solicitadas para fazer cumprir as medidas ordenadas ao abrigo deste Regulamento, ou a cooperar na sua execução em tudo o que for necessário e a zelar pela sua integral observância.”

6. Os artigos 21.º, 22.º e 32.º do Anexo VI do Decreto-Lei n.º 13/2014, de 14 de maio, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 21.º

Qualquer outro tipo de embalagem a utilizar para este efeito carece de autorização especial da Direcção-Geral de Pecuária e Veterinária, após consulta com os serviços competentes do Ministério da Saúde e a AIFAESA.

Artigo 22.º

Além das indicações obrigatórias previstas na legislação vigente, as embalagens devem apresentar exteriormente, em caracteres bem visíveis e impressos em tinta inócua e indistinguível, as indicações do número de inscrição do estabelecimento na Direcção-Geral de Pecuária e Veterinária e a marca da AIFAESA.

Artigo 32.º

As autoridades administrativas e policiais poderão ser chamadas a prestar todo o auxílio que a AIFAESA ou os serviços competentes do Ministério da Agricultura e Pescas lhes solicitarem para a aplicação das medidas ordenadas ao abrigo deste Regulamento, a cooperar na sua execução em tudo o que for necessário e a zelar pela sua integral observância.”

Artigo 32.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2015, de 26 de agosto

- O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 32/2015, de 26 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 14.º

Direcção-Geral do Turismo

1. (...).
2. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) Colaborar com os outros serviços públicos competentes na aplicação da legislação relativa à instalação e licenciamento e verificação das condições de funcionamento, salubridade e higiene dos empreendimentos e estabelecimentos turísticos qualquer que seja a sua natureza, agências de viagens e locais públicos de diversão e de espetáculos, designadamente com a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar;

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) Regulamentar, apreciar e licenciar os empreendimentos turísticos;

m) (...).”

Artigo 33.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2009, de 5 de agosto

O artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 23/2009, 5 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 44.º

Consignação do produto das coimas

Ei consignado 40% do produto das coimas previstas no presente diploma a atividades de inspeção.”

Artigo 34.º

Norma revogatória

São revogados:

a) A alínea f) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de março;

b) A alínea j) do artigo 2.º, a alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º e o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 39/2015, de 4 de novembro;

c) O artigo 18.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 28/2011, de 20 de julho;

d) O Decreto do Governo n.º 11/2008, de 8 de junho.

Artigo 35.º

Coordenação temporária

Após a publicação do presente diploma e até ao efetivo funcionamento da AIFAESA, por despacho do Primeiro-Ministro, é nomeado um Coordenador temporário que assegure a instalação dos órgãos e serviços da AIFAESA, bem como o funcionamento, até à nomeação do Inspetor-geral.

Artigo 36.º

Transição

1. Transita da Inspeção Alimentar e Económica para a AIFAESA todo o acervo patrimonial e documental, bem como os funcionários e trabalhadores selecionados com base no mérito.

2. Os direitos e as obrigações de que era titular a Inspeção Alimentar e Económica são automaticamente transferidos para a AIFAESA, sem dependência de qualquer formalidade.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 24 de maio de 2016.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

Promulgado em 24.06.2016

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

**DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA
MAGISTRATURA JUDICIAL, NA SUA 14.ª SESSÃO
ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 1 DE JULHO DE
2024, PONTO 1. (EXTRATO DE ATA)**

Ponto nº 1 - Informação sobre a publicação em Jornal da República da decisão do Conselho Pedagógico e Disciplinar do Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ) de homologação da lista de classificação e graduação dos formandos para a carreira de Magistrado Judicial aprovados no âmbito do VII Curso de Formação do CFJJ - Análise das consequências para a formação daqueles formandos e para o sistema judiciário das anunciadas alterações ao Decreto-Lei n.º 10/2020, de 25 de março.

Nesta sede, após apreciação e discussão pelos Senhores Conselheiros presentes, estes, **por maioria**, com quatro votos a favor e uma abstenção, deliberaram:

- a) Que tomaram conhecimento da publicação em Jornal da República da deliberação do Conselho Pedagógico e Disciplinar do Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ);
- b) Salientar a necessidade premente de solucionar a curto prazo o problema de carência de juízes nos tribunais de Timor-Leste;
- c) Homologar a lista de classificação e graduação dos formandos para a carreira de Magistrado Judicial aprovados no âmbito do VII Curso de Formação do CFJJ, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 40.º do DL n.º 10/2020, de 25 de março;
- d) Ordenar a notificação desta deliberação a todos os formandos candidatos a carreira de Magistrados Judiciais;
- e) Ordenar a comunicação desta deliberação ao CFJJ, aos Senhores Juízes Administradores dos Tribunais Judiciais de Primeira Instância de Baucau, Díli, Oe-Cusse e Suai e bem assim, aos senhores Secretários Judiciais destes Tribunais e ao Serviço de Inspeção para os devidos efeitos legais;
- f) Ordenar a sua publicação no Jornal da República, nos termos do artigo 175º do EMJ;
- g) Delegar no Conselheiro Vice-Presidente, Dr. Lukeno Hamud Ribeiro Alkatiri, a competência para o mais breve possível, marcar data para a tomada de posse dos 13 (treze) formandos como juízes estagiários, após a publicação desta deliberação no Jornal da República.

Díli, 03 de julho de 2024

O Juiz Secretário
Antonino Gonçalves